



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	8
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	9
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	9
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	9
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	9
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	10
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10
STP - Atas	10
STP - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	22
1ª SECAM - Pautas	22
1ª SECAM - Atas	22
1ª SECAM - Acórdãos	22
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	49
2ª SECAM - Pautas	49
2ª SECAM - Atas	49
2ª SECAM - Acórdãos	49
ATOS DE RELATORIA	49
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	49
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	50
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	51
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	51
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	51
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	54
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	55
CORREGEDORIA-GERAL	55
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	55
OUIDORIA DE CONTAS	55
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	55
INSTITUTO RUI BARBOSA	59
ATOS DIVERSOS	59
Resenhas de Distribuição	59
Editais	61
Despachos	61
Informações	68
Atos de Alerta Municipais	68
Relatório de Gestão Fiscal	68
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	68
ATOS NORMATIVOS	68
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	68
GP - Despachos	68
GP - Termo de Ajuste de Gestão	69
GP - Portarias	69
LICITAÇÕES E CONTRATOS	69
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 20121/2022	70
Tribunal Pleno	70
Primeira Câmara	70
Segunda Câmara	70
Corregedoria-Geral	70
Ministério Público de Contas	70
Conselheiros – Diretores de Gabinete	70
Auditores – Coordenadores de Gabinete	70
Inspetorias de Controle Externo	70
Administrativo	70

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021 ATÉ 9 DE DEZEMBRO DE 2021

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 956338/16
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
 Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 677094/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 681458/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 729556/17
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 977595/15 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE GIOTTO), LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARCELO RUIZ RIBEIRO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 846738/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 22/11/2021
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDUARDO CHUE MAZZA BORGES, ELIO JOAO VENTURA, FABIANO JORGE STAINZACK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARIN CAROLINE DEDA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDUARDO CHUE MAZZA BORGES, ELIO JOAO VENTURA, FABIANO JORGE STAINZACK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARCOS SANTOS BATISTA JUNIOR, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, Patrícia Rodrigues Caffarate, PAULO ROBERTO CALDART, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, REINHOLD STEPHANES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERTO GOMIDES DE BARROS FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

DENÚNCIA

Processo: 201994/21
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 380961/09 Adiado por pedido do relator desde 22/11/2021
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, ODALCIR JOSÉ MALDANER, THAIS CAROLINA BILL DE MORAES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 692837/16
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, HELOISA RIBEIRO LOPES)
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, HELOISA RIBEIRO LOPES)

Processo: 355846/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR (Procurador(es): FABIO JUNIOR DE SOUZA)
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR (Procurador(es): FABIO JUNIOR DE SOUZA), RUY MACHADO DO NASCIMENTO

Processo: 740662/20
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO BATISTA VIZINE (Procurador(es): SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 483639/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ALYSSON GONCALES QUADROS, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE, THAIS ROMFELD DE LIMA, THÁISA GARBUO POSSE), BRUNO FRANCISCO HIRT (Procurador(es): JULIANO CALDAS POZZO, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR), EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JOAO BATISTA DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 741315/16 Adiado para análise de voto divergente desde 22/11/2021
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 328110/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 539260/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE, JOSÉ DE JESUS ISÁC (Procurador(es): LUIZ EDUARDO PECCININ, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU), PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 628114/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): MICHELLE PINTERICH, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN)

CONSULTA

Processo: 728808/20
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 129746/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PEDRO RAUBER

Processo: 320276/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, DANILO MIRANDA

Processo: 345902/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 80740/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 22/11/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CESAR LUIZ DE BONA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, RENATO CANTON CHERNHAK

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 296291/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, TRANSPORTADORA KALUNGA LTDA (Procurador(es): JOSE CARLOS LUCCA, Camila Cristina Alves Lucca)

Processo: 407568/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA (Procurador(es): DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, CAROLINE MOURA MAFFRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, FERNANDO VITOR ARAUJO GUEDES, JORGE MARQUES MOURA

Processo: 247188/21 Adiado por pedido do relator desde 25/10/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, MICROSENS S/A (Procurador(es): CARLA ANDRESSA GEMIN FERRARI), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 640785/21 Adiado para análise de voto divergente desde 22/11/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256136/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Processo: 288255/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 22/11/2021
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 194661/21
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 604470/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 294836/21
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), HUMBERTO MIQUELETTI, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

Processo: 71996/21 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

FERNANDES), MILTON CESAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 766726/20
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU (Procurador(es): NERI LUIZ SIMON, JEAN CARLO JACUBOWSKI)
Interessado: ALEX BRUNO DE LIMA SOUZA, ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA, BEGAI RIBEIRO MAGALHAES, BELA APARECIDA DA SILVA, CATIA BEATRIZ SCHULTZ, CIRENE DE OLIVEIRA NAITZK, CLAUDECIR MENDES BATISTA, CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS, CLEDERSON BITENCOURT, CLENI ESTELA ROSSI, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU (Procurador(es): NERI LUIZ SIMON, JEAN CARLO JACUBOWSKI), DARLIANA APARECIDA GUEDES FERREIRA, DEBORA KOENE, DIEGO MARQUES PEREIRA, DOUGLAS HEITOR LOPES WEIBER, EDERSON DE PAULA TAIT, EDGAR BUENO, EDINAURO DA SILVA, EDUARDO CESAR SOARES, ELIANA LONGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, ELOA DE ARAUJO PARTEKA, EMERSON ANTONIO COSTA, ERNESTO GONCALVES DIAS, ESTELA GEMINIANO DA SILVA, EVANDRO LOPES DE OLIVEIRA, EVERSON LUIZ KLASSMANN, FABIANO DOS SANTOS MARTINS, FERNANDA HERNANDES CINTRA, FERNANDO LOPERA ORTIZ, GISLAINE TENORIO, IVONETE GOMES DA SILVA, JAIR DOS SANTOS, JAMIL LINO DOS REIS, JAQUELINE DELAI, JOAO MARCOS SUTIL DE OLIVEIRA, JOEL DIOGO, JONATHAN DIEGO DA SILVA DE SOUZA, JORGE AUGUSTO SOARES DE SOUZA, JORGE KLEBER NEIVA BRITO FILHO, JOSANE APARECIDA ANTUNES, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JOSIMAR FRANCISCO VIEIRA, JUAN ROGELIO ROUX GORGERINO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KAMILA GEANE LISBOA FELICIANO COSTA, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA, LEANDRO TOZZO, LECSANDRA NACONESKI, LIRIA BEATRIZ HEKER, LUCELIA APARECIDA DE AQUINO, LUIZ FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, LUZIA APARECIDA GERALDO DAVID, MAICON VITOR DOS SANTOS PETERLE, MARCO AURELIO VIEIRA BORGES, MARCOS VIEIRA BRANDAO, MARIANA TAIS FERREIRA MOREIRA, MARIANNE ARIELY ANDRETTA RAMOS, MARISTELA PACH GODOYS DOS SANTOS, MAURICIO SCABENI, MEIRIELI DE SOUZA SILVA, MICHEL CARDOSO DE LIMA, NATALINO FEITOSA CHAGAS, NELSON BRANDT, Patricia Aparecida Pedro Schuhli, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL HENRIQUE DE QUEIROZ POMPEU, RAFAEL RISSARDI GARCIA, RODRIGO ARALDI NERY, RONALDO ADRIANO POLIDO, ROSANGELA VARGAS RODRIGUES, ROSELI FERREIRA COELHO, ROSENI DA SILVA, ROSILENE SILVA RIBEIRO, SAMUEL FREDERICO, SANDRO ANTONIO FRANCO ALVES, SANDRO DE GRANDI, SOLANGE MARIA DA SILVA GONCALVES, SONIA MARTINS SILVA, TATIANE FREIRE FRAGOSO, WAGNER ANTONIO AVELINO ROCHA, WILLIAN ABREU SOARES, YONARA BARIO THE DA SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 657300/21
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICIPIO DE ASSAI

CONSULTA

Processo: 378576/21
Entidade: MUNICIPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MUNICIPIO DE MUNHOZ DE MELLO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 48868/10
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUIZ HENRIQUE RAMOS)
Interessado: BERBAL SERVIÇOS AGROFLORESTAIS, TOPOGRÁFICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, H.M.S.TRANSPORTES E LOCALIZAÇÃO DE CACAMBAS LTDA, IVAN RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO, ZORAIDE ELIZABETH SIMM LEPINSKI

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274289/20 Vista desde 25/10/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 557195/21
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI)
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA (Procurador(es): DYOGO HENRYQUE BARONIO, MARCELO PALACIO), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 68871/21 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 610800/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, ELIAS DE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 451362/21
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): DONIZETE NUNES DA SILVA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): LUCILENE SMITH), EMBRACOL TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MOISES CLAUDIO NASCIMENTO, MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): DONIZETE NUNES DA SILVA), NELSON JOSE TURECK, OBSERVATORIO SOCIAL DE CAMPO MOURAO (Procurador(es): GUIDO PUSCH, Arístal Ferreira de Carvalho Neto), RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 623449/21
Entidade: MUNICIPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICIPIO DE TURVO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): TIAGO DOS REIS MAGOGA, RENATO LOPES)

Processo: 485305/09 Vista desde 25/10/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICIPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: JULIANO VAZ DE ALMEIDA, MARCIO RENATO TRINDADE DA SILVA, NEIDE PEREIRA DA SILVA, PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (Procurador(es): ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS), RUIZ & MARTINEZ LTDA (Procurador(es): LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, ANDERSON FABRICIO DE AQUINO), SILVANIRA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA FERNANDES, VALDEVIR BERGAMINI, VALTER CESAR ROSA, WALDEMAR ALVES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 654949/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 81060/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ELIETTI JORGE (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE SENGÉS

Processo: 312946/20 Adiado por alteração no quórum desde 22/11/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 128073/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), OSVALDO OKONOSKI

Processo: 455740/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), DANIEL DOS SANTOS (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), MARIO MARQUES GUIMARAES NETO, MAURO CELSO MONTEIRO (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 518602/21 Adiado para análise de voto divergente desde 22/11/2021
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 77577/18 Adiado para análise de voto divergente desde 22/11/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: DJALMA IVO GRUBE FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), JOSE OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), RICARDO YUJI TANNO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), ROGÉRIO MOLONHA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 450559/20 Vista desde 13/09/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 145768/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: AILSON ORLEI MORO CAMARGO (Procurador(es): LAYZ GONZALES WAGNITZ), JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

Processo: 378932/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA), LUCIANO ERICO DA SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), RAFAEL ROGISKI

Processo: 439613/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PREJULGADO

Processo: 621743/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 298530/21
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, MÔNICA RISCHBIETER

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 419062/18
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTT, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO

Montes Luz (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

Processo: 617283/19 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

DENÚNCIA

Processo: 474820/02
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 551053/19
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 495849/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, MARIANA TAMIE NAGAO DE ABREU)
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, MARIANA TAMIE NAGAO DE ABREU), REINALDO CARDOSO

Processo: 330336/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANDERSON VON MULLER BERNECK (Procurador(es): SILVIO CESAR DE MEDEIROS, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, RICARDO DE FREITAS VASCO, LEANDRO DE CASTRO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 508533/17 Adiado para análise de voto divergente desde 22/11/2021
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., JEFFERSON RICARDO BELASQUE (Procurador(es): MARY SILVEA SANTANA VIEIRA), LUCIANO KUHLL, WILLIS JOSE RODRIGUES

Processo: 391254/21 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: CAMILA MARIA MARCHIORATO, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, INDIAMARA DE SOUZA BUENO, ISAIR CHAGAS MACHADO, JENNIFER CAROLINE FONSECA DA COSTA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 137978/21 Vista desde 25/10/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 333130/21 Adiado por pedido do relator desde 22/11/2021
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI (Procurador(es): DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ANIELE PISSINATI), AMALIA TAMEA OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO (Procurador(es): AGUSTIN MARTINEZ VINAS), BRUNO ANDRE DI RICO (Procurador(es): THIAGO PINHEIRO DI RICO), Carlos Alexandre Martins Zicarelli (Procurador(es): MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, ALESSANDRO WILLIAN SIENA), CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), CHRISTIANE SEUGLING PERISSE (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), Ciro Masamitsu Cinagava (Procurador(es): MAURO ANICI), Claudio Luiz Castro Gomes de Amorim, DACIO DO REGO BARROS (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO (Procurador(es): ANAISA BODELÃO PEREIRA), ELIZABETH SILVA URSI (Procurador(es): PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS), EMANUEL GÓIS JUNIOR (Procurador(es): JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF), EVALDIR BORDIN FILHO (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), MARCO ANTONIO BATISTA, Marcos Ribeiro, MARIO YOSHUIKI UTIAMADA, PLINIO MONTEOMOR (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), Ricardo Silva Parreira (Procurador(es): WILLIAN RICARDO ZAGO), RODRIGO MARTINS DE SOUZA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SORAIA MARTINEZ DA SILVA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI)

Processo: 464847/21 Vista desde 27/09/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER,

JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLU DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUŁAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMLER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 527725/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES (Procurador(es): ANDRE PEREIRA DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 550492/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: FP ENGENHARIA EIRELI, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES)

Processo: 586071/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SANDRA LUIZA MACHADO (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS)

Processo: 670676/21
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, COMERCIAL AGRICOLA BABILONIA LTDA (Procurador(es): PAULO HENRIQUE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), EDER EDUARDO BUBLITZ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 383200/21
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 46673/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, LUIZ CARLOS CHIMILOSKI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 322082/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 345247/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, ANDRE LUIS CRIPA (Procurador(es): RONALDO OLMO), CLEISON JUNIOR TURECK, DANIEL DOS SANTOS TERCEIRO CHAMORRO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, PARANÁ EQUIPAMENTOS S A (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO), PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, CRISTIAN LUIZ MORAES, MAURILIO MULLER, JEFFERSON COMELI, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, MOZART IURU MEIRA CÓTICA, BIANCA FERRARI FANTINATTI, JOAO CASILLO), ROGERIO MACEDO BORIO

Processo: 374082/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ADRIANO EFFTING, CULESTINO KIARA, EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), ELIAS VENANCIO DINIZ, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 113610/21 Adiado para análise de voto divergente desde 22/11/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 450456/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 295576/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 300324/18
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD, JOAO RAFAEL RAMOS IENSEN, RENATO BASTOS FIGUEIROA, ROSANE FERRANTE NEUMANN

Processo: 285728/19
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ISAC TEIXEIRA DE LIMA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ISAC TEIXEIRA DE LIMA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 183880/21
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 262101/21
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 398470/21
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 707613/16
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO ARISI, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, OLIVIO BRANDELERO, RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 1032486/16
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, ROBERTO REGAZZO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: 425655/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 448945/20 Adiado por pedido do relator desde 25/10/2021
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE LUIZ BOVO, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARIA APARECIDA BORGHETTI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 72615/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, WELLINGTON DE FARIA SILVA

Processo: 345011/19 Vista desde 25/10/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), RENATO MAÇANEIRO, SAMUEL IEGER SUSS

Processo: 348316/21 Adiado por pedido do relator desde 25/10/2021
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON RONALD ALICE (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 357820/21
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA (Procurador(es): CAMILA PAULA BERGAMO)

Processo: 358621/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 425590/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), HELOY ALVES DA SILVA, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 447551/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET

Processo: 455996/21
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (Procurador(es): LEONARDO DE SOUZA PRATES MENEZES, FERNANDA ALVES ANDRADE GUARIDO, LUIZ ALBERTO BLANCHET)

Processo: 544298/21
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, USIPAV USINAGEM DE ASFALTO LTDA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160988/21
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo: 250286/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)
Interessado: FABIO HERNANDES, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

Processo: 259151/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 261954/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/11/2021
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 445306/18 Vista desde 25/10/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSIELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 522371/08 Adiado por pedido do relator desde 22/11/2021
Entidade: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EUCLIDES COUTINHO (Procurador(es): CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 581126/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), AGNALDO BASTOS LOPES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CESAR VINICIUS KOGUT, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, STEPHAN RODRIGUES GARCIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 497997/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTON COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA (Procurador(es): GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO), MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 899885/17 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: EDISON LUIZ HEUKO, FLORLINDA ANDRAUS (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), MARCIO MASSAO KAYANO, MARCOS ANTONIO ZANETTI, NELSON ANTONIO SONDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), SOTIL LTDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 594651/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: DHIEVERSON PINTO RADECKI, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 40 EM 8 DE DEZEMBRO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 564508/21
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo: 564516/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 505357/21 Adiado por pedido do relator desde 01/12/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, LEONARDO VINICIUS DE SOUZA SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 434570/20 Vista desde 03/11/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AXIS BIOTEC FARMACEUTICA S.A. (Procurador(es): BRUNO SILVA NAVEGA, PERICLES GONCALVES FILHO, NAYRA MARQUES DOS SANTOS, RAFAEL WERNECK COTTA, RENATA DE BARROS, LUIZA ALVARENGA COSTA, FERNANDA VELTRI FARIA), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSE CIRO COSTA DE ASSUNCAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA

SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CESAR FELIX (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CEZAR SANTOS SALOMAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A (Procurador(es): VICENTE COELHO ARAUJO, JOSE ALEXANDRE BUAI NETO, DANIEL COSTA REBELLO, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, LIVIA CALDAS BRITO, LUCAS SANTOS DE SOUSA, LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, GIOVANA VIEIRA PORTO, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH, ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA, SARAH CHAIA, MARIO PANSIERI FERREIRA, PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA, RENATA NAVARRO FLEURY AMAR, LOURIVAL LOFRANO JUNIOR, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA, THAIS FERNANDES CHEBATT, GUSTAVO HENRIQUE CORREIA, SAFIRE LOURENCO, LUCIANO YUJI OGASSAWARA, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO, JOHANNA CHRISTINA RIBEIRO, MARINA BIANCHI FRONTEROTTA, JOYCE GOMES VIEIRA, MARCELO SCHENKMAN KUHN, GABRIELE GONCALVES DAMIANO), RODRIGO GOMES MARQUES SILVESTRE (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), VALDIR PIGNATA (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 630071/21 Vista desde 24/11/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 480504/19
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, LILIANA ORTH DIEHL, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, MARCAL JUSTEN FILHO, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACÉ TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLÓVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAOLO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO

FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNObANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 353625/16
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENATO BASTOS FIGUEIROA, ROSANE FERRANTE NEUMANN

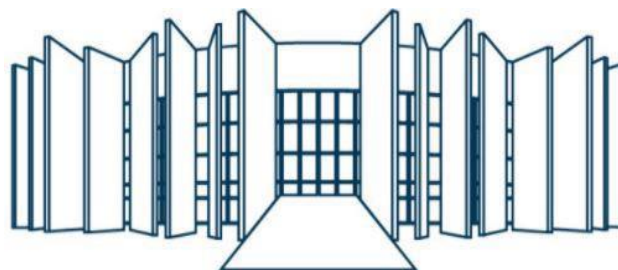
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 237913/21
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 72631/21 Vista desde 24/11/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES



STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-614504/21
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ASSAI
INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARIANA DE SOUZA BENEDITO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI
ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3238/21 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de declaração. Via recursal inadequada. Erro grosseiro. Pela impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Apresentação de documentação viabilizando a aquisição de objetos padronizados pelo município. Pela revogação da cautelar expedida anteriormente, mantendo a admissibilidade do processo. Embargos de Declaração prejudicados.
I – RELATÓRIO
Versa o expediente acerca de Embargos de Declaração protocolado pelo MUNICÍPIO DE ASSAÍ, representado por seus procuradores, em face do Despacho nº 1185/21 (peça 08 do processo nº 598436/21), por meio do qual se deferiu medida cautelar, inaudita altera pars, para fins de suspender o Pregão Eletrônico nº 78/2021, daquele Município.

Citado ato processual, homologado pelo Pleno desta Corte por meio do Acórdão nº 2602/21, assim determinou:

(...)

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Em sede de cognição sumária, denota-se que a exigência ora questionada está prevista no "item 5" do Edital de Pregão Eletrônico nº 78/2021, do Município de Assaí, do qual extrai-se a exigência de produtos com marcas específicas a serem adquiridas pela municipalidade.

Tal fato, além de possivelmente violar os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também encontra-se em desacordo com as recentes decisões desta Corte sobre o assunto, já que por meio do Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral, expediu-se orientação geral sobre a aquisição de tais produtos, restando consignado que "são vedadas as exigências de exclusiva fabricação nacional; de declaração, emitida por uma montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa; e de certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados)."

Desta feita, merece ser RECEBIDO o presente expediente.

Quanto ao pedido de concessão da medida cautelar, o deferimento da medida acautelatória encontra-se condicionada ao cumprimento do fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente.

Da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que o fumus boni iuris resta caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, as quais foram recebidas neste expediente.

O periculum in mora, por sua vez, também se encontra presente, haja vista que a sessão de abertura do certame está marcada para o dia 05.10.2021, e sua continuidade poderia ocasionar uma possível contratação regida por edital que, em princípio, está acometido de irregularidades.

Assim, DEFIRO o pedido cautelar formulado, suspendendo o Pregão Eletrônico nº 78/2021, do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, no estado em que se encontra, até julgamento de mérito do presente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para adoção das seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, por meio de seu representante legal, sr. MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, do Sr. MARIANA DE SOUZA BENEDITO, Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 78/2021, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Após, voltem-me conclusos."

O interessado fundamentou sua petição no artigo 490 do mesmo diploma, que trata dos Embargos de Declaração e em um primeiro momento, foi admitido como Agravo, nos termos do art. 407, do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, em síntese, a peça recursal aduz que este Conselheiro teria incorrido em contradição ou omissão ao expedir medida cautelar no Processo nº 598436/21, deixando de observar o disposto no Acórdão nº 260/20-Tribunal Pleno, exarado por este mesmo Relator, pelo qual teria considerado que, pelo princípio da padronização, é possível a indicação de marcas de pneus após adequado procedimento realizado do Município e que no caso em tela, o MUNICÍPIO DE ASSAÍ seguiu o mesmo procedimento de padronização realizado por Bituruna, donde se depreende a existência de pesquisa de campo, designação de comissão para padronização e sua implementação através do Decreto nº 168/2021.

Por tal razão, entendo que deveria ter sido seguido por este Relator o Acórdão nº 260/20 e não o Acórdão nº 1045/16, já que aquela seria mais recente do que a decisão exarada pelo Conselheiro Durval Amaral.

Por fim, o Representado requereu a concessão de efeitos infringentes aos Embargos declaratórios.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, tem-se que o Despacho nº 1241/21 (peça 20 – autos nº 598436/21) abordou a admissibilidade recursal, a qual trata de matéria de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo, por qualquer instância.

Desta feita, revendo citado Despacho, entendo que os termos em que foram conhecidos os Embargos Declaratórios como Agravo devem ser revistos, uma vez que, efetivamente, trata-se de erro grosseiro por parte do Recorrente, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Conforme consta do art. 407 do Regimento Interno, o recurso cabível no caso em tela é o Agravo, senão vejamos:

Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário. (grifou-se)

In casu, a normativa de regência é clara quanto à modalidade recursal a ser utilizada pela parte. Neste contexto, configura o erro grosseiro daquele que o interpôs de outra forma, sendo tal fato excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, destaca-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, em que considera necessária a existência de dúvida objetiva (na doutrina e/ou na jurisprudência) sobre a modalidade recursal adequada, além de que não exista erro grosseiro na sua escolha, para fins de aplicação do princípio citado:

RECLAMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROVIMENTO - DECISÃO DA CORTE ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS DECLARAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. Manifestamente incabível interposição de agravo regimental para atacar decisão da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Inadmissível o princípio da fungibilidade recursal quando não houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal não for ambíguo, quando não houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo. [...] (STJ, EDcl no AgRg na Rcl 1450/PR, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 29/06/2005, DJU. 29/08/2005) (grifou-se)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, também possui decisão seguindo tal linha de raciocínio:

Neste sentido, mais uma vez, o 'MANUAL DE RECURSOS' deste E. TCU, aprovado pela Portaria nº 35/2014, na qual se prescreve, sobre fungibilidade recursal: 'o rigor no exame do requisito de adequação do recurso é amenizado em certas circunstâncias, pelo princípio da fungibilidade recursal. Por ele, permite-se que o recurso interposto erroneamente seja conhecido e processado, desde que (1) atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso que seria o correto para a espécie e (2) não seja grosseiro o erro cometido na escolha do recurso inadequado. (Acórdão nº 6392/2015 – 2ª Câmara) (grifou-se)

Considerando as razões expostas, entendo que deve o Despacho nº 1241/21 (peça 20 – autos nº 598436/21), na parte que recebe o feito como Agravo, ser revogado. Por outro lado, denota-se que as informações atinentes à existência de procedimento específico realizado pelo MUNICÍPIO DE ASSAÍ, para fins de padronização de aquisição dos bens de que tratam os autos não constavam da petição protocolada pelo Representante, cujo prévio conhecimento efetivamente influenciaria na decisão acerca da expedição da medida cautelar outrora concedida.

Desta forma, naquele momento, aplicou-se ao caso concreto o disposto no Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, que trata de orientações gerais acerca de procedimentos licitatórios para a aquisição de pneus e itens congêneres, pelos municípios paranaenses.

Conforme se depreende do Decreto nº 168/2021 (peça 26) e documentação anexa (peças 27/37), efetivamente há grande identidade entre o procedimento adotado no Município de Bituruna e formalizado pelo ora Representado, podendo se desumir, de forma preliminar, que este efetivamente visou à padronização dos produtos a serem adquiridos, realizando, inclusive, pesquisa de campo sobre a durabilidade e aceitabilidade de tais itens.

Ademais, pode-se verificar no Item 5 do edital que não há determinação acerca da ordem de preferência das marcas relacionadas, sagrando-se o vencedor do certame aquele que oferecer o menor preço por item.

Tais aspectos, demonstram a efetiva similaridade entre a licitação realizada em Bituruna e o certame realizado em Assaí, pelo que, faz parecer adequada a aplicação do disposto do Acórdão nº 260/20 -Tribunal Pleno[1], de minha relatoria, ao caso em tela.

Assim, considerando que o MUNICÍPIO DE ASSAÍ promoveu a juntada da documentação mencionada[2] (que deve, por cautela, ser analisada pormenorizadamente), e em acatamento do disposto no Acórdão nº 260/20 – Tribunal Pleno, de ofício, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA POR MEIO DO DESPACHO Nº 1185/21 (peça 08 - autos nº 598436/21), HOMOLOGADA PELO ACÓRDÃO Nº 2602/21-TRIBUNAL PLENO, mantendo, todavia, o recebimento dos autos para apuração dos fatos narrados.

Por consequência, deve ser considerado prejudicado o recebimento dos Embargos Declaratórios em tela, ante a perda superveniente de seu objeto.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela revogação parcial do Despacho nº 1241/21 (peça 20 – autos nº 598436/21), na parte que recebeu o feito como Agravo;

II – Pela imediata Revogação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1185/21-GCAML (peça 08 – autos nº 598436/21) e homologada por meio do Acórdão nº 2602/21 – Tribunal Pleno;

III- Pela manutenção do recebimento dos autos para apuração dos fatos narrados, conforme demais itens do Despacho nº 1241/21;

IV – Dada a revogação da medida cautelar anteriormente expedida (item II), que sejam considerados prejudicados em embargos de declaração opostos pelo interessado, dada a perda do objeto por fato superveniente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Revogar parcialmente o Despacho nº 1241/21 (peça 20 – autos nº 598436/21), na parte que recebeu o feito como Agravo;

II – revogar imediatamente a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1185/21-GCAML (peça 08 – autos nº 598436/21) e homologada por meio do Acórdão nº 2602/21 – Tribunal Pleno;

III- manter o recebimento dos autos para apuração dos fatos narrados, conforme demais itens do Despacho nº 1241/21;

IV – dada a revogação da medida cautelar anteriormente expedida (item II), considerar prejudicados os embargos de declaração opostos pelo interessado, dada a perda do objeto por fato superveniente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Representação da Lei nº 8.666/1993. Aquisição de pneus. Revisão no edital de marcas específicas. Princípio da padronização. Improcedência.

2. Peça 05.

PROCESSO Nº:-692354/18

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-C. M. MISSAKA - ADMINISTRACAO E ALIMENTOS, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR:-BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3243/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Supressão dos quantitativos contratuais em percentuais superiores aos contratualmente previstos. Irregularidade configurada. Regularidade quanto ao sancionamento da empresa em razão da não apresentação de carta fiança emitida por entidade não bancária. Pela procedência parcial com imposição de sanção ao responsável.

1. RELATÓRIO

A denúncia em exame foi proposta em 03/10/2018, como Representação, pela empresa C. M. MISSAKA – ADMINISTRAÇÃO E ALIMENTOS - ME, contra fatos ocorridos na execução do Contrato nº SMGP nº 84/2016, firmado com o MUNICÍPIO DE LONDRINA em 22 de março de 2016 tendo por objeto o "Fornecimento de refeições em embalagens individuais e descartáveis e em horários pré-determinados na Maternidade Municipal Lucilla Ballalai (MLLB), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS Infantil, CAPS AD, CAPS III) – Saúde Mental, UPA Sabará e UPA Centro Oeste", no valor anual previsto de R\$ 3.062.696,75 (três milhões, sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos).

A primeira irregularidade apontada consiste no fato de que a demanda e respectivo pagamento das refeições licitadas se deu em quantitativos inferiores aos contratualmente previstos, de modo que o Poder Público teria desrespeitado cláusula contratual expressa que permitia variação máxima, para mais ou para menos, de até 20% dos quantitativos fixados. Também foi denunciada como irregular a penalização da contratada em decorrência da apresentação de carta fiança emitida por instituição não bancária, e assim, em desacordo com as exigências contratuais. Foram acostados documentos (peças 04-09).

O Despacho nº 1104/18 – GCFAMG (peça 11) recebeu o protocolado, esclarecendo de antemão que sua análise se daria à luz do interesse público e que não seria ventilada eventual determinação de recomposição de valores por parte de denunciado ao denunciante, limitando-se assim a averiguar o descumprimento de disposições legais e/ou contratuais. Determinou ainda a inclusão dos denunciados no rol dos interessados, com a subsequente citação para fins de contraditório.

Apresentou defesa aos autos o gestor do Contrato, Sr. Erik Wagner Massola Bergamo (peças 28-29), aduzindo preliminarmente, ausência de responsabilidade quanto à condução da licitação e quanto à fiscalização e recebimento in loco dos objetos contratados, requerendo assim sua exclusão do rol dos interessados. No mérito, apontou que o regime de contratação adotado foi o preço unitário pelo fornecimento de refeições, e que o quantitativo licitado seria "estimado", nos termos da Cláusula Primeira, § 5º do Contrato, não havendo descumprimento contratual no modo como a contratada foi remunerada. Adicionalmente, afirmou a ausência de comprovação de prejuízo pela contratada, que somente protocolou pedido de indenização após o término da execução dos contratos (peça 29, p. 04).

O Município de Londrina, através de seu gestor Marcelo Belinati Martins, apresentou defesa (peças 32-43) contendo manifestações da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos e da Autarquia Municipal de Saúde, segundo as quais o contrato dispôs que o pagamento se daria pelo número de refeições efetivamente fornecido, e que o valor do contrato era estimado e a quantidade a ser fornecida era informada diariamente à contratada. Quanto à multa aplicada, reiterou que foi regularmente aplicada face à não apresentação de garantia contratual válida.

Destaque-se ainda da defesa do ente público que foi acostada manifestação do Secretário de Saúde, Sr. Felipe Machado (peça 35), esclarecimentos do pregoeiro (peça 36) e requerimento de Aditivo contratual de supressão de 25% do valor do contrato (peça 41).

Na Instrução nº 3063/21 – CGM (peça 47), a unidade técnica opinou pelo conhecimento e improcedência do feito, tendo em vista, quanto à alegação de execução contratual abaixo dos quantitativos previstos, a ausência de comprovação de efetivo prejuízo pela denunciante. Quanto à aplicação de multa em razão de apresentação de garantia contratual inválida, também concluiu pela improcedência, haja vista o reconhecimento da jurisprudência deste Tribunal, consolidada no Acórdão nº 5947/16 – Tribunal Pleno.

O Parquet de Contas, no Parecer nº 656/21 – 3PC (peça 48) opinou igualmente pela improcedência da denúncia.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia deve ser julgada parcialmente procedente nos termos que passo a expor.

2.1. Preliminar de ausência de responsabilidade

O gestor do Contrato, Sr. Erik Wagner Massola Bergamo aduziu, em sede de preliminar, ausência de responsabilidade pelos fatos noticiados, requerendo assim sua exclusão do rol dos interessados (peças 29, p. 1-2).

Não procede a argumentação.

Em consonância com as normas locais de organização administrativa, notadamente do Decreto nº 191, de 26 de fevereiro de 2010, do Município de Londrina (peça 29, p. 16), compete aos agentes da Coordenadoria de Gestão de Contratos:

Art. 31 À Coordenadoria de Gestão de Contratos, diretamente subordinada ao(à) Gerente Gestão de Contratos, Convênios, Parcerias e Atas de Registro de Preços, compete acompanhar e coordenar todas as atividades desenvolvidas no âmbito da gestão e fiscalização de contratos, originando-se com a entrega do respectivo documento assinado e extrato publicado, até o seu arquivamento, após vencido o prazo de execução e/ou vigência; e ainda compete:

(...)

II. definir, quando for o caso e em conjunto com o preposto da empresa, as estratégias de execução, bem como traçar as metas de controle e acompanhamento do contrato;

(...)

VII. propor alterações nos contratos, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

XIV. lavrar os aditamentos contratuais, encaminhando-os para aprovação da Procuradoria, assinatura e publicação do seu extrato;

(...)

XVII. analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, reajustes de preços ou repactuações;

XVIII. avaliar os preços praticados no mercado, visando a repactuação de preços, sempre que houver a possibilidade da prorrogação contratual; (...) (peça 29, p. 08)

Dessa feita, tratando os autos de questionamento acerca de supressão irregular de quantitativos contratados, evidencia-se que, independentemente de falhas no planejamento da licitação que originou o contrato, durante a execução contratual o Gestor do Contrato dispunha de competência legal para promover os ajustes necessários, nos termos da legislação e do próprio contrato, de modo que não há de se falar em ausência de responsabilidade e exclusão do agente em questão, do rol dos interessados neste feito.

Conclusão: preliminar afastada.

2.2. No mérito

O cerne do feito em exame diz respeito ao fato de o Município Reclamado, durante a execução do Contrato nº SMGP nº 84/2016, demandar reiteradamente quantidade inferior à supressão máxima contratualmente autorizada, ou seja, menos de 80% do contratado, desrespeitando a margem de 20% prevista nas cláusulas editalícia e contratual[1]:

"§2º. DOS ITENS E VALORES

I. Café da manhã, Café da tarde e Ceia: 232.870 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e setenta) unidades.

II. Almoço e Jantar: 105.485 (cento e cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco) unidades.

III. A quantidade unitária de cada local está expresso no Anexo II deste Edital.

IV. Para compor a referida quantidade foram levados em conta meses com 28, 30, e 31 dias, conforme consta no anexo III.

V. O quantitativo referido trata-se de estimativas por leitões destes serviços. Os números podem variar para mais ou para menos, considerando que são serviços de portas abertas, que devem atender as necessidades do município, porém limitados a 20% (vinte por cento) de oscilação diária." (No contrato peça 06, p. 02 e no Edital peça 08, p. 12)

Os defendentes, por sua vez, aduzem que a cláusula destacada como violada deveria ser lida em conjunto com os demais dispositivos contratuais, que evidenciarão que o contrato foi firmado pelo "Fornecimento de Refeições", com previsão de pagamento pelo preço unitário das refeições efetivamente demandadas e entregues. Assim, segundo seu entendimento, o regime contratualmente estabelecido poderia ser extraído das seguintes cláusulas contratuais:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E PREÇO

(...)

§5. O quantitativo referido trata-se de estimativas por leitões destes serviços, podendo variar para mais ou para menos, considerando que são serviços de portas abertas, que devem atender as necessidades do município, sem limites para os atendimentos de urgência.

§6º. A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pelos serviços prestados e materiais fornecidos o valor mensal estimado de R\$ 255.224,73 (duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) que será calculado sobre o total de refeições efetivamente servidas no período, perfazendo um total anual estimado de: R\$ 3.062.696,75 (três milhões, sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos).

(...)

CLÁUSULA OITAVA — DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA Além das naturalmente decorrentes deste instrumento, são obrigações da CONTRATADA, durante todo o prazo de vigência contratual:

§ 1º. Gerais:

(...)

XII - Aceitar nas mesmas condições de sua PROPOSTA, os acréscimos ou supressões dos produtos ou serviços que porventura se fizerem necessários à critério exclusivo dos CONTRATANTES."

Não procedem as alegações de defesa.

O ordenamento jurídico pátrio é claro ao regulamentar as relações firmadas pelo Poder Público com o particular, criando garantias que permitam aos contratados não apenas a sua organização interna, para fins de bem prestar os serviços ou entregar os bens contratados, mas deixando clara a necessidade de manutenção do equilíbrio nas relações firmadas.

A regulamentação legal quanto ao máximo de supressão de quantidades consta do artigo 65, inciso I, da Lei 8666/93, nos seguintes termos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

(...)

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

(...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento."

No caso em apreço, o Denunciante aponta o desrespeito continuado da administração aos limites máximos de supressão contratual. A administração, não nega que tal supressão ocorreu, e de forma equivocada defende que o contrato teria sido firmado com previsão de pagamento por unidade.

Inobstante se encontre amparada a administração em fazer os pagamentos de acordo com a previsão contratual, ou seja, consoante o número efetivo de refeições demandadas, deveria ter corrigido os quantitativos dentro dos limites legais, assim que percebeu a inadequação das quantidades pré-estabelecidas.

Veja-se que a ciência da inadequação dos quantitativos desde o início da execução consta de forma expressa do pedido de supressão acostado ao feito, do qual destaca: "Na cotação do processo licitatório foram incluídos números relacionados a possível aumento da demanda, em razão da migração de pacientes de planos de saúde para o SUS. Tal situação visou manter a assistência aos pacientes, pois, um termo aditivo demora alguns dias para ser concluído, haja vista as formalidades envolvidas no ato. Assim, a priori, não seria necessária a confecção de termo aditivo.

Porém, esse aumento na demanda relacionada a alimentação não ocorreu, ocasionando um consumo inferior valor contratado.

Como a intenção era renovar o contrato por mais doze meses, a fiscal não vislumbrou a necessidade de suprimir o valor contratual, pois, não ocorre no segundo ano a demanda certamente aumentaria, evitando assim a necessidade de elaboração de dois aditivos." (peça 41, p. 01)

Assim, é fato que, na entrega diária dos alimentos, o contratado poderia ser demandado em quantitativos entre 20% a menos e 20% a mais daqueles contratual e expressamente fixados. Contudo, tais limites não foram respeitados, havendo situações em que foi requerida quantidade inferior a 50% do previsto. Os valores totais pagos ao contratado evidenciam o descompasso entre o previsto e o efetivamente executado.

A Administração Pública poderia ter alterado unilateralmente o quantitativo total contratado em até 25%, nos termos do artigo 65 da Lei de Licitações, mas não o fez. Mesmo ciente o responsável pelo controle do contrato que os quantitativos demandados se encontravam inferiores aos quantitativos licitados e contratados (peça 41), promoveu apenas após o encerramento do contrato, pro forma, aditivo contratual com efeitos retroativos, reduzindo em 25% o valor e os objeto contratado. A necessidade de respeito aos limites legais, e à manutenção do equilíbrio da pactuação é objeto da doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, que ensina:

"A lei olvida os princípios básicos de uma economia de escala. Quanto maior a quantidade, tanto menor o custo unitário. Logo, não se pode cogitar de simples redução ou acréscimo em quantidades. Reduzir 25% das quantidades não significa, necessariamente, reduzir 25% do preço; acrescentar 25% nas quantidades, não importa obrigatoriamente, acrescentar 25% do preço. Em uma economia de escala, a redução ou o acréscimo nas quantidades podem não ser acompanhados de variações proporcionais e equivalentes no preço. Portanto, o particular tem direito de exigir elevação no preço unitário quando forem reduzidas as quantidades desde que demonstre a alteração do seu preço de custo. Por igual, a Administração pode impor a redução do preço unitário quando o acréscimo reduzir o custo." [2]

Ora, era obrigação do gestor do contrato de promover a respectiva adequação à realidade da demanda, a fim de evitar deixar de sobreaviso, com material, pessoal e estrutura, a empresa contratada. Era impositiva a revisão dos quantitativos assim que percebida a inadequação entre o constante no contrato e a demanda real, o que poderia ser feito por mero apostilamento contratual, nos termos do artigo 65, § 8º, da Lei 8.666/93, dando segurança jurídica e econômica ao fornecedor.

O aditamento contratual após o encerramento da vigência contratual [3], em evidente desfavor do contratado, viola os princípios éticos e republicanos. A irregularidade é grave, e deve ser reprimida por este órgão de Controle Externo, vez que causa prejuízo à segurança nas relações jurídicas e na confiança que deve ter o prestador de serviço para com o Poder Público contratante.

As alegações, meramente retóricas, de que o Município pretendia prorrogar a contratação e que eventualmente no exercício seguinte os quantitativos contratualmente previstos poderiam ser alcançados por aumento da demanda, não justificam a irregularidade, até porque a supressão do quantitativo inicialmente previsto poderia ser feita por mero apostilamento.

Não se questiona se foi ou não comprovado o desequilíbrio econômico financeiro, apenas se destaca que houve a tempestiva impugnação administrativa ao descumprimento contratual, conforme se depreende dos documentos acostados e das afirmações de defesa dos responsáveis (peças 06, p. 97; peça 06, p. 504-520; peça 29, p. 04[4], p. e peças 36-41).

De fato, independentemente da configuração de irregularidade, nos termos acima expostos, não foi demonstrado nesse procedimento a efetiva ocorrência de prejuízo financeiro ao denunciante, até porque este não seria o ambiente próprio para a discussão e apuração de eventual direito a ressarcimento, consoante já exposto no Despacho nº 1104/18 – GCFAMG (peça 11). Embora tal prejuízo possa ter ocorrido, a busca por sua recomposição deve se dar administrativamente, ou através do Poder Judiciário, com a demonstração inequívoca de que a supressão tenha causado prejuízos ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Isso posto, evidenciado o desrespeito, durante a execução contratual, do limite prévia e expressamente fixado dos quantitativos a serem adquiridos, gerando provável desequilíbrio na equação econômica financeira do contrato, sem a devida adequação contratual, o fato deve ser causa de imposição da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao responsável, Sr. Erik Wagner Massola Bergamo, Gestor do Contrato.

Por fim, no que tange ao questionamento acerca da penalização da contratada em decorrência da apresentação de carta fiança emitida por instituição não bancária, e assim, em desacordo com as exigências contratuais, a própria Denunciante reconhece que a Carta Fiança oferecida não foi expedida por instituição bancária, encontrando-se inequivocamente em desacordo com o Edital, e também com a jurisprudência deste Tribunal, firmada nos termos do Acórdão 5947/2016 do Tribunal Pleno.

Dessa feita, não há irregularidade a ser reconhecida quanto ao ponto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a denúncia movida por C. M. MISSAKA – ADMINISTRAÇÃO E ALIMENTOS - ME, contra fatos ocorridos na execução do Contrato nº SMGP nº 84/2016, firmado com o Município de Londrina, em razão da supressão dos quantitativos contratados em percentual acima do contratualmente previsto, e de modificação contratual após o encerramento da vigência do contrato, com efeitos retroativos;

3.2. aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, em razão das irregularidades apuradas ao Gestor do Contrato, Sr. Erik Wagner Massola Bergamo;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a denúncia movida por C. M. MISSAKA – ADMINISTRAÇÃO E ALIMENTOS - ME, contra fatos ocorridos na execução do Contrato nº SMGP nº 84/2016, firmado com o Município de Londrina, em razão da supressão dos quantitativos contratados em percentual acima do contratualmente previsto, e de modificação contratual após o encerramento da vigência do contrato, com efeitos retroativos;

II. aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, em razão das irregularidades apuradas ao Gestor do Contrato, Sr. Erik Wagner Massola Bergamo;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Tais percentuais ainda forma minuciosamente detalhados no Anexo II do mesmo Edital (peça 08, p. 22-24)

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª edição, ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1175.

3. Considerando que o prazo de vigência do presente contrato se encerra em 27/06/2017, solicitamos a prorrogação do mesmo por mais 90 (noventa) dias, para que assim seja possível a tramitação do presente processo de supressão e demais procedimentos administrativos. Deste modo, visando agilizar o presente processo, o Secretário Municipal de Saúde CONVALIDA todos os atos administrativos praticados, até a assinatura do aditivo a ser elaborado, em relação ao Contrato nº 2 0084/2016, celebrado com a empresa CM. MISSAKA - ADMINISTRAÇÃO E ALIMENTOS - ME.

4. "No que se refere aos pleitos indenizatórios do denunciante, diversos protocolos foram apresentados no âmbito do processo de Gestão Contratual SEI/19.008.003534/2016-111, e as decisões do Gestor, ratificadas pela chefia imediata e pelo Diretor de Gestão de Licitações e Contratos – DGLC, sempre foram devidamente motivadas e fundamentadas, sejam com dispositivos

PROCESSO Nº:-350597/19

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-PAULO JEAN DA SILVA, VILMA APARECIDA SCHOETTGE

ALVES, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3244/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Correção de erro material em Acórdão.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia[1] apresentada pela Sra. Vilma Aparecida Schoettge, cidadã, em face do Sr. Wolmir Cardoso Aguiar, Vereador Municipal de Curitiba, e do Sr. Paulo Jean da Silva, Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Curitiba, noticiando que o referido Assessor estaria exercendo funções de advocacia privada em seu horário de expediente.

Após o devido trâmite processual, foi emitido o Acórdão nº 2249/21[2] pelo Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Denúncia, com aplicação de multa administrativa ao Sr. Paulo Jean da Silva e ao Sr. Wolmir Cardoso Aguiar.

Tal Acórdão transitou em julgado, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 1116/21[3].

Verificou-se por este Relator, de ofício, a ocorrência de erro material, uma vez que não constou a alínea do dispositivo legal invocado para aplicação de multa administrativa.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de correção de erro material em Acórdão já publicado e transitado em julgado, onde não constou a alínea do dispositivo legal invocado para aplicação de multa administrativa, constando, somente, "Aplicar multa administrativa prevista o art. 87, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas"[4], tanto na fundamentação quanto no dispositivo do Acórdão nº 2249/21, proferido pelo Plenário deste Tribunal de Contas.

De aplicação subsidiária a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 52 de sua Lei Orgânica, o Código de Processo Civil estabelece expressamente a possibilidade de alteração de ofício da Decisão, mesmo após a sua publicação, na ocorrência de inexistências materiais ou erros de cálculo, nos seguintes termos:

"Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.”

O trânsito em julgado da Decisão não possui o condão de impedir tal correção, conforme entendimento jurisprudencial pátrio consolidado, nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ERRO MATERIAL NO RESULTADO DO JULGAMENTO. CORREÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação de dano moral ajuizada em 04/07/2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/02/2017 e atribuído ao gabinete em 01/08/2017.

2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a violação da coisa julgada; (iii) a lei que rege o julgamento do agravo interno nos embargos de declaração opostos na origem; (iv) o valor arbitrado a título de compensação do dano moral; (v) a possibilidade de cumulação da condenação ao pagamento da cirurgia plástica corretiva com a compensação do dano estético.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

4. Exige-se de toda decisão judicial, dentre outros requisitos, a coerência interna entre seus elementos estruturais: a vinculação lógica entre relatório, fundamentação e dispositivo, aos quais, nos acórdãos, deve estar também alinhado o resultado proclamado do julgamento.

5. Embora relacionado ao conteúdo decisório, mas sem com ele se confundir, configura-se o erro material quando o resultado proclamado do julgamento se encontra clara e completamente dissociado de toda a motivação e do dispositivo, revelando nítida incoerência interna no acórdão, o que, em última análise, compromete o fim último da atividade jurisdicional que é a entrega da decisão congruente e justa para permitir a pacificação das pessoas e a eliminação dos conflitos.

6. Hipótese em que a correção efetivada pelo Tribunal de origem está dentro dos poderes conferidos ao julgador pelo art. 463, I, do CPC/73, correspondente ao art. 494, I, do CPC/15, na medida em que não alteraram as razões ou os critérios do julgamento, tampouco afetaram a substância do julgado, aumentando ou diminuindo seus efeitos.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.” (Recurso Especial nº 1.685.092-RS. STJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi) (grifo nosso)

Para tal correção, deve ser utilizado o mesmo instrumento para o qual foi emitida a Decisão, no presente caso, Acórdão emitido pelo Plenário deste Tribunal, tendo em vista o princípio do paralelismo das formas.

Desse modo, deve ser retificado o Acórdão nº 2249/21 em sua fundamentação, para que onde consta:

“Também deve ser aplicada multa administrativa prevista o art. 87, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Wolmir Cardoso Aguiar, uma vez que, na qualidade de Vereador Municipal e, consequentemente, responsável pelas atividades em seu gabinete, permitiu a prática de advocacia privada no ambiente da Câmara Municipal e em horário de trabalho, não sendo possível presumir que não detinha conhecimento de tal atividade, conforme alega a defesa.”[5]

Conste:

“Também deve ser aplicada multa administrativa prevista o art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Wolmir Cardoso Aguiar, uma vez que, na qualidade de Vereador Municipal e, consequentemente, responsável pelas atividades em seu gabinete, permitiu a prática de advocacia privada no ambiente da Câmara Municipal e em horário de trabalho, não sendo possível presumir que não detinha conhecimento de tal atividade, conforme alega a defesa.”

Também deve ser retificado o seu dispositivo, para que onde consta:

“3.2. Aplicar multa administrativa prevista o art. 87, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Paulo Jean da Silva e ao Sr. Wolmir Cardoso Aguiar, em razão de utilização da estrutura do gabinete da Câmara Municipal para atendimento de particulares e utilização da carga horária de agente público para realizar atividades de cunho privado.”[6]

Conste:

“3.2. Aplicar multa administrativa prevista o art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Paulo Jean da Silva e ao Sr. Wolmir Cardoso Aguiar, em razão de utilização da estrutura do gabinete da Câmara Municipal para atendimento de particulares e utilização da carga horária de agente público para realizar atividades de cunho privado.”

Tendo em vista a retificação do referido Acórdão, deve ser declarado nulo o seu trânsito em julgado, constante na peça nº 57 destes autos, e, após a prolação da presente Decisão, devem ser adotadas providências para a sua devida publicação e abertura de novos prazos recursais, devendo transitar em julgado caso tais prazos transcorram in albis.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Retificar o Acórdão nº 2249/21, de ofício, tendo em vista a ocorrência de erro material, uma vez que não constou a alínea do dispositivo legal que fundamentou a aplicação de multa administrativa, nos seguintes termos:

Onde consta:

“Também deve ser aplicada multa administrativa prevista o art. 87, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Wolmir Cardoso Aguiar, uma vez que, na qualidade de Vereador Municipal e, consequentemente, responsável pelas atividades em seu gabinete, permitiu a prática de advocacia privada no ambiente da Câmara Municipal e em horário de trabalho, não sendo possível presumir que não detinha conhecimento de tal atividade, conforme alega a defesa.”[7]

Deve constar:

“Também deve ser aplicada multa administrativa prevista o art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Wolmir Cardoso Aguiar, uma vez que, na qualidade de Vereador Municipal e, consequentemente, responsável pelas atividades em seu gabinete, permitiu a prática de advocacia privada no ambiente da Câmara Municipal e em horário de trabalho, não sendo possível presumir que não detinha conhecimento de tal atividade, conforme alega a defesa.”

E onde consta:

“3.2. Aplicar multa administrativa prevista o art. 87, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Paulo Jean da Silva e ao Sr. Wolmir Cardoso Aguiar, em razão de utilização da estrutura do gabinete da Câmara Municipal para atendimento de particulares e utilização da carga horária de agente público para realizar atividades de cunho privado.”[8]

Deve constar:

“3.2. Aplicar multa administrativa prevista o art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Paulo Jean da Silva e ao Sr. Wolmir Cardoso Aguiar, em razão de utilização da estrutura do gabinete da Câmara Municipal para atendimento de particulares e utilização da carga horária de agente público para realizar atividades de cunho privado.”

3.2. Declarar a nulidade do trânsito em julgado constante na peça nº 57 destes autos, devendo ser adotadas providências para a devida publicação do presente Acórdão e abertura de novos prazos recursais, devendo transitar em julgado caso tais prazos transcorram in albis.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Retificar o Acórdão nº 2249/21, de ofício, tendo em vista a ocorrência de erro material, uma vez que não constou a alínea do dispositivo legal que fundamentou a aplicação de multa administrativa, nos seguintes termos:

Onde consta:

“Também deve ser aplicada multa administrativa prevista o art. 87, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Wolmir Cardoso Aguiar, uma vez que, na qualidade de Vereador Municipal e, consequentemente, responsável pelas atividades em seu gabinete, permitiu a prática de advocacia privada no ambiente da Câmara Municipal e em horário de trabalho, não sendo possível presumir que não detinha conhecimento de tal atividade, conforme alega a defesa.”[9]

Deve constar:

“Também deve ser aplicada multa administrativa prevista o art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Wolmir Cardoso Aguiar, uma vez que, na qualidade de Vereador Municipal e, consequentemente, responsável pelas atividades em seu gabinete, permitiu a prática de advocacia privada no ambiente da Câmara Municipal e em horário de trabalho, não sendo possível presumir que não detinha conhecimento de tal atividade, conforme alega a defesa.”

E onde consta:

“3.2. Aplicar multa administrativa prevista o art. 87, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Paulo Jean da Silva e ao Sr. Wolmir Cardoso Aguiar, em razão de utilização da estrutura do gabinete da Câmara Municipal para atendimento de particulares e utilização da carga horária de agente público para realizar atividades de cunho privado.”[10]

Deve constar:

“3.2. Aplicar multa administrativa prevista o art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Paulo Jean da Silva e ao Sr. Wolmir Cardoso Aguiar, em razão de utilização da estrutura do gabinete da Câmara Municipal para atendimento de particulares e utilização da carga horária de agente público para realizar atividades de cunho privado.”

II. Declarar a nulidade do trânsito em julgado constante na peça nº 57 destes autos, devendo ser adotadas providências para a devida publicação do presente Acórdão e abertura de novos prazos recursais, devendo transitar em julgado caso tais prazos transcorram in albis.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 02 e 05 destes autos.

2. Peça 54 destes autos.

3. Peça 57 destes autos.

4. Pg. 08 da peça nº 54 destes autos.

5. Pg. 07 da peça 54 destes autos.

6. Pg. 08 da peça 54 destes autos.

7. Pg. 07 da peça 54 destes autos.

8. Pg. 08 da peça 54 destes autos.

9. Pg. 07 da peça 54 destes autos.

10. Pg. 08 da peça 54 destes autos.

PROCESSO Nº:-22707/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO:-DIONISIO ARRAYS DE ALENCAR

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3248/21 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Pinhalão. Impossibilidade de fixação legal de novo piso nacional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, conforme previsão da Lei Federal nº 13.708/18. Previsão em lei federal anterior à decretação de calamidade pública nacional, mas sujeita a termo e condição. Situação não contemplada pela exceção contida no art. 8º, I, in fine, da Lei Complementar nº 173/2020.

1. RELATÓRIO

O Prefeito de Pinhalão, Sr. Dionísio Arrais de Alencar formulou Consulta (peça 03) acerca da possibilidade de concessão de reajuste da remuneração dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate à endemia mesmo ante as restrições fixadas pela Lei Complementar nº 173/2020, em razão das graves consequências da pandemia Covid-19 no país. Questionou:

“Diante do que disciplina a exceção trazida pelo art. 8º, inciso I da Lei complementar nº 173/2020, pode ser criada uma lei municipal reajustando a remuneração dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate à endemia para dar cumprimento ao que disciplina a lei federal nº 13.708/18 quanto à fixação do piso nacional daquelas categorias?”

Acostou Parecer Jurídico (peça 04) segundo o qual o reajuste a ser estabelecido por lei municipal seria lícito, vez que abrangido pela exceção prevista no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, pois a previsão de reajuste contida na Lei Federal nº 13.708/2018 seria anterior à vedação legal à concessão de aumentos salariais.

O Despacho nº 47/21 – GCFAMG (peça 05) recebeu a Consulta e determinou a apreciação prévia da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca-SJB, a qual emitiu a Informação nº 6/21 (peça 8) comunicando que não foram encontradas decisões específicas, com efeito normativo, sobre o tema.

Na Instrução nº 320/21 (peça 09), a unidade técnica solicitou prévia manifestação do Comitê de Crise instituído pelas Portarias nº 202/20 e 203/20 TCE/PR, para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao coronavírus – COVID-19.

No Despacho nº 708/21 (peça 10), a Coordenadoria de Geral de Fiscalização asseverou vislumbrar possíveis impactos em fiscalizações desta Corte em andamento, razão pela qual requereu o retorno dos autos após julgamento.

Submetido à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 2949/21-CGM (peça 11), na qual a unidade técnica manifestou-se pela inaplicabilidade da exceção prevista em lei à situação apreciada nesta consulta, nos seguintes termos:

“RESPOSTA: Não pode ser criada lei municipal reajustando a remuneração dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias ao patamar previsto para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 uma vez que: i) o artigo 9º, §1º, inciso III da lei federal nº 13.708/2018 não havia se perfectibilizado quando da entrada em vigor da LC nº 173/2020, razão pela qual não se pode cogitar na incidência da exceção legal consubstanciada na expressão “determinação legal anterior à calamidade pública”; ii) eventual lei municipal sobre a matéria, se publicada entre 20/03/2020 a 31/12/2021, constituiria ofensa flagrante ao artigo 8º, inciso I da LC nº 173/2020; iii) o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento pela constitucionalidade do artigo 8º da LC nº 173/2020.”

Em sentido diverso, o Ministério Público de Contas opinou, no Parecer nº 224/21-PGC (peça 12), pela possibilidade de implementação do reajuste previsto pela Lei Federal nº 13.708/18. Argumentando que desde a publicação da Lei Federal nº 13.078/2018, em 15 de agosto de 2018, todos estavam cientes sobre a obrigação legal estatuída (piso fixado em R\$ 1.550,00) e a necessidade de adoção de medidas para instrumentalizar sua efetiva aplicação, sobretudo em relação aos marcos temporais assinalados. Concluiu o Parquet tratar-se esta de determinação legal anterior à decretação de calamidade pública nacional, razão pela qual opinou por emissão de resposta nos seguintes termos:

“(…) é lícita a deflagração de processo legislativo municipal voltado à concessão de reajuste aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias com fundamento no art. 9º-A, §1º, III, da Lei Federal nº 11.350/2006, na redação dada pela Lei Federal nº 13.078/2018, por estar contemplada pela exceção prevista no art. 8º, I, in fine, da Lei Complementar nº 173/2020”.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com o artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005, regulamentado pelo art. 311 a 316 do Regimento Interno deste Tribunal, encontram-se satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade para que se conheça da consulta formulada, que passo a analisar.

O Consultante pede a esta Corte que firme posicionamento acerca da possibilidade de criação de lei municipal reajustando a remuneração dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate à endemia, para dar cumprimento ao que disciplina a Lei Federal nº 13.708/18, com fundamento na exceção trazida pelo art. 8º, inciso I da Lei complementar nº 173/2020.

O questionamento deve ser respondido negativamente.

O dispositivo que veda a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores públicos no período de calamidade pública deflagrada pela pandemia Covid-19 determina:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.” (grifei)

A norma em questão, portanto, veda até 31 de dezembro de 2021, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia concedam, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, salvo no caso de sentença judicial transitada em julgado e determinação legal anterior à calamidade pública.

Inobstante o entendimento diverso defendido pelo parecerista do consultante e pelo Parquet de Contas, os reajustes decorrentes da implementação do piso previsto pela Lei federal nº 13.708/18 não configuram determinação legal anterior à calamidade pública.

A lei federal nº 13.708/18, cujo mote foi a modificação de normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é efetivamente anterior à situação de calamidade pública, vez que publicada em 15.08.2018, contudo, não configura determinação legal anterior capaz de alterar a remuneração de agentes públicos, consistindo, de fato, uma norma nacional programática, a ser implementada posteriormente, por cada ente público contratante em todo o território nacional.

Assim, a fixação de valores de piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos do § 1º de seu artigo 9º[1], não configura determinação legal auto executável, mas sim proposição legal sujeita a termo, conforme bem destacado nas manifestações instrutivas deste procedimento, e também sujeita à condição, a saber, a sua regulamentação específica por lei do ente público que contrata e remunera tais profissionais.

A sujeição da norma a termo foi bem esclarecida pela unidade instrutiva, ao destacar que no caso do artigo 9º, §1º, inciso III da lei federal nº 13.708/18 não há que se falar em efeito imediato, à medida que as regras lá dispostas estavam condicionadas a um termo fixado no futuro (peça 11, p. 07). E, fixada a programação de reajuste do piso para o futuro, não se pode olvidar que a lei federal assim o fez sem considerar o cenário econômico e financeiro que decorreria da vindoura pandemia ocasionada pela Covid-19.

A expectativa de direito criada pela lei federal nº 13.708/18 também nasceu sujeita a uma condição, fixada no artigo 37, X, da Carta da República, segundo o qual toda e qualquer alteração remuneratória deve ser implementada por meio de lei específica:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Ou seja, a mera previsão da modificação do piso salarial de agentes públicos pela lei nacional que regulamentou o piso remuneratório de agentes públicos de saúde não supre a exigência de alteração da respectiva remuneração por lei específica, remuneração esta que somente pode ser regulada mediante o devido processo legislativo municipal.

O aumento salarial pretendido depende de lei específica cujo processo legislativo deve ser deflagrado pelo chefe do poder executivo local, devidamente instruído, ou seja, acompanhado da demonstração do impacto financeiro e orçamentário do aumento de despesa (LRF art. 16, I), da demonstração da adequação orçamentária e compatibilidade da despesa criada, (LRF art. 16, II), enfim, cumprimento todos os requisitos previstos nos artigos 17 até 21 da Lei Complementar 101/2000.

Efetivamente, a legislação anterior à calamidade pública, indicada na parte final do art. 8º da LC 173/20, que pode prevalecer frente às proibições elencadas no mesmo dispositivo, é somente aquela que regula concretamente a implementação da vantagem, no âmbito da fonte pagadora e especificamente para os profissionais a serem beneficiados, consoante previsão do artigo 37, X, da Constituição Federal.

Portanto, não se configura a previsão contida na Lei Federal nº 13.708/2018 como determinação legal anterior à calamidade pública tanto em razão de na data da entrada em vigor da Lei Complementar 173/2020 não haver se perfectibilizado o termo nela previsto para 1º de janeiro de 2021, como também não havia se perfectibilizado condição essencial, que é a regulamentação do aumento salarial por lei de competência do ente público contratante dessas categorias.

Dessa feita, e refutando os argumentos ministeriais, inobstante o termo previsto para a implementação no novo piso salarial se apresentasse, a priori, apenas como elemento impeditivo à aquisição imediata do direito, com a edição da Lei Complementar 173/2020 - evento futuro e incerto, deu-se a suspensão da aquisição desse direito, o qual, a partir dela, somente poderá ser regulamentado por lei e efetivamente implementado após 31 de dezembro de 2021.

Para além do fato de não se estar diante de um caso de determinação legal, entendendo relevante refletir que a previsão insculpida no artigo 9º da lei federal nº 13.708/18 destina-se a dar concretude ao objetivo republicano de diminuir desigualdades regionais[2], com a fixação de um piso igualitário para toda uma categoria profissional em todo o território nacional. Assim, e considerando que uma grande maioria dos municípios brasileiros nesse momento sofre as nefastas consequências financeiras da pandemia Covid-19, encontrando-se possivelmente sem condições de implementar o novo piso programado pela Lei federal para o exercício de 2021, fica reforçada a conclusão pela impossibilidade de aplicar para o caso em exame a exceção legal prevista na parte final do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020.

Por fim, consoante bem destacado pela unidade instrutiva, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento pela constitucionalidade do artigo 8º da LC nº 173/2020. Ademais, face a manifestação deste Tribunal acerca da aplicabilidade da exceção prevista pela própria lei complementar 173/2020, nos termos do Acórdão nº 1621/21 – STP[3], a Corte Constitucional pátria, por decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes em 02/08/2021, emitida na Reclamação nº 48.538-PR, decidiu:

“A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/2020, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração.

Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido. Assim, diante do reconhecimento da constitucionalidade por este SUPREMO quanto à norma em discussão, destaque-se a “impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente” (ADI 1344 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1995).

Não obstante um processo de consulta se distingua de um ato concreto que determine a revisão dos vencimentos de servidores nos termos do art. 37, X, CF, na prática, a autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido na ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta.

A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19." (STF – Reclamação nº 48.538- PR – Relator Ministro Alexandre de Moraes – Reclamante: Município de Paranavai – Reclamado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Data: 02/08/2021)

Portanto, independentemente da existência da lei federal prevendo a fixação do novo piso salarial, fato é que, por determinação constitucional a previsão legal nacional somente se perfectibiliza após a regulamentação do aumento por lei própria do ente público contratante. E, não havendo lei municipal específica e anterior ao estado de calamidade pública implantando a prevista modificação do piso salarial, submete-se a pretensão do consultante à regra geral fixada no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que deva esta Corte de Contas:

3.1. Conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito de Pinhalão, Sr. Dionísio Arrais de Alencar, acerca da possibilidade de concessão, antes de 31 de dezembro de 2021, de reajuste da remuneração dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate à endemia, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e respondê-la nos seguintes termos:

"Pergunta: Diante do que disciplina a exceção trazida pelo art. 8º, inciso I da Lei complementar nº 173/2020, pode ser criada uma lei municipal reajustando a remuneração dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate à endemia para dar cumprimento ao que disciplina a lei federal nº 13.708/18 quanto à fixação do piso nacional daquelas categorias?"

Resposta: Não. Os direitos previstos na lei federal nº 13.708/18 estão sujeitos a termo e condição não concretizados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/2020, que suspendeu a aquisição do direito, o qual somente poderá ser regulamentado por lei e efetivamente implementado após 31 de dezembro de 2021.

3.2. Determinar, após trânsito em julgado desta decisão:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência;
- b) o encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, e o subsequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito de Pinhalão, Sr. Dionísio Arrais de Alencar, acerca da possibilidade de concessão, antes de 31 de dezembro de 2021, de reajuste da remuneração dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate à endemia, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e respondê-la nos seguintes termos:

"Pergunta: Diante do que disciplina a exceção trazida pelo art. 8º, inciso I da Lei complementar nº 173/2020, pode ser criada uma lei municipal reajustando a remuneração dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate à endemia para dar cumprimento ao que disciplina a lei federal nº 13.708/18 quanto à fixação do piso nacional daquelas categorias?"

Resposta: Não. Os direitos previstos na lei federal nº 13.708/18 estão sujeitos a termo e condição não concretizados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/2020, que suspendeu a aquisição do direito, o qual somente poderá ser regulamentado por lei e efetivamente implementado após 31 de dezembro de 2021.

II. Determinar, após trânsito em julgado desta decisão:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência;
- b) o encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, e o subsequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. § 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:
 I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
 II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
 III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

2. Expressamente insculpido no artigo 3º da Carta da República:
 "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

3. A extensão dos efeitos do artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 173, até o presente momento, é objeto de Consulta perante este Tribunal, nos nºs 388750/21 – Acórdão nº autos 1621/21; de Consulta nº 46673/21 da Câmara Municipal de Amazonas; de Consulta nº 447230/2020 e de Consulta 96972/21.

PROCESSO Nº:-658137/21
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO:-SAME SAAB
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3250/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão Liberatória – Déficit no índice de gastos com educação básica – Flexibilização da análise, considerando a alteração nos gastos dos Municípios durante a pandemia COVID-19 – Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Iretama visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Notícia a Municipalidade que não logrou obter o documento online "devido à pendência do Município que aponta descumprimento da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, no limite mínimo constitucional estabelecido" e tece, em síntese, as seguintes justificativas:

(...) a Gestão Atual, assumiu a Administração da Prefeitura Municipal em 01 de janeiro de 2021 e o referido descumprimento constitucional ocorreu em gestão anterior, no ano de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Carlos de Assis (...).

(...)
 Durante o período pandêmico, houve a necessidade de paralização das aulas presenciais da rede municipal de ensino, conforme ficou estabelecido em 24 de março de 2020, através do Decreto Municipal n. 035/2020, Artigo 4º, que suspendeu as atividades educacionais na rede municipal de ensino e o atendimento nos Centros Municipais de Educação Infantil por tempo indeterminado, seguindo as determinações do Decreto nº 4.230/2020, do Governo do Estado do Paraná.

Com as escolas fechadas, houve redução de gastos, tanto de materiais de consumo quanto de serviços, conforme iremos demonstrar alguns casos específicos a seguir:

TIPO DE DESPESA	ANO 2019	ANO 2020	QUEDA (RS)
TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADO	763.023,88	166.903,16	596.120,72
COMBUSTÍVEL – ÓLEO DIESEL	293.026,15	42.701,59	250.324,56
PNEUS	77.775,00	40.269,00	37.506,00
SERVIÇOS DE MECÂNICA	62.758,61	22.465,44	40.293,17
MATERIAIS DE LIMPEZA	83.824,44	44.162,71	39.661,73
PEÇAS PARA MANUT. DE VEÍCULOS	150.782,94	123.685,57	27.097,37
ÁGUA	43.858,39	22.903,11	20955,28
LUZ	61.669,05	40.238,12	21.430,93
GÁS	34.047,00	11.445,00	22.602,00
TOTAL	1.570.765,46	514.773,70	1.055.991,76

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 3992/21 – Peça 08) opinou pelo indeferimento do pedido:

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal1, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 1º semestre de 2021 (Anexo I desta Instrução), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória, devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, consoante demonstrado abaixo:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	23,95%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	28,03%

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 4919/21 – Peça 09) indica a inexistência de óbices ao atendimento da solicitação em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 775/21-6PC – Peça 10) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Extrai-se da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (transcrita no relatório do presente) que, no exercício de 2020, não foi atingido o índice de 25% de gastos na área da educação, observando-se déficit da ordem de 1,05%.

Com máxima vênia à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que tal ocorrência não deve constituir obstáculo à aprovação do pedido, consoante passo a expor.

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos[1].

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (1,05%), sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica, havendo sido apresentadas planilhas que demonstram o significativo impacto da pandemia n questão ora em exame.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Em outros processos nos quais examinadas situações similares, propus a imposição de determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit. No entanto, tal medida está sendo afastada em julgamentos que estão ocorrendo no presente momento, havendo a maioria absoluta dos julgadores do TCE/PR seguido voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares de acordo com o qual:

A vinculação à prévia formalização de uma plano de recomposição, dado o caráter incerto e abstrato de suas premissas, na minha avaliação, poderá redundar no engessamento do processo de certidões liberatórias, sem a garantia de uma resultado efetivo, num cenário de imprevisibilidade e incerteza das contingências vividas em decorrência da pandemia, e, muitas vezes, de absoluta urgência de recursos para os entes municipais atenderem suas prementes demandas.

Desta feita, ressalvado meu entendimento pessoal (favorável à determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit), curvo-me à orientação que já foi acolhida pela maioria dos Conselheiros desta Casa.

3. DA DECISÃO

3.1. deferir o pedido do Município de Iretama de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

3.2. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Município de Iretama de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

II. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Por exemplo: <http://consumidor.mppr.mp.br/2020/05/480/Mensalidade-escolar-na-pandemia-o-equilibrio-entre-qualidade-e-desconto.html>
e <https://g1.globo.com/pr/parana/educacao/noticia/2020/04/28/procon-orienta-que-pais-e-escolas-particulares-negociem-sobre-descontos-em-mensalidades.ghtml>

PROCESSO Nº: -368481/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA

DESPLANCHES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE

ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3251/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Representação da Lei nº 8.666/93. Descrição restritiva do objeto desprovida de motivação técnica e fundamentada de exigência 'nº de marchas / velocidade à frente/ré: 4 a frente e 4 à ré'. Procedência, com emissão de determinações.

1. RELATÓRIO

A presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi movida por 'YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI', em 16.06.2021, com base na Lei 8.666/93, contra alegada impropriedade no Pregão Eletrônico nº 15/2021 conduzido pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, com abertura agendada para 10/06/2021, cujo objeto consistiu na aquisição dos equipamentos: caminhão caçamba basculante e pá carregadeira sobre rodas, no valor máximo previsto de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais).

A exordial reportou exigência restritiva contida no Anexo 07 do Edital, que ao descrever o maquinário pretendido "PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS", no item 3.2., dispôs:

"nº de marchas / velocidade à frente/ré: 4 a frente e 4 à ré", sendo uma descrição restritiva, sem motivação, sendo que a resposta apresentada à impugnação administrativa foi no sentido de que "cabe à administração pública escolher as características mínimas dos equipamentos, visando atender de forma satisfatória às suas necessidades".

A Representante acostou ao feito, além dos documentos de sua qualificação, cópia do Edital (peça 06), cópia da Impugnação ao Edital (peça 07), decisão administrativa ao recurso à impugnação (peça 08), Ata contendo as propostas (peça 09), Ata final (peça 10) e Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina de orientação aos promotores acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos (peça 11).

O Despacho nº 524/21 – GCFAMG (peça 14) recebeu o feito, por atendidos os pressupostos legais, mas deixou de conceder a cautelar requerida, por entender necessária a prévia oitiva da Municipalidade acerca da existência de justificativas para a exigência atacada. Determinou a inclusão do gestor municipal no rol dos interessados, com a abertura do prazo de 72 horas para apresentação de manifestação prévia e do prazo de 15 dias para o exercício regular do contraditório.

Não apresentada manifestação prévia no prazo fixado, foi emitido o Despacho nº 564/21 – GCFAMG (peça 18), determinando a cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 15/2021 do Município de Rio Branco do Ivaí. Ademais, acessado o portal da transparência da Municipalidade na internet, em 10 de julho de 2021, e não identificada a divulgação do resultado do certame (supostamente já finalizado), evidenciando violação à Lei de Acesso à Informação, foi determinada a ampliação do objeto da representação, para incluir o não atendimento do princípio da transparência, bem como para apurar a conduta do gestor municipal, Sr. Pedro Taborda Desplanches, Prefeito, em razão do não atendimento a requerimento desta Corte.

Após, foi juntada ao feito manifestação prévia enviada por e-mail (peças 21-25, com protocolização também às peças 27-30), na qual o gestor municipal defendeu a regularidade da exigência editalícia questionada, eis que a mesma teria constado do modelo de edital fornecido pelo Paraná Cidade, órgão que repassou os recursos para a aquisição dos equipamentos, por força de um Convênio celebrado entre o Município e a SEDU – Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Pública/Paraná Cidade.

O Despacho nº 572/21 – GCFAMG (peça 26), após análise da manifestação prévia extemporaneamente encartada, esclareceu que o modelo padrão do Edital poderia ser utilizado para questões gerais atinentes a processos licitatórios, mas não para definir as especificidades do Município e nem tampouco a definição técnica do bem a ser adquirido. Assim, manteve pelas próprias razões que a fundamentaram a anterior decisão monocrática pela determinação da suspensão liminar do certame.

O ente público notificou o atendimento à ordem cautelar (peças 34-35) e, ato contínuo, requereu autorização para dar continuidade à licitação quanto aos objetos não abrangidos pela exigência considerada excessiva – caminhão caçamba basculante (peças 36-37). Após, apresentou contraditório (peças 39-41), no qual defendeu a plena regularidade de todo o procedimento, especialmente que razões técnicas teriam ensejado a escolha do produto discriminado no Edital.

O Sr. Anderson José Barbosa Andujar, pregoeiro, também apresentou defesa contendo a mesma argumentação da defesa apresentada pelo ente público (peças 42-43).

O Acórdão nº 1744/21 – STP (peça 44) homologou a decisão monocrática pela suspensão do certame determinada pelo Despacho nº 564/21 – GCFAMG (peça 18).

Em apreciação conclusiva contida na Instrução nº 2875/21 (peça 48), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da representação, em razão da identificação de exigência excessiva na descrição do objeto, com potencial restritivo ao certame, bem como pela procedência do apontamento de falta de transparência no ato de não publicação e divulgação dos atos de divulgação do resultado do certame. Opinou, em razão da apuração de tais restrições, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, ao Gestor Municipal, Sr. Pedro Taborda Desplanches.

O Parecer nº 804/21 – 2PC (peça 49), destacando o fato de que as defesas carreadas aos autos não embasam a escolha de um veículo com 4 marchas, vez que não demonstram a efetiva necessidade desta especificidade, considerou a exigência causa de indevida restrição da competitividade. Também entendeu configurada violação ao princípio da publicidade dos atos e corroborou a proposta técnica de imputação de multa administrativa ao gestor municipal responsável. Ao final, corroborou na íntegra o opinativo técnico.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Ausência de critérios técnicos para justificar a necessidade pública de exigências de peculiaridades cuja exigência tem o condão de restringir a competitividade

A Representante aduz que o descritivo do objeto "pá carregadeira", exigindo 4 marchas de ré, é lesivo ao princípio da ampla competitividade, eis que se trata de uma exigência imotivada, sem qualquer fundamentação técnica válida, sendo causa do impedimento de participação no certame de diversos outros fabricantes nacionais.

Em sede de defesa, o gestor representado afirmou que "o Edital (...) foi elaborado pelo Paraná Cidade e disponibilizado ao Município de Rio Branco do Ivaí, através da plataforma: Portal dos Municípios, do Gov. do Estado do Paraná. Isso ocorreu porque, a verba utilizada para adquirir os maquinários, é decorrente de um Convênio celebrado entre o Município e a SEDU – Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Pública/Paraná Cidade." (peça 40, p. 04)

Ao tratar especificamente das justificativas técnicas para a exigência de "nº de marchas/velocidade 4 à frente e 4 ré", aduziu:

"(...) a existência de quarta marcha à ré permite que o operador realize deslocamentos em sentido contrário de forma mais célere, possibilitando que a execução dos serviços públicos se torne mais eficiente.

Além disso, com a possibilidade da utilização da quarta marcha a ré, será possível manobrar a pá-carregadeira de forma mais rápida sem que seja necessário impor alta aceleração do motor, ou seja, a utilização da quarta marcha a ré possibilita o avanço da máquina de forma mais célere com baixa rotação do motor, o que implica em economia de combustível, e consequentemente, menos gasto aos cofres públicos ao longo do tempo." (peça 40, p. 07)

Ora, as razões apresentadas não evidenciam que a Administração efetivamente tenha, previamente à abertura do procedimento, aferido quais as reais diferenças técnicas existentes entre o modelo especificado e os demais modelos existentes, e mais, as diferenças de preço final do produto que justificassem a escolha de um item com discriminação mais detalhada.

Corroborando as conclusões técnicas, entendo que o procedimento estaria melhor instruído se evidenciasse mais detalhes, inclusive de comparação de custos entre os modelos com menos de quatro marchas, que permitissem embasar a escolha feita por um veículo com 4 marchas.

Contudo, as justificativas a posteriori apresentadas, e acima transcritas, aliadas ao fato de que comprovadamente ao menos três marcas dispõem do maquinário com as exigências formuladas (peça 08, p. 02[1]) permitem ressaltar o apontamento. Também deve ser levado em consideração que foram realizadas cotações prévias do produto as quais, inseridas na plataforma SEDU, foram previamente apreciadas e aprovadas pelos órgãos concedentes dos recursos repassados para a aquisição dos equipamentos (SEDU e Paraná Cidade).

Não obstante, o apontamento ensina a emissão de determinação ao ente público representado, para que aprimore os processos de compra, fazendo constar do procedimento administrativo, de forma expressa e fundamentada, as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

Conclusão: item procedente, com emissão de determinação à entidade.

2.2. Não foram publicados a ata da sessão pública e nem o termo de adjudicação e homologação do certame;

No Despacho nº 564/21 – GCFAMG (peça 18) foi incluída como objeto de apreciação desta Representação a ausência de divulgação do resultado do certame no website do Município de Rio Branco do Ivaí, o qual, consultado em 10 de julho de 2021, continha apenas o Edital do Pregão Eletrônico 15/2021.

Em sua defesa, os responsáveis aduziram que “o Processo licitatório foi devidamente disponibilizado no site do Portal da Transparência do Município, em sua integralidade, após o recebimento dos contratos que haviam sido encaminhados via Correios para as Empresas vencedoras do certame.” (peça 40, p. 05)

Com a devida vênia a manifestação de defesa, não se presta a atender o princípio da transparência na administração pública a publicação de resultado do certame, homologação e adjudicação do objeto mais de um mês após a sessão pública na qual tais atos ocorreram e após a formalização dos contratos com as empresas vencedoras.

A alegação de que se estaria aguardando o retorno dos contratos é despropositada, e não justifica a falta da publicação imediata de atos praticados e de pleno acesso aos responsáveis pela publicação.

Ausentes as comprovações da devida publicidade de atos relevantes do certame dentro de prazo razoável e antes da formalização dos contratos com os vencedores do pleito, o fato deve ser causa da procedência da representação.

Deixo, nesta oportunidade, de imputar sanção administrativa em razão da irregularidade, mas entendo devida a emissão de determinação ao gestor público, para que adote providências para que os resultados das licitações, assim como os atos subsequentes de resultado do certame, homologação e adjudicação sejam imediatamente publicados no portal municipal junto à internet.

Conclusão: item procedente, com emissão de determinação a entidade.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por ‘YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI’, com base na Lei 8.666/93, em razão de irregularidades apuradas no Pregão Eletrônico 15/20211 do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ face à apuração de falhas na justificativa de exigências com potencial restritivo na descrição do objeto, e ausência de publicação tempestiva da ata da sessão pública, do ato de homologação e adjudicação do certame;

3.2. determinar ao Município de Rio Branco do Ivaí:

a) que apimore os processos de compra, fazendo constar do procedimento administrativo, de forma expressa e fundamentada, as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados;

b) que adote providências para que os resultados das licitações, assim como os atos subsequentes de resultado do certame, homologação e adjudicação sejam imediatamente publicados no portal municipal junto à internet;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento do feito, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por ‘YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI’, com base na Lei 8.666/93, em razão de irregularidades apuradas no Pregão Eletrônico 15/20211 do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ face à apuração de falhas na justificativa de exigências com potencial restritivo na descrição do objeto, e ausência de publicação tempestiva da ata da sessão pública, do ato de homologação e adjudicação do certame;

II. determinar ao Município de Rio Branco do Ivaí:

a) que apimore os processos de compra, fazendo constar do procedimento administrativo, de forma expressa e fundamentada, as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados;

b) que adote providências para que os resultados das licitações, assim como os atos subsequentes de resultado do certame, homologação e adjudicação sejam imediatamente publicados no portal municipal junto à internet;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento do feito, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram os termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1.

Nos orçamentos inseridos na plataforma SEDU realizadas as referidas cotações de preços, sendo que EXISTE SIM várias outras empresas que possuem tal produto, como:

- A) EMPRESA PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A COM MARCA CATERPILLAR.
- B) EMPRESA A.J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS S/A MARCA CASE MODELO W20F.
- C) EMPRESA VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA MARCAS KOMATSU MODELO WA 200-6.

PROCESSO Nº:-417075/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-EDSON LUIS KUZMA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, M.V.F. CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA

PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, CARLA QUEIROZ RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3252/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 relativa à Tomada de Preços 16/21 do Município de Irati – Procedência; Irregular desclassificação da Representante – Expedição de recomendação ao Município para que busque implementar seus procedimentos licitatórios, realizando diligência a órgãos técnicos quando do surgimento de dúvidas ou insuportáveis acerca de temas que transbordem à área de expertise dos membros da Comissão de Licitação;

1. DO RELATÓRIO

A Empresa ‘MV F CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA’ formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Irati, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede da Tomada de Preços 16/21, cujo objeto é a “Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de pavimentação asfáltica e drenagem de via rural na Comunidade do Pirapó” (valor máximo fixado em R\$ 984.918,50).

Notícia a Representante que foi inabilitada em razão do não preenchimento do item 6.1.3 ‘e.1’ do Edital[1], uma vez que os agentes responsáveis pela condução do certame entenderam que “O atestado e acervo apresentados pela empresa são referentes a execução de obra de recape asfáltico [CAT 774/2019]. O edital estabelece como parâmetro de porção mais relevante a ‘Execução de Pavimentação Asfáltica em CBUQ’ (ata da reunião de abertura da licitação – Peça 05).

Aduziu, em síntese, que o procedimento foi indevido, contrariando a legislação aplicável, vários precedentes do Tribunal de Contas da União, bem como o próprio Edital, o qual impõe a apresentação de atestado comprovando “serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado”.

Conclusivamente, requereu:

a) A concessão da liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja suspenso o prosseguimento de todos os atos relativos a Tomada de Preço 16/2021 até o julgamento desta representação; para sustar a eficácia do ato administrativo ora combatido;

b) A notificação da representada para que, querendo, preste informações no prazo legal;

c) Ao final, seja concedida a segurança a fim de reconhecer a ilegalidade e arbitrariedade do ato coator que inabilitou a representante, que desconsiderou para fins de habilitação a certidão de acervo técnico que comprova o cumprimento do item 6.1.3. com qualificação técnica com a execução de serviço com características semelhante/similar ao objeto licitado;

d) A intimação do Ministério Público de Contas.

Por meio do Despacho 566/21 (Peça 15): conheci a Representação; indeferi o pedido cautelar (apontando que: “Inobstante se tratar de questão técnica inserida na área da engenharia, verifica-se que nenhum argumento foi colacionado pela Representante nesse sentido, havendo a matéria sido abordada, unicamente, pelo prisma do significado de cada expressão no âmbito linguístico[2]”); e determinei a citação de agentes municipais.

A Empresa ‘MV F CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA’, então, atravessou manifestação (Peças 16/18), acompanhada de laudo técnico, visando demonstrar a similitude entre as atividades de pavimentação e de recapeamento.

Recebi a manifestação complementar e determinei a oitiva dos órgãos técnicos desta Corte (v. Despacho 583/21 – Peça 22), havendo a Coordenadoria de Obras Públicas expedido a Informação 29/21 (Peça 25) nos seguintes termos:

(...) a Certidão de Acervo Técnico n.º 774/2019 emitida pelo CREA-PR, em nome do profissional Engenheiro Civil EDESON PAULO GAN, referente às Anotações de Responsabilidade Técnica n.º 20190629090, n.º 20190629715 e n.º 20190653128, peça 11, fls. 25 a 27, teve autenticidade verificada e confirmada no sítio eletrônico do CREA/PR, conforme imagem abaixo:

(...)

Por sua vez, o respectivo Atestado de Capacidade Técnica, com selo de segurança A058501, vinculado a Certidão de Acervo Técnico, emitido pela Prefeitura Municipal de União da Vitória, peça 11, fls. 28 a 30, demonstra inequivocamente que o profissional foi responsável técnico pela execução de serviços de pavimentação, mais do que suficientes para comprovar, com folga, a experiência exigida no item “6.1.3 e)” do Edital de Tomada de Preços n.º 016/2021 da Prefeitura Municipal de Irati, peça 4, fls. 5.

No caso concreto, o atestado comprova, além da execução de 6.265,81 t de CBUQ, (o edital exigiu 196,5 t), que foram executados serviços de pavimentação e não apenas de recape, embora a descrição da obra seja de recape, como por exemplo:

Regularização e compactação de subleito – 8.380,05 m²;

Base de brita graduada – 1.175,57 m³;

Sub-base de macadame hidráulico – 1.508,41 m³;

Imprimação – CM30 – 8.054,87 m³;

Pintura de ligação com emulsão – 62.658,06 m²;

Meio fio com sarjeta de concreto – 629,30 m;

Meio fio simples de concreto – 4.623,50 m;

Drenagem (tubulação de vários diâmetros) – 351,41 m.

Por meio do Despacho 610/21 (Peça 27), considerando os apontamentos da Coordenadoria de Obras Públicas, emiti determinações no seguinte sentido:

(i) Determinei a intimação do Município de Irati (por e-mail ou telefone, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo) para que, no prazo de 24 horas, informe o estágio de andamento da Tomada de Preços 16/21 e do respectivo contrato administrativo;

(ii) Na hipótese de não haver sido celebrado contrato administrativo, determinei a cautelar suspensão dos respectivos procedimentos;

(iii) Na hipótese de já haver sido celebrado contrato administrativo, determinei que o Município oficie a respectiva empresa para que, no prazo de 48 horas do recebimento do ofício, informe a esta Corte o estágio de andamento dos trabalhos/obras. O não atendimento desta última determinação poderá resultar na determinação de suspensão dos trabalhos em prejuízo das atividades já desenvolvidas.

O Município de Irati, nas Peças 29/34, noticiou já haver sido formalizado contrato, expedido ordem de serviço, bem como sido iniciados os trabalhos pela empresa contratada (apresentando, inclusive, fotos dos serviços sendo executados – Páginas 02/03, da Peça 30), pelo que pugnou pelo não acatamento da medida de urgência.

Expedi, então, o Despacho 611/21 (Peça 35), assinalando que “caso deferida a medida cautelar pleiteada, ocorreria a suspensão dos serviços ora em execução (...) com inequívoco prejuízo à comunidade da região, bem como ao Erário, uma vez que haveria necessidade de refazimento de trabalhos depois da análise de cognição exauriente”, pelo que indeferi a tutela de urgência.

A Municipalidade carrou defesa nas Peças 37/39, aduzindo que:

(...) mesmo que o Representante tente forçar uma similitude na prestação dos serviços, conforme se comprova pelo laudo técnico, em anexo, são tipos de execução completamente divergentes, sendo, o recapeamento, uma obra muito menos complexa, haja vista que tão somente é aplicada uma camada asfáltica em cima de outra já consolidada, enquanto que a pavimentação é a construção de pavimento onde existe apenas o leito natural .

(...)

(...) quando do julgamento do recurso apresentado, a Comissão de Licitações do Município de Irati esclareceu:

O edital é claro ao definir que a porção mais relevante tomada como referência para julgamento dos acervos e atestados apresentados é execução de pavimentação asfáltica em CBUQ. O acervo com atestado apresentado pela empresa atesta a execução de recapeamento asfáltico em CBUQ. Portanto, embora a quantidade de aplicação de CBUQ exceda substancialmente a quantidade solicitada em edital, a complexidade do serviço executado, assim como o alinhamento com a porção mais relevante em questão não são atendidos. Cabe a nota de que os acervos não são analisados em função da quantidade de CBUQ por si só, mas sim da quantidade de CBUQ aplicada em serviço de pavimentação asfáltica, especificamente.

Assim, resta demonstrado que não houve qualquer ato ilegal ou abusivo do Representado, o qual, justamente para atender regras editalícias, bem como para resguardar o interesse público, é que inabilitou a empresa licitante, tendo em vista o claro risco de inexecução da obra por falta de capacidade técnica, ante à divergência dos serviços de recapeamento e execução de pavimentação asfáltica.

Ademais, de acordo com o entendimento jurisprudencial, é plenamente possível a exigência de que as empresas apresentem atestado de capacidade técnica idênticos ao objeto licitado quando servem para defesa do interesse público (...).

(...)

Além disso, destaca-se que o contrato decorrente da TP nº 16/2021 prevê um prazo de 6 (seis) meses para execução dos serviços, justamente para que a obra não atrapalhe demasiadamente os moradores do Pirapó, assim, não resta dúvidas de que os critérios da Administração Pública deveriam ser rígidos – como assim o foram – para que se resguardasse o interesse público e não houvesse dúvidas de que a obra seria realizada a contento e no prazo exigido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3356/21 – Peça 41) opinou pela procedência da Representação:

O Município de Irati, em contraditório, se limitou a apontar as diferenças, teoricamente existentes, entre recapeamento e pavimentação asfáltica, ignorando a manifestação da COP, segundo a qual:

No caso concreto, o atestado comprova, além da execução de 6.265,81 t de CBUQ, (o edital exigiu 196,5 t), que foram executados serviços de pavimentação e não apenas de recape, embora a descrição da obra seja de recape, como por exemplo:

Regularização e compactação de subleito – 8.380,05 m²;
Base de brita graduada – 1.175,57 m³;
Sub-base de macadame hidráulico – 1.508,41 m³;
Imprimação – CM30 – 8.054,87 m²; Pintura de ligação com emulsão – 62.658,06 m²;
Meio fio com sarjeta de concreto – 629,30 m;
Meio fio simples de concreto – 4.623,50 m;
Drenagem (tubulação de vários diâmetros) – 351,41 m.

Ou seja, conforme a Unidade Técnica, o atestado de capacidade comprova efetivamente a execução de pavimentação asfáltica, e não apenas de recapeamento, estando de acordo com a exigência editalícia.

(...)

Contudo, é preciso levar em conta o fato de que o contrato com a empresa declarada vencedora do certame foi firmado em 20/07/2021, bem como que, conforme informado pelo Município de Irati (peça 30), as obras já foram iniciadas.

(...)

Assim, há que se sopesar as consequências práticas de eventual anulação de contrato que já está em andamento. Primeiramente, o valor obtido (R\$ 833.982,60) foi 15% menor que o valor máximo fixado no instrumento convocatório (R\$ 984.918,50). Além disso, a anulação acarretaria toda a tramitação de uma nova licitação, levantamento dos serviços remanescentes, com orçamentação atualizada, exigindo esforços da Administração Pública, para no fim, firmar novo contrato que não necessariamente será mais vantajoso que o atual. Resta claro, portanto, que a manutenção do contrato é medida que mais se adequa ao interesse público.

Entende-se cabível, no entanto, a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Edson Luis Kuzma, Presidente da Comissão de Licitação, em razão da indevida inabilitação da MVF CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO, contrariando o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas (Parecer 738/21-6PC – Peça 42) limitou-se a endossar as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por meio do Despacho 583/21 (Peça 22) remeti “os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal [expressamente possibilitando o requerimento de auxílio técnico a outras Unidades desta Corte] para manifestação acerca da possibilidade de utilização de atestado exarado com base em procedimentos de recapeamento asfáltico, visando comprovar capacidade técnica para realização de serviços de pavimentação asfáltica”, havendo a Coordenadoria de Obras Públicas expedido a Informação 29/21 (Peça 25) nos seguintes termos:

(...) a Certidão de Acervo Técnico n.º 774/2019 emitida pelo CREA-PR, em nome do profissional Engenheiro Civil EDESON PAULO GAN, referente às Anotações de Responsabilidade Técnica n.º 20190629090, n.º 20190629715 e n.º 20190653128, peça 11, fls. 25 a 27, teve autenticidade verificada e confirmada no sítio eletrônico do CREA/PR (...).

(...)

Por sua vez, o respectivo Atestado de Capacidade Técnica, com selo de segurança A058501, vinculado à Certidão de Acervo Técnico, emitido pela Prefeitura Municipal de União da Vitória, peça 11, fls. 28 a 30, demonstra inequivocamente que o profissional foi responsável técnico pela execução de serviços de pavimentação, mais do que suficientes para comprovar, com folga, a experiência exigida no item “6.1.3 e)” do Edital de Tomada de Preços n.º 016/2021 da Prefeitura Municipal de Irati, peça 4, fls. 5.

No caso concreto, o atestado comprova, além da execução de 6.265,81 t de CBUQ, (o edital exigiu 196,5 t), que foram executados serviços de pavimentação e não apenas de recape, embora a descrição da obra seja de recape, como por exemplo:

Regularização e compactação de subleito – 8.380,05 m²;

Base de brita graduada – 1.175,57 m³;

Sub-base de macadame hidráulico – 1.508,41 m³;

Imprimação – CM30 – 8.054,87 m²;

Pintura de ligação com emulsão – 62.658,06 m²;

Meio fio com sarjeta de concreto – 629,30 m;

Meio fio simples de concreto – 4.623,50 m;

Drenagem (tubulação de vários diâmetros) – 351,41 m.

A partir de tais esclarecimentos, inevitável é a conclusão de que a desclassificação da Empresa ‘MVF CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA’ por suposta não comprovação da qualificação técnica exigida em Edital (v. Nota de Rodapé 1) foi equivocada.

Cumprir destacar que, nas exatas palavras da Coordenadoria de Obras Públicas desta Corte de Contas ao comentar o atestado apresentado pela Empresa ‘MVF CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA’, “o profissional foi responsável técnico pela execução de serviços de pavimentação (...). No caso concreto, o atestado comprova (...) que foram executados serviços de pavimentação e não apenas de recape, embora a descrição da obra seja de recape”.

Nesta senda, devem ser afastados quaisquer argumentos tangentes à necessidade de atestados com objeto idêntico ao licitado, à importância do serviço para a comunidade, bem como às diferenças entre serviços de recapeamento e de pavimentação asfáltica, uma vez que o documento apresentado pela Representante – de acordo com o setor técnico especializado do TCE/PR – comprova “que foram executados serviços de pavimentação e não apenas de recape, embora a descrição da obra seja de recape”.

Cumprir destacar que, ao expedir o Despacho 611/21 (Peça 35), indeferindo o pedido de urgência, não o fiz por divergir da manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas, mas por entender que, uma vez que os serviços já estavam sendo prestados, sua suspensão ocasionaria perigo de dano reverso (a concessão da medida seria, mais danosa à comunidade do que a não-concessão à Representante).

Tal orientação, aliás, deve guiar também o exame das medidas a serem adotadas em razão da impropriedade cometida. Como acuradamente expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal ao entender que não deve ser invalidada a contratação:

(...) há que se sopesar as consequências práticas de eventual anulação de contrato que já está em andamento. Primeiramente, o valor obtido (R\$ 833.982,60) foi 15% menor que o valor máximo fixado no instrumento convocatório (R\$ 984.918,50). Além disso, a anulação acarretaria toda a tramitação de uma nova licitação, levantamento dos serviços remanescentes, com orçamentação atualizada, exigindo esforços da Administração Pública, para no fim, firmar novo contrato que não necessariamente será mais vantajoso que o atual.

Discordo, porém, dos órgãos instrutivos no que tange à multa proposta ao Presidente da Comissão de Licitação, uma vez que estamos tratando de questão técnica, em relação à qual não se denota má-fé, também não sendo possível precisar haver ocorrido dano ao Erário.

Dentro de tal contexto, considero mais adequada a expedição de recomendação para que o Município busque implementar seus procedimentos licitatórios, realizando diligência a órgãos técnicos quando do surgimento de dúvidas ou insurgências acerca de temas que transbordem à área de expertise dos membros da Comissão de Licitação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a Representação da Lei 8.666/93 formulada pela Empresa ‘MVF CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA’ em desfavor do Município de Irati, relativamente à Tomada de Preços 16/21, em razão da irregular desclassificação da Proponente;

3.2. recomendar ao Município de Irati que busque implementar seus procedimentos licitatórios, realizando diligência a órgãos técnicos quando do surgimento de dúvidas ou insurgências acerca de temas que transbordem à área de expertise dos membros da Comissão de Licitação;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar procedente a Representação da Lei 8.666/93 formulada pela Empresa 'MV F CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA' em desfavor do Município de Irati, relativamente à Tomada de Preços 16/21, em razão da irregular desclassificação da PropONENTE;
II. recomendar ao Município de Irati que busque implementar seus procedimentos licitatórios, realizando diligência a órgãos técnicos quando do surgimento de dúvidas ou insurgências acerca de temas que transbordem à área de expertise dos membros da Comissão de Licitação;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. 6.1.3 – Para comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)
e) Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(ões) de Aproveitamento Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado.
e.1) O acervo deve comprovar a execução de obra ou serviço de engenharia em quantidade mínima e compatível com a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, previamente definido no projeto básico e devidamente justificado nos autos do processo interno. Considera-se parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação conforme discriminado a seguir:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de Pavimentação Asfáltica em CBUQ	78,61 m ² ou 196,5 toneladas ou 1.572,18 m ² de pavimentação em CBUQ

2. A fundamentação utilizada na exordial foi a seguinte: Com relação à afirmação da representada, de que a execução de obras pela representante não se assemelha à execução de obras prevista no edital, esclarecemos que se trata de obras de complexidades técnicas igualitárias conforme pode-se observar nas suas próprias definições (sítio dicionário informal):

Significado de recape. O que é recape: Flexão de recapar. Que coloque um revestimento por cima de outro já existente, encape de novo.

Significado de pavimentação. Ação de pavimentar, cobrir com revestimento o solo de uma rua, de uma estrada etc.: obras de pavimentação do bairro. 1. Pavimentada ... Rua ou estrada que é coberta de revestimento.

PROCESSO Nº:-457042/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, D LIMA DA SILVA EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3279/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Aquisição de material de limpeza, higiene pessoal e utensílios domésticos. Edital. Exigência de inserção da proposta de preço inicial no sistema. Descumprimento. Desclassificação do licitante. Regularidade da decisão. Vinculação ao instrumento convocatório. Competitividade preservada. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por D LIMA DA SILVA EIRELI, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, por supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2021, que tem por objeto "o registro de preços para aquisição de material de limpeza, higiene pessoal e utensílios domésticos destinados as Secretarias do Município de São João Ivaí", com valor máximo de R\$ 1.687.864,12 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e doze centavos).

Narrando ter participado do referido certame e cumprido as exigências do Edital, a representante pondera que foi desclassificada na fase de habilitação por não inserir proposta inicial por escrito.

Discorreu que "apresentou toda documentação necessária para a habilitação em conjunto com a inserção da proposta inicial, a qual no item 11 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, subitem 11.1, diz que - 'O licitante deverá enviar sua proposta mediante O PREENCHIMENTO, NO SISTEMA ELETRÔNICO, do portal de compras BLL, dos seguintes campos: 11.1.1 - Valor unitário; 11.1.2 - Informar a MARCA do produto quando for o caso; 11.1.3 - Informar o MODELO do produto quando for o caso.' Essas exigências foram atendidas conforme o pedido, visto que aqui menciona apenas a inserção no sistema eletrônico".

Argumentou que o item 14 do Edital (Habilitação) também não exigiu a inserção da proposta inicial redigida e que, nos termos do item 15 - Encaminhamento da Proposta, "é somente solicitada APÓS O LICITANTE FOR DECLARADO VENCEDOR, nos itens que arrematou, qual no item 15.1.1, diz como deve ser a proposta; - ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal".

Nesse contexto, entendendo que atendeu às exigências do Edital, pugnou pela "reconsideração da decisão da comissão", declarando-a habilitada e "reintegrando aos lotes arrematados, bem como os que foram arrematados posteriormente, por conta de que as empresas arrematantes iniciais foram desclassificadas por outros motivos".

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à deliberação quanto ao pleito cautelar, oportunizou-se[1] a manifestação preliminar do Município representado e da respectiva gestora atual.

Intimados, eles apresentaram manifestação e documentos (peças 09/12). Na sequência, uma vez ausente a verossimilhança do direito alegado, a cautelar pretendida foi indeferida (Despacho GCIZL n. 1071/21, peça 14). Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento e a citação dos representados foi determinada.

Citados, eles apresentaram suas razões de defesa (peças 18/19).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação (Instrução CGM n. 2828/21, peça 22), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 728/21 - 5PC, peça 24).

É o relatório.

2. A insurgência da representante não merece prosperar.

Conforme já mencionado, a representante se insurge contra a decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico por não ter inserido no sistema a respectiva proposta inicial.

A esse respeito, o item 10.1 do Edital (Cadastramento da proposta de preço e documentos de habilitação no sistema eletrônico) previu que: "os licitantes deverão anexar exclusivamente no sistema da BLL, os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço (...)".

Inexistindo notícia de que o Edital tenha sido impugnado ou alterado nesse particular, a vinculação ao instrumento convocatório revela que a não inserção da proposta no sistema traduz um descumprimento das normas que regem o certame.

Como a representante não demonstrou que realizou tal inserção e o espelho do sistema acostado aos autos (peça 10, p. 3) ratifica essa omissão, o descumprimento do item 10.1 do Edital é evidente.

Por outro lado, a discussão acerca da necessidade ou não de se apresentar propostas nessa fase do certame não macula a decisão de desclassificação.

Isso porque, como dito, não há notícia de que o Edital tenha sido impugnado nesse particular, de modo que a vinculação ao instrumento convocatório deve prevalecer.

Ademais, como essa exigência foi honrada por outras 42 (quarenta e duas) empresas (conforme informação do próprio município[2]), é de se concluir que ela sequer restringiu a competitividade, o que corrobora a vinculação ao instrumento convocatório e, consequentemente, o acerto da decisão questionada. Na verdade, caso a Administração excepcionasse a representante dessa exigência, aí sim o ato impugnado estaria maculado por um inadmissível privilégio.

Superado esse ponto, passo a tratar da ideia de que o atendimento ao item 11 do Edital supriria o descumprimento do aludido item 10.

Nesse quesito, a representante afirmou que "apresentou toda documentação necessária para a habilitação em conjunto com a inserção da proposta inicial, a qual no item 11 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, subitem 11.1, diz que - 'O licitante deverá enviar sua proposta mediante O PREENCHIMENTO, NO SISTEMA ELETRÔNICO, do portal de compras BLL, dos seguintes campos: 11.1.1 - Valor unitário; 11.1.2 - Informar a MARCA do produto quando for o caso; 11.1.3 - Informar o MODELO do produto quando for o caso'".

Na realidade, o cumprimento do item 11 não abona o descumprimento do item 10. Isso porque, ao tempo em que o item 11 trata do envio da proposta mediante preenchimento manual no sistema (sem identificação do participante[3]), o item 10 trata da anexação dos documentos de habilitação e da proposta de preços que, conforme modelo constante do Anexo II do Edital[4], deve ser emitida em papel timbrado da respectiva proponente.

Em outras palavras, as exigências dos itens 10 e 11 não se confundem. Embora ambos falem da proposta de preços, cada um deles exige que ela possua uma morfologia própria, compatível com a respectiva fase do certame.

Longe de configurar preciosismo, a diferença em questão se justifica tanto pela dinâmica própria do Pregão Eletrônico quanto pela vinculação ao instrumento convocatório.

Nas palavras do Município representado, "a proposta válida inicial a ser juntada com os documentos de habilitação é obrigatória, tendo em vista que darão fundamentos e subsídios para o cadastramento e habilitação no sistema eletrônico visando o prosseguimento do certame para cada participante" (peça 19, p. 5).

Por fim, o argumento de que o item 15 do Edital só exigiria a proposta após a declaração do vencedor também não legitima a insurgência da representante. Isso porque referido item[5] se refere à proposta final, cuja finalidade principal é ratificar a intenção de negócio, além de nortear a execução contratual e a aplicação de eventual sanção ao licitante[6] (sendo, portanto, destinado exclusivamente ao licitante vencedor).

Logo, a previsão do item 15 do Edital não justifica o descumprimento dos itens 10 e 11 do instrumento convocatório, de modo que, por essa perspectiva, a desclassificação da representante também não merece reparo.

A título informativo, registro, em arremate, que o procedimento licitatório foi homologado em 16/09/2021 pela autoridade competente e que as Atas de Registro de Preço foram formalizadas em 20/09/2021, conforme informação disponível no Portal de Transparência do Município representado[7].

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto desta Representação da Lei nº 8.666/1993, proposta por D Lima da Silva EIRELI.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente o objeto desta Representação da Lei nº 8.666/1993, proposta por D Lima da Silva EIRELI;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Despacho GCIZL n. 1034/21 (peça 7).
2. Peça 10, p. 3, item 08.
3. Edital, Item 12.2.1 – Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.
4. Peça 4, p. 75/76.
5. Edital, item 15.1 – A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de até 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá: (...)
6. Edital, item 15.2 – A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.
7. <http://177.220.189.211:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=6&licitacao=56>

PROCESSO Nº: 237158/21

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: -MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3282/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas estadual. Ressalva em decorrência da formulação intempestiva de plano de aplicação de recursos financeiros recebidos por meio de contrato de gestão. Ressalva de falta de segregação de funções no exercício do cargo de Controlador Interno, regularizada no exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Mauricio Scandelari Milczewski, Superintendente do Paraná Projetos no exercício de 2020 (fl. 1 da peça 68).

A fiscalização das atividades da entidade foi inicialmente realizada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, conforme Relatório de Fiscalização constante na peça 67. Todavia, conforme Despacho n.º 21/21-6ªICE (peça 85), tendo em vista a inativação da aludida Inspeção durante o biênio 2021/2022, a entidade passou a ser fiscalizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

Após análise do contraditório, a 1ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 18/21 (peça 86), concluiu que o responsável demonstrou que as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização (peça 67) foram sanadas no exercício de 2021. Assim concluiu pela ressalva dos seguintes itens:

- 1) ausência de plano de aplicação dos recursos financeiros recebidos por meio do Contrato de Gestão com a SEPL; e
- 2) servidor responsável pelo Controle Interno desempenhando cumulativamente atribuições de Chefe de Gabinete.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 1142/21 (peça 87), seguindo o disposto no art. 175-J, VI, do Regimento Interno, consolidou as falhas apontadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo e acompanhou a proposta pela ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 788/21 (peça 88), corroborou as manifestações pela ressalva das contas.
É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Ausência de plano de aplicação dos recursos financeiros recebidos por meio do Contrato de Gestão com a SEPL:

De fato, conforme relatado pela 6ª Inspeção de Controle Externo nas fls. 14/17 da peça 67, foi constatado que o Paraná Projetos não possuía efetivo plano de aplicação dos recursos recebidos por meio de contrato de gestão firmado com a Secretaria de Estado do Planejamento. Ainda durante o procedimento de fiscalização, o Paraná Projetos justificou que o repasse de recursos se dava de modo global para cobertura de despesas com o desenvolvimento de projetos.

Todavia, em sede de contraditório, na peça 83, o Paraná Projetos destacou que a mesma matéria foi objeto de determinação no Acórdão n.º 1066/2021 do Tribunal Pleno, que tratou de sua prestação de contas no exercício de 2019:

Determinar ao Paraná Projetos que elabore em conjunto com o órgão concedente, plano de trabalho, metas e seus consentâneos instrumentos de medição, de forma a subsidiar o monitoramento objetivo, com indicadores de desempenho claros que mensurem os produtos entregues pelo Serviço Social Autônomo, empenhando-se em definir formalmente as atribuições da entidade correlacionadas às ações, atribuições, estratégias, custos, aplicação e compromissos financeiros em cada um dos projetos, detalhadamente, ano a ano, nos termos do art. 9º da Lei 20.088/2019, a ser verificada em futuras Prestações de Contas

Todavia, defendeu que mesmo antes do trânsito em julgado da referida decisão, tendo em vista a interposição do Recurso de Revista n.º 347980/21, tem adotado medidas com vistas a seu integral cumprimento. Nesse sentido, citou que pela Resolução n.º 34/2020 (peça 75) foi constituído Grupo de Trabalho que elaborou o plano de trabalho junto ao órgão concedente, com a possibilidade de monitoramento objetivo, com indicadores de desempenho e relação de custos de cada projeto.

Com vistas a garantir a observância do Plano de Trabalho, foi firmado o Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão n.º 1/2014 (peça 76) com a expressa previsão do plano na cláusula segunda:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETIVO E DA FINALIDADE

02.1 O presente TERMO ADITIVO tem por finalidade incluir o Plano de Trabalho, o cronograma de atividades, o plano de aplicação e o cronograma de desembolso de abril a dezembro de 2021, assim com indicar os recursos orçamentários para atender o presente aditivo.

Na peça 77, o responsável apresentou a Ata da 20ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, pela qual foi aprovado o Plano de Aplicação para o exercício de 2021.

Na peça 78, consta o planejamento financeiro. Na peça 79, consta análise da adequação da despesa e da regularidade do pedido.

Assim, conforme atestado, de maneira uníssona, pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 86), pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 87) e pelo Ministério Público de Contas (peça 88), é possível concluir que a falha foi sanada.

Dessa forma, dando aplicação à Súmula n.º 8 desta Corte[1], acompanho as manifestações pela ressalva do presente item.

2.2 Servidor responsável pelo Controle Interno desempenhando cumulativamente atribuições de Chefe de Gabinete:

Conforme descreveu a 6ª Inspeção de Controle Externo em seu Relatório de Fiscalização (peça 67), foi constatado que o agente responsável pelo Controle Interno da entidade atua, também, na função de chefe de gabinete, o que constituiria a inobservância à necessária segregação de funções.

Em sede de contraditório (peça 83), o responsável justificou que foi designada nova servidora para exercício da chefia do Controle Interno, a Sra. Adrielli Silveira Mariano, conforme Portaria 19/2021 (peça 80) de 31/08/2021, o que entende que teria sanado a falha.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 18/21 (peça 86), atestou que a falha foi sanada. Contudo, destacou que a medida apenas foi adotada no exercício de 2021, ou seja, posteriormente ao exercício sob análise, dessa forma, concluiu pela ressalva do item, no que foi acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 87) e pelo Ministério Público de Contas (peça 88).

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, tendo em vista a Súmula n.º 8 deste Tribunal de Contas, voto pela ressalva do item.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Mauricio Scandelari Milczewski, Superintendente do Paraná Projetos no exercício de 2020, ressalvando os seguintes fatos:

3.1. ausência de plano de aplicação dos recursos financeiros recebidos por meio do Contrato de Gestão com a SEPL; e

3.2. servidor responsável pelo Controle Interno desempenhando cumulativamente atribuições de Chefe de Gabinete.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Mauricio Scandelari Milczewski, Superintendente do Paraná Projetos no exercício de 2020, ressalvando os seguintes fatos:

I.1 - ausência de plano de aplicação dos recursos financeiros recebidos por meio do Contrato de Gestão com a SEPL; e

I.2 - servidor responsável pelo Controle Interno desempenhando cumulativamente atribuições de Chefe de Gabinete.

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 256780/21

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: -LUIZ EDUARDO LINERO, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIZ FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3285/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Eduardo Linero (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da Santa Maria Energias Renováveis S.A., durante o exercício de 2020.

Em seu relatório de Fiscalização (peça nº 21), a 4ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 06 do referido documento, acrescentado, inclusive, que, “ao longo do ano de 2020 – realizou o monitoramento dos achados de fiscalização identificados no ano de 2019 com o objetivo de verificar os avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 745/21 (peça nº 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 6PC, pelo Parecer nº 402/21 (peça nº 23), corroborou as manifestações técnicas.

Tendo o relator originário, com base no art. 346, VI, do Regimento Interno e no Acórdão nº 1721/21, deste Tribunal Pleno, reconhecido a prevenção em face da distribuição dos autos nº 255326/21, que trata da Prestação de Contas Anual da COPEL HOLDING, referente ao exercício financeiro de 2020, foram os presentes autos redistribuídos a este gabinete.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Luiz Eduardo Linero (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da Santa Maria Energias Renováveis S.A., durante o exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Luiz Eduardo Linero (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da Santa Maria Energias Renováveis S.A., durante o exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão n. 617/2013, Tribunal Pleno, Processo n. 637977/08)

PROCESSO Nº:-258597/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A

INTERESSADO:-ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3286/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ilmar da Silva Moreira (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da Central Geradora Eólica São Miguel II S.A., durante o exercício de 2020.

Em seu relatório de Fiscalização (peça nº 21), a 4ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 06 do referido documento, acrescentado, inclusive, que, “ao longo do ano de 2020 – realizou o monitoramento dos achados de fiscalização identificados no ano de 2019 com o objetivo de verificar os avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 869/21 (peça nº 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 2PC, pelo Parecer nº 646/21 (peça nº 23), corroborou as manifestações técnicas.

Tendo o relator originário, com base no art. 346, VI, do Regimento Interno e no Acórdão nº 1721/21, deste Tribunal Pleno, reconhecido a prevenção em face da distribuição dos autos nº 255326/21, que trata da Prestação de Contas Anual da COPEL HOLDING, referente ao exercício financeiro de 2020, foram os presentes autos redistribuídos a este gabinete.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Ilmar da Silva Moreira (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da Central Geradora Eólica São Miguel II S.A., durante o exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Ilmar da Silva Moreira (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da Central Geradora Eólica São Miguel II S.A., durante o exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-314767/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JULIANA FRAGOSO, LUCIANA MARIA NAREZI, MARCELO SANTOS LIMA, MARLI DE ALCANTARA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, ROSANA RODRIGUES BENFICA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3050/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Janiópolis. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 01/18. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao Município de Janiópolis para que, nos próximos processos seletivos que deflagrar, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 01/18 (peça 15), relativa à contratação temporária de Professor de Ensino Fundamental e Professor de Ensino Infantil[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 3 e 4[4]. Identificada irregularidade quanto às fases 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Janiópolis, representado por seu prefeito, senhor ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Parecer n.º 177/19-CAGE (peça 55), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte análise:

I - REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DA FASE 03

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 11/01/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 23/05/2018.

À peça 28 o Município aduziu que, embora não tenha atuado o processo de admissão no prazo previsto de 5 (cinco) dias consoante regra prevista na Instrução Normativa nº 118/2016, não tinha propósito de causar prejuízo na fiscalização do Tribunal de Contas. Defendeu que, quando tomou ciência que estava em atraso no envio de dados de processo de admissão, a situação foi regularizada, encaminhando todas as fases pendentes, ainda que com atraso, para evitar qualquer prejuízo na função de controle deste Egrégio Tribunal.

O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Todavia, tem-se por razoável expedir ressalva para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

b) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. De acordo com a Informação nº 39/18 - CAGE a entidade está na situação do "Alerta de 95%" do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23).

O Município informou que as contratações do presente expediente se enquadram nas exceções do art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF, uma vez que se trata de substituição de pessoal na área da educação.

Diante disso, a situação será analisada de forma mais detalhada na fase 04 do presente expediente.

c) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Não constam os nomes dos membros da comissão examinadora. O SIAP foi devidamente retificado, restando superado o apontamento.

d) O cargo Professor - Lei complementar 12/2006 não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo.

O cadastro do cargo foi corrigido pelo Município, sendo sanada a irregularidade.

II – CONCLUSÃO

Considerando que somente foi sugerida ressalva, ao final do processo, a próxima fase da admissão pode ser analisada.

Sugere-se, todavia, diligência à origem a fim de que o Ente esclareça se já houve nomeação de pessoal no presente certame e, caso positivo, envie a documentação referente à fase 04 da admissão (verificar a Instrução Normativa n.º 142/2018).

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 2745/20 da Diretoria de Protocolo (peça 72), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 71.

5. Quanto às Fases 3 e 4, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 167/21-CGM-Fase 4 (peça 90) subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, apontou:

III. I REANÁLISE DA FASE 03:

No Parecer nº 177/19 (peça 55), a d. CAGE reanalisou a fase 03, restando pendente a seguinte irregularidade:

1. De acordo com a Informação nº 39/18 - CAGE a entidade está na situação do "Alerta de 95%" do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23).

O Município informou que as contratações do presente expediente se enquadram nas exceções do art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF, uma vez que se trata de substituição de pessoal na área da educação.

Na peça 81, a municipalidade informou que no cargo de Professor da área de Educação houve casos de aposentadoria permanente, sendo assim, as admissões se enquadrariam na hipótese de exceção determinada no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Relatório Circunstanciado da fase 04 informa que foram admitidos 04 (quatro) Professores Celetistas e 01 (um) Professor Celetista Distritos (peça 80).

Sendo assim, necessária intimação do Município para que anexe tabela informando o nome dos servidores que foram substituídos pelos candidatos admitidos no presente certame.

A diligência em comento também se justifica por outro motivo.

No momento da admissão em comento o índice de pessoal da entidade estava em 51,80%, portanto em situação de "alerta 95%" (Informação nº 39/18 – peça 21). Atualmente a entidade continua com seu índice de gastos com pessoal em tal patamar:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL					LRF art. 20, 22 e 23			
Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:								
Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação				
31/12/2017	18.732.269,32	9.890.290,16	52,80%	Alerta 95%				
30/06/2018	18.846.213,82	9.707.156,62	51,51%	Alerta 95%				
31/12/2018	19.776.324,08	10.120.903,37	51,18%	Alerta 90%				
30/06/2019	20.270.880,37	10.491.349,52	51,76%	Alerta 95%				
31/12/2019	21.420.915,34	10.679.106,49	49,85%	Alerta 90%				
30/06/2020	21.687.005,85	11.345.060,77	52,31%	Alerta 95%				

Tabela de Recálculo do Índice da Despesa com Pessoal:								
Mes/Ano Base	Processo	Nr. Ato	Ano do Ato	Unidade	Tipo do Ato	Apurado	Determinado	Situação
08/2018	679099/18	1210	2018	CGF	DPD	50,75	50,36	Alerta 90

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

A justificativa apresentada pelo Município (peças 04/05) para as contratações em apreço é extremamente genérica: "necessidade de contratação temporária para substituição temporária de Servidores efetivos, nos casos de licenças ou impedimentos legais dos detentores dos respectivos cargos".

Percebe-se que não há indicação de quem seriam esses servidores, os cargos por ele ocupados, os exatos motivos da contratação temporária em relação a cada qual (ex: aposentadoria, falecimento), o artigo da lei local que embasa a admissão em apreço (art. 37, inc. IX, da CRFB/88) e nem até quando irão os afastamentos dos servidores públicos efetivos supostamente substituídos.

Paradoxalmente, porém, aponte-se que no relatório circunstanciado de peça 80 a justificativa da contratação é o preenchimento de "vaga real até abertura de concurso público". Ou seja, o embasamento para a contratação em comento seria a existência de vagas criadas e não a "substituição temporária de servidor efetivo".

Além do mais, em busca no sistema de trâmite de processos desta Corte, não se localizou qualquer concurso público promovido pelo Município de Janiópolis no período de 01/01/18 a 24/02/21, como por ele asseverado no relatório circunstanciado acima citado.

Aliás, ao contrário, no intervalo de tempo em questão foram encontrados nada menos do que 10 (dez) processos seletivos de pessoal deflagrados pela entidade para o preenchimento de diversos empregos públicos, especialmente na área da saúde.

Assim, ao que parece, o Município de Janiópolis está descumprindo o art. 37, inc. II, da CRFB/88 ao deixar de realizar concurso público para o provimento de cargos públicos existentes em sua estrutura administrativa.

Desse modo, necessário que a municipalidade esclareça e comprove o nome dos servidores públicos substituídos, os cargos por ele ocupados, os exatos motivos da contratação temporária em relação a cada empregado contratado (ex: aposentadoria do servidor "x", falecimento do servidor "y"), o artigo da lei local que embasa a admissão em apreço (art. 37, inc. IX, da CRFB/88) e até quando irão os afastamentos dos servidores públicos efetivos supostamente substituídos.

III. II ANÁLISE DA FASE 04:

1. O SIAP constatou, a possível acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a (s) pessoas (s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

- LUCIANA MARIA NAREZI, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ.
- MARLI DE ALCANTARA, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS.
- ROSANA RODRIGUES BENFICA, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS.
- MARCELO SANTOS LIMA, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS.
- JULIANA FRAGOSO, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS.

Assim, necessário que o Município de Janiópolis se manifeste a respeito, juntando documentos informando o cargo ou emprego ocupado pelo candidato no outro vínculo funcional, o local de trabalho, a carga horária semanal e o horário de trabalho, a fim de se aferir o atendimento ao art. 37, inc. XVI, da CRFB/88.

2. O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 15/04/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/06/2020. Sendo assim, reitera-se o opinativo da d. CAGE no Parecer nº 177/19 (peça 55) no sentido de expedição de ressalva a Entidade para que nas próximas oportunidades o Município de Janiópolis se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa ao gestor responsável.

3. Os documentos anexados pelo ente nas peças 82 e 83 não atendem ao determinado na Instrução Normativa nº 118/16-TCE/PR, vigente à época do certame em comento:

Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: (...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

a) Edital de homologação das inscrições, acompanhado da publicação;

(...)

f) Declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37, da CF (ver anexo II).

Sendo assim, necessária intimação do Município para que anexe o Edital de Homologação das Inscrições, acompanhado de sua publicação, e a Declaração do gestor responsável que os candidatos admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público.

6. Deferida a medida pelo Despacho n.º 53/21-GATBC (peça 91), foram apresentados documentos (peças 94 a 115).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 288/21-CGM-Fase 4 (peça 118) subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, apontou que as fases 3 e 4 foram analisadas no Parecer n.º 167/21 (peça 90), no qual:

(...) opinou pela intimação do Município para que esclarecesse e comprovasse o nome dos servidores públicos substituídos, os cargos por ele ocupados, os exatos motivos da contratação temporária em relação a cada empregado contratado (ex: aposentadoria do servidor "x", falecimento do servidor "y"), o artigo da lei local que embasa a admissão em apreço (art. 37, inc. IX, da CRFB/88) e até quando irão os afastamentos dos servidores públicos efetivos supostamente substituídos.

Na peça 95, o Município informou que o PSS nº 01/2018 tinha como objetivo o preenchimento de vagas para professores no ano letivo de 2018. Asseverou que diversos professores se afastaram definitivamente de seu quadro no transcorrer do ano de 2017.

Aduziu que no ano de 2018 foi aberto concurso para reposição de servidores no cargo de professor e farmacêutico, demonstrando que em nenhum momento a municipalidade tentou burlar a regra de reposição dos cargos públicos existentes através de concurso.

Analisemos as admissões objeto dos autos:

- Marli de Alcântara, admitida para o cargo de Professora Celetista em 14/02/2018 (peça 80, fl.2), substituiu a Professora Geni de Oliveira Fonseca, aposentada em 05/08/2017.

- Rosana Rodrigues Benfica, admitida para o cargo de Professora Celetista em 14/02/2018 (peça 80, fl.2), substituiu a Professora Clarice Cipriano Leite Mota, aposentada em 17/10/2017.

- Juliana Fragoso, admitida para o cargo de Professora Celetista em 14/02/2018 (peça 80, fl.2), substituiu a Professora Aparecida de Fátima Fernandes, aposentada em 06/07/2017.

- Luciana Maria Narezi, admitida para o cargo de Professora Celetista em 14/02/2018 (peça 80, fl.3), substituiu a Professora Marli D'Angelo Coelho da Silva, aposentada em 06/05/2017.

- Marcelo Santos Lima, admitido em 14/02/2018, para o cargo de Professor Celetista – Distritos (peça 80, fl. 6), substituiu a Professora Mariellen da Silva Pinzam, exonerada em 20/12/2017.

Sendo assim, necessária intimação do Município para que anexe os documentos comprobatórios da aposentadoria dos servidores Geni de Oliveira Fonseca, Clarice Cipriano Leite Mota, Aparecida de Fátima Fernandes, Marli D'Angelo Coelho da Silva e exoneração da servidora Mariellen da Silva Pinzam.

b) O SIAP constatou, a possível acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a (s) pessoas (s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

- LUCIANA MARIA NAREZI, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. - MARLI DE ALCANTARA, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS.

- ROSANA RODRIGUES BENFICA, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS.

- MARCELO SANTOS LIMA, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS.

- JULIANA FRAGOSO, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS.

Naquele Parecer, esta Unidade opinou pela intimação do Município para que se manifestasse a respeito, juntando documentos, informando o cargo ou emprego ocupado pelo candidato no outro vínculo funcional, o local de trabalho, a carga horária semanal e o horário de trabalho, a fim de se aferir o atendimento ao art. 37, inc. XVI, da CRFB/88.

Na peça 95, o Município asseverou que os candidatos admitidos tinham somente um vínculo com a municipalidade, anexou a ficha financeira dos admitidos (peças 111-115).

Na consulta ao SIAP – Histórico Funcional, se constatou o seguinte:

- LUCIANA MARIA NAREZI, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ.

Na época da admissão, a servidora exercia um cargo de Professor junto ao Município de Janiópolis, admitida em 08/03/2017.

Acumulava ainda, um 2º cargo público junto ao Estado do Paraná, exercendo a função de Docente, admitida em 26/07/2017.

Ademais, o SIAP informa ainda que a servidora foi exonerada do cargo de Professora Celetista em 20/02/2018, ou seja, a Sra. Luciana exerceu o cargo por apenas 06 (seis) dias.

- MARLI DE ALCANTARA, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS.

A servidora exerceu o cargo de Professora junto ao Município de Janiópolis, durante o ano de 2017, admitida em 08/02/2017 e exonerada em 20/12/2017.

Desta forma, quando admitida ao cargo de Professora Celetista, a candidata não acumulava outro cargo/emprego público. Sendo exonerada em 20/12/2018.

- ROSANA RODRIGUES BENFICA, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS.

Na época da admissão ao cargo objeto dos autos, a servidora exercia cargo público junto ao Município de Janiópolis, admitida em 15/02/2017 para o cargo de Professora através de Concurso Público.

Após sua admissão ao cargo de Professora Celetista ocorrida em 14/02/2018, a servidora acumulou um 3º vínculo empregatício, junto ao Estado do Paraná, admitida em 18/07/2018 para o cargo de Docente.

Sendo assim, a servidora acumulou cargos públicos na época de sua admissão. Desta forma, torna-se necessária a intimação do Município e do Estado do Paraná para que prestem esclarecimentos a respeito do acúmulo dos cargos públicos e a carga horária exercida pela servidora.

- MARCELO SANTOS LIMA, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS.

Na consulta ao SIAP, não se constatou acúmulo de cargos/empregos públicos.

Entretanto, não restou comprovado a término do contrato de trabalho firmado com o Município de Janiópolis.

Portanto, necessária intimação do Município para que anexe aos autos os Termos de Rescisão dos candidatos admitidos no presente certame.

- JULIANA FRAGOSO, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Na época da admissão, a servidora já exercia o cargo de Professor junto ao Município de Janiópolis, admitida em 15/02/2017 através de Concurso Público.

Sendo assim, necessária intimação do Município para que preste esclarecimentos sobre o acúmulo dos cargos públicos e suas cargas horárias.

c) os documentos anexados pelo ente nas peças 82 e 83 não atendem ao determinado na Instrução Normativa nº 118/16-TCE/PR, vigente à época do certame em comento:

Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

a) Edital de homologação das inscrições, acompanhado da publicação;

(...)

f) Declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37, da CF (ver anexo II).

Naquele Parecer, esta Unidade opinou pela intimação do Município para que anexasse o Edital de Homologação das Inscrições, acompanhado de sua publicação, e a Declaração do gestor responsável que os candidatos admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público.

Na peça 95, o Município informou que não existiu um Edital com o nome de Edital de Homologação das Inscrições, asseverou que apenas na publicação do resultado final consta o nome de todos os inscritos no PSS (peças 109-110).

A ausência de Edital de Homologação das Inscrições não é recomendável, pois gera incerteza nos candidatos, por não saberem se a inscrição estava deferida ou não.

Ademais, a Instrução Normativa nº 118/16 desta Corte de Contas, vigente a época dos fatos, exigia em seu art. 12, inciso IV, alínea "a", o Edital de homologação das inscrições, acompanhado da publicação.

O Município não apresentou a Declaração do gestor responsável que os candidatos admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público.

Sendo assim, a irregularidade não resta sanada.

8. Ao final optou pela realização de nova diligência:

Ante o exposto, a CGM opina pela expedição de intimação ao Município de Janiópolis para que:

a) anexe os documentos comprobatórios da aposentadoria dos servidores Geni de Oliveira Fonseca, Clarice Cipriano Leite Mota, Aparecida de Fátima Fernandes, Marli D'Angelo Coelho da Silva e da exoneração da servidora Mariellen da Silva Pinzam;

b) preste esclarecimentos a respeito do acúmulo dos cargos públicos e a carga horária exercida pela servidora Rosana Rodrigues Benfica, juntando o Contrato de Trabalho firmado com o Estado do Paraná;

c) anexe aos autos os Termos de Rescisão dos candidatos admitidos no presente certame;

d) preste esclarecimentos a respeito do acúmulo dos cargos públicos e a carga horária exercida pela servidora Juliana Fragoso;

e) anexe a Declaração do gestor responsável que os candidatos admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público.

9. Deferida a medida pelo Despacho n.º 152/21-GATBC (peça 119), foram apresentados documentos (peças 122 a 134).

10. Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1853/21-CGM (peça 135), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, apresenta a seguinte análise:

Retorna o presente expediente em que se analisam admissões temporárias promovidas pelo Município de Janiópolis relativas ao processo seletivo simplificado disciplinado pelo edital nº 01/18, destinado ao preenchimento de empregos públicos de professor de ensino fundamental e professor de ensino infantil.

No Parecer nº 288/21 (peça 118), esta CGM opinou por diligência à origem para que:

a) anexe os documentos comprobatórios da aposentadoria dos servidores Geni de Oliveira Fonseca, Clarice Cipriano Leite Mota, Aparecida de Fátima Fernandes, Marli D'Angelo Coelho da Silva e da exoneração da servidora Mariellen da Silva Pinzam;

b) preste esclarecimentos a respeito do acúmulo dos cargos públicos e a carga horária exercida pela servidora Rosana Rodrigues Benfica, juntando o Contrato de Trabalho firmado com o Estado do Paraná;

c) anexe aos autos os Termos de Rescisão dos candidatos admitidos no presente certame;

d) preste esclarecimentos a respeito do acúmulo dos cargos públicos e a carga horária exercida pela servidora Juliana Fragoso;

e) anexe a Declaração do gestor responsável que os candidatos admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público.

O d. relator deferiu o pleito (r. Despacho nº 152/21 – peça 119).

Intimado (peças 120/121), o Município de Janiópolis apresentou defesa e documentos nas peças 123/134, a seguir analisados.

No que pertine ao item "a" supra, os atos de aposentadoria e de exoneração se encontram nas peças 124 e 125.

Com relação ao item "b" acima, o Município asseverou que a Sra. Rosana Rodrigues Benfica gozou de licença maternidade relativamente ao emprego público anterior, acumulando a remuneração com a admissão em apreço. Contudo, antes do término da licença, a candidata solicitou a rescisão contratual (peças 126/127). Assim, regularizou-se a situação.

No tocante ao item "c" supra, os termos de rescisão dos contratos se encontram nas peças 128/132.

Quanto ao item "d" acima, o Município de Janiópolis esclareceu que a candidata Juliana Fragoso rescindiu o contrato que possuía com a entidade em dez./17, relativo ao outro emprego público que possuía com a entidade (peça 133). Assim, regularizou-se a situação.

No que se relaciona com o item "e" supra, a municipalidade juntou declaração do gestor informando inexistir outros vínculos públicos remunerados pelos candidatos aprovados no certame em comento (peça 134).

Assim, tem-se que a entidade regularizou as diligências propostas por esta Unidade.

Aponte-se que houve atraso no envio dos dados e documentos relativamente às fases 1, 3 e 4, conforme opinativos técnicos de peças 08, 55 e 90, respectivamente. Contudo, ao invés de propor aplicação de multa, nos dois primeiros opinativas a d. CAGE opinou pela conversão da irregularidade em recomendação.

Em que pese esta CGM entenda necessária a imposição da multa prevista no art. 87, inc. II, "a" da Lei Orgânica desta Corte, por três vezes, ao gestor responsável (Sr. Ismael Jose Dezanoski), acata-se o posicionamento daquela Unidade a fim de se manter a uniformidade de entendimentos técnicos acerca do tema.

Desse modo, sugere-se que conste recomendação ao Município de Janiópolis para que, em futuros processos de seleção de pessoal, atente-se aos prazos previstos nas normativas deste Tribunal relativos ao envio das informações e documentos necessários.

Por fim, imperioso apontar que as 05 (cinco) contratações objeto dos autos já se encerraram de há muito (2018), conforme relatório circunstanciado de peça 80.

Este Tribunal tem jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de registro de admissões temporárias nesta situação:

ACÓRDÃO N.º 679/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA Admissão de Pessoal. Teste Seletivo para contratação de professores. Necessidade de substituição de servidoras temporariamente afastadas. Contratos já expirados. Legalidade e registro dos atos.

ACÓRDÃO N.º 518/21 - Segunda Câmara Admissão de Pessoal. Município de Ortigueira. Contratações temporárias. Término do prazo de vigência dos contratos de admissão. Legalidade e registro das admissões, em consonância com a Instrução Normativa n.º 117/2016, com expedição de determinação e recomendação.

ACÓRDÃO N.º 390/21 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 1/2019. Contratação temporária de professor de educação infantil. Registro com determinação.

ACÓRDÃO N.º 2554/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal complementar. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Edital n.º 43/2017. Contratações por prazo determinado. Contrato expirado. Incidência do artigo 7º da IN n.º 117/16. Precedente. Legalidade e registro.

9. Ao final, a unidade reconhece a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe a seguinte recomendação:

a) Recomendação ao Município de Janiópolis para que nos próximos processos seletivos que deflagrar se atente aos prazos previstos nas normativas deste Tribunal relativos ao envio das informações e documentos necessários.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 498/21 (peça 136), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora a proposta de registro dos atos de admissão em comento, com a recomendação indicada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso a recomendação sugerida pela unidade técnica, mas o faço como determinação para que o Município de Janiópolis, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

a) Determinação ao Município de Janiópolis para que nos próximos processos seletivos que deflagrar se atente aos prazos previstos nas normativas deste Tribunal relativos ao envio das informações e documentos necessários.

3. Relembro, quanto à medida, a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, para quem a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo, ao passo que a determinação é uma ordem, de atendimento obrigatório, implicando sanção o seu não acolhimento, pois visa a atender a uma norma jurídica:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumprilas e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/regulamentar/jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[6]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de cont as anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora tais conceitos estejam, no normativo, referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente admissão de pessoal. Considerando, pois, as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, passo a examinar as proposições da unidade técnica.

6. Em relação à recomendação sugerida, considerando que a instrução relata que houve falha do ente no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 1853/21-CGM (peça 135), e proponho a emissão de determinação para que o Município de Janiópolis observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Janiópolis que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[7] ao Município de Janiópolis que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Foram admitidos(as): LUCIANA MARIA NAREZI, MARLI DE ALCANTARA, ROSANA RODRIGUES BENFICA, MARCELO SANTOS LIMA, JULIANA FRAGOSO.

3. A análise foi realizada pelas Instruções n.º 154/18-CAGE-FASE 1 (peça 8) e n.º 642/18-CAGE-FASE 3 (peça 22) e pelo Parecer n.º 167/21-CGM-FASE 4 (peça 90).

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Janiópolis apresentou resposta quanto à Fase 3 na peça 28 (duplicada na peça 31), 34 (duplicada na peça 37 e 40), 43, 44, 47 e 81 e quanto à Fase 4 na peça 123.

6. FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros-substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 21/05/20.

7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão do Município, não constituindo óbice ao encerramento do feito.



PROCESSO Nº:-460325/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-ADIRIANA JUK, ADRIANA CARDOSO DE ALMEIDA, ADRIANA MORAES CORDEIRO, AGNES PATRICIA DE ANDRADE, ALAN CAMARGO DE CARVALHO, ALINE PAOLA TIMM MOREIRA DE FARIA, ALINE RODRIGUES ZANETTA, ALLAN HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA, ANA CAROLINE DA ROCHA, ANA CLAUDIA PEDRO CASARIN, ANA PAULA MARQUES DA SILVA, ARTHUR ANDRADE SICHIOPI, BARBARA MOREIRA STORCK, BRUNO SATY KLIEHMANN, CARLA RENATA ZACACHUKA, CARLOS GUILHERME POKES, CARMEN ROCHA COSTA, CAROLINE DE PAULA CARDOSO, CELIA REGINA MARQUES FERREIRA, DANIEL RENAN DUARTE ALVES LIMA, DANIELE TAMAE HASHIMOTO FRAGOSO, DAYANE JUKOSKI ZANONI, DEBORA EMI SHIBUKAWA, DOUGLAS THAYNA VIEIRA DE SOUZA, EDUARDO HENRIQUE BONOTTO, ELIDA BATISTA PORELLO, ELISANGELA STANOGA NOGAROTTO, FABIANA AKEMI IGA, FABIANE KAREN MIYAKE, FELIPE MARTINS LAMPA, FERNANDA ALEXANDRE PINHEIRO, FERNANDA DEL CASTANHEL, FERNANDA JANAINA LACERDA FAVRETO, FERNANDO SAURIN SANFELICE ANDRE, FRANCIÊLE MORAIS TRUCHAN CORDEIRO, FRANCIÊLE VEIGA DA SILVA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GILBERTO ZATTAR, GISLAINE MARIA DE AGUIAR, GIULIANA BALDISSARELLI LOCATELLI, GUILHERME AUGUSTO POZZOLO, GUSTAVO KEITI SUSUKI, GUSTAVO LEONEL FERREIRA, HENRIQUE PEREZ FILIK, JUDLIANA PELEPEK, KELLY PADILHA MARTINS, LARISSA PINA DOS SANTOS, LEANDRO STADLER KOSLOVSKI, LEONARDO TROVO ZILOTTI, LUCAS DEL CORSO, LUCINEIA MARQUES DE MACEDO, LUIS ALEXANDRE LOMBA, LUISA ZANATELLI BRASIL BASTOS, LUIZ EDUARDO BANDEIRA DOS SANTOS, LUIZ FELIPE ROECKER CECCON, MADELINE GABRIELE ANTUNES DOS SANTOS, MAIARA ESTER GORDIA IACHUKI, MARCIA SOUZA OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO PECINATO JUNIOR, MARIA GABRIELA REGO MONTANHA REBELLO, MARIANA SANCHEZ MALAGUTTI, MARINA BENFENATTI BOTELHO, MARIZETE FORMAI DOSS SANTOS, MARYELLEN CAVASSIN, MELINA PAULA DE ARAUJO MESKAU, MIA HOLD MONTAGUTI, MICHELE FATIMA CRUZ, MICHELE FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS, MILCA RAYSSA DO NASCIMENTO, MURILO RICARDO VERCKA, NATHALI LUANA BAUMEL, NATHALIA DE SOUZA CRUZ, NELIANE DA SILVA BUENO, NIVARLI IANECZ, PAULO DE CARVALHO COSTA, PAULO GRANDSON PIMENTEL, RAFAELA CRISTINA MORGADO, RAPHAELA RAMOS FERREIRA, RAQUEL BATISTA DA SILVA, RAUL NISHI PIGATTO, ROSENILDE COELHO DA SILVA, RUBIA DARA BELIZARIO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SILVIO RODRIGO SILVA DE LIMA, SINDI KELLY DOS ANJOS BURKNER, SUELLEN LOURENÇO DE OLIVEIRA, TAILA VERONICA RUTHES DA SILVA, TAYSA GERMANO DE LIMA, THAIS FELIPETO CAETANO, TIAGO WASILEWSKI DANTAS, VANESSA APARECIDA PINTO, VANESSA MARTINS TORRES, VINICIUS ROSSONI RUEDAS, VITOR ALVES GARCIA BORTOLUZZI DANIEL, VIVIANE FRANCISCO ALVES DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3051/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba. Concurso Público. Edital n.º 01/2019. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações para que a entidade, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) fazer constar, no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante, requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada; (b) passe a observar os limites mínimo de 5% e máximo de 20% de reserva de vagas para pessoas com deficiência, sendo que o primeiro colocado nas vagas reservadas (PCD) deve ser nomeado na 5ª vaga, o segundo na 21ª, depois na 41ª e assim sucessivamente. Além disso, a entidade deve corrigir no SIAP a legislação de reserva de vagas cadastrada, conforme previsão no Edital de abertura dos seus concursos e testes seletivos. 4. Expedição de recomendação à entidade para que, nas futuras admissões que promover, passe a preencher com o mesmo código os cargos similares tanto no SIAP-folha de pagamento quanto no SIAP-admissão.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, em decorrência de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/19 (peça 30), relativa ao provimento de vagas dos empregos públicos de Assistente Administrativo, Auxiliar de Manutenção, Técnico de Laboratório, Técnico em Contabilidade, Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Radiologia, Técnico em Enfermagem, Analista de Sistemas, Assistente Social, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico (UPAS/SAMU/CAPS/HIZA), Médico Cardiologista, Médico Cardiologista – Ecocardiografia, Médico Cirurgião Vascular, Médico Endocrinologista, Médico Neurologista, Médico Pediatra, Médico Pneumologista, Médico Psiquiatra, Médico Radiologista, Médico Urologista e Terapeuta Ocupacional[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 3 e 4[4]. Identificada irregularidade quanto às fases 1, 3 e 4, oportunizou-se à Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, representada por seu assessor jurídico, senhor PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 6206/20-CAGE-Fase 3 (peça 59), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte análise:

III.I REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

Na análise da primeira fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução n.º 3106/19(peça 13) sobre as quais a Entidade se manifestou às peças 38 e 41. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) Não foi indicada a formação de cada um dos membros da comissão organizadora no SIAP.

Alegações da Entidade:(peça 41) Indicou as formações de cada membro e corrigiu as informações do SIAP

Análise da CAGE: Desta forma, tendo sido indicada a formação dos membros da comissão organizadora, o apontamento resta superado.

b) Não há exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição, no termo de referência.

Alegações da Entidade:Àpeça 38, apresentou os atestados de capacidade técnica da instituição.

Análise da CAGE:O apontamento deste item diz respeito à ausência de previsão dessa exigência no termo de referência/projeto básico ou edital de licitação. O fato de terem sido juntados os atestados de capacidade técnica posteriormente atenua a inconsistência, mas não a elimina. No caso de contratação de empresa/entidade para realização de concurso público, é adequado que o termo de referência especifique, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Dessa forma, considerando que aqui estamos tratando de ausência de previsão no termo de referência, tem-se por razoável a sugestão de determinação para que o Ente insira ,nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada.

4. A mesma Coordenadoria, na Instrução n.º 20951/20-CAGE-Fase 4 (peça 73), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apresentou a seguinte análise em relação à impropriedade da fase 3:

II.I –DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) Conforme demonstra a Informação n. 188/20 (peça 58) da Gestão Fiscal da CAGE, os documentos orçamentários apresentados não atenderam ou atenderam apenas parcialmente aos requisitos legais, devendo a entidade se manifestar e enviar os documentos corretos, a fim de corrigir as irregularidades ali apontadas.

Justificativa do Ente: quanto aos documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase do presente processo, os quais foram apontados como incompatíveis, solicito a juntada da Declaração de Prévia Dotação Orçamentária e Estimativa de Impacto Financeiro anexa, emitida pela Assessoria Financeira; bem como a Declaração de Ordenador de Despesas, emitida pelo Diretor Geral da FEAS, também, anexa.

Análise da CAGE: em face do contido na Informação 354/20 –CAGE (peça 72), entende-se razoável superar o apontamento.

5. A mesma Coordenadoria, na Instrução n.º 5000/21-CAGE-Fase 4 (peça 91), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, apresentou a seguinte análise em relação à impropriedade da fase 4:

II.I REANÁLISE DA QUARTA FASE

Na análise da quarta fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução n.º 20951/20(peça 73) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 90. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

• ALAN CAMARGO DE CARVALHO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA.

• MARYELLEN CAVASSIN, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

• GILBERTO ZATTAR, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA.

Verifica-se que o SIAP apontou como acumulo os próprios cargos assumidos pelos interessados. Diante disso, constata-se que há divergência no cadastro dos cargos no SIAP ADMISSÃO e no SIAP FOLHA DE PAGAMENTO.

Considerando que o Ente não retificou os dados no sistema conforme solicitado no apontamento, entende-se razoável expedir DILIGÊNCIA à origem para que regularize os códigos de controle dos cargos cadastrados no SIAP e sane a irregularidade.

Alegações da Entidade: aduziu que o ofício n.º 01/2019 do seu Controle Interno, anexo à peça 41, também sana a presente irregularidade.

Análise da CAGE: o referido ofício n.º 01/2019 não esclarece qualquer ponto do presente questionamento, que trata da divergência no cadastro dos cargos do certame no SIAP-admissão e no SIAP-folha de pagamento. Apesar disso, considerando que se trata de irregularidade formal, releva-se o apontamento, opinando-se pela emissão de recomendação ao Ente no sentido de que, nas próximas oportunidades, preencha com o mesmo código os cargos similares tanto no SIAP-folha de pagamento quanto no SIAP-admissão.

b) Em face das justificativas apresentadas, necessária correção dos dados cadastrados no campo destinado às reservas. Primeiramente devido ao fato de não conter a previsão na legislação indicada (Lei 8213/91), aliado ao fato de que foram cadastrados como percentual mínimo e máximo 5%. Uma vez que a referida previsão tem aparo no Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência do Estado do Paraná – Lei 18.419/2015 em seu artigo 54, tal legislação é que deverá ser cadastrada. Assim, opina-se por nova diligência à origem:

Alegações da Entidade: “no mais, relevante frisar que mesmo sem eventual indicação expressa no Edital da Lei 18.419/2015, a FEAS cumpriu com o previsto na mesma legislação. Isso porque, notadamente, reservou cota de 5% para os candidatos portadores de deficiência.

Ante o exposto, evidenciada a regularização dos apontamentos mediante correção junto as informações prestadas ao TCE/PR; somadas as peças processuais 25 à 29 já trazidas aos autos, bem como o cumprimento do previsto na Lei nº 18.419/2015 pela FEAS; resta esclarecida qualquer controvérsia acerca da correção do Processo Seletivo apta a ensinar a declaração de regularidade por este r. Tribunal do procedimento de seleção de pessoal, com a homologação / ratificação do concurso pelo Órgão de Contas."

Análise da CAGE: não foi corrigida a lei cadastrada no SIAP, se mantendo anexada a Lei nº 8213/91. Além disso, uma vez que o Ente nomeou, no presente processo, no cargo de Assistente Administrativo, três servidores, sendo um deles, pessoa com deficiência (Gilberto Zattar), houve ofensa à ordem classificatória, pois o candidato PCD deveria ter sido nomeado somente na 5ª vaga e não na 3ª vaga, como foi feito. O percentual máximo de 20% de reserva, nesse caso, foi extrapolado. Diante disso, tem-se por razoável emitir determinação à Entidade, no sentido de que respeite, nas próximas oportunidades, os limites mínimo de 5% e máximo de 20% de reserva de vagas para pessoas com deficiência, sendo que o primeiro colocado nas vagas reservadas (PCD) deve ser nomeado na 5ª vaga, o segundo na 21ª, depois na 41ª e, assim, sucessivamente. Além disso, o Ente deve corrigir no SIAP a legislação de reserva de vagas cadastrada, conforme previsão no Edital de abertura dos seus concursos e testes seletivos.

[nota de rodapé no original]

1 Para o cálculo do percentual a ser aplicado na reserva de vagas aos deficientes somente devem ser computados os servidores efetivamente nomeados e não contar os desistentes, final de lista e os que não atenderam à convocação.

6. Ao final, reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe as seguintes determinações e recomendação:

- Determinação para que o Ente insira, nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (reanálise referente à fase 01, à peça 59);
- Determinação à Entidade no sentido de que respeite, nas próximas oportunidades, os limites mínimo de 5% e máximo de 20% de reserva de vagas para pessoas com deficiência, sendo que o primeiro colocado nas vagas reservadas (PCD) deve ser nomeado na 5ª vaga, o segundo na 21ª, depois na 41ª e, assim, sucessivamente. Além disso, o Ente deve corrigir no SIAP a legislação de reserva de vagas cadastrada, conforme previsão no Edital de abertura dos seus concursos e testes seletivos (reanálise referente à fase 04, desta peça),
- Recomendação ao Ente no sentido de que, nas próximas oportunidades, preencha com o mesmo código os cargos similares tanto no SIAP-folha de pagamento quanto no SIAP-admissão.

7. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 3936/21 da Diretoria de Protocolo (peça 93), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 92.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 539/21 (peça 94), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora a proposta de registro dos atos de admissão em comento, com as determinações e recomendação indicadas.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3182/21-CGM (peça 96), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica integralmente a Instrução n.º 5000/21 (peça 91), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso as determinações e a recomendação sugeridas pela unidade técnica, para que a Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

- Determinação para que o Ente insira, nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (reanálise referente à fase 01, à peça 59);
- Determinação à Entidade no sentido de que respeite, nas próximas oportunidades, os limites mínimo de 5% e máximo de 20% de reserva de vagas para pessoas com deficiência, sendo que o primeiro colocado nas vagas reservadas (PCD) deve ser nomeado na 5ª vaga, o segundo na 21ª, depois na 41ª e, assim, sucessivamente. Além disso, o Ente deve corrigir no SIAP a legislação de reserva de vagas cadastrada, conforme previsão no Edital de abertura dos seus concursos e testes seletivos (reanálise referente à fase 04, desta peça),
- Recomendação ao Ente no sentido de que, nas próximas oportunidades, preencha com o mesmo código os cargos similares tanto no SIAP-folha de pagamento quanto no SIAP-admissão.

3. Relembro, quanto ao tema, a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, para quem a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo, ao passo que a determinação é uma ordem, de atendimento obrigatório, implicando sanção o seu não acolhimento, pois visa a atender a uma norma jurídica:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumprilas e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/regulamentar/jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[6]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de cont as anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- recomendações;
- determinação legal;
- ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora tais conceitos estejam, no normativo, referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente admissão de pessoal. Considerando, pois, as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, passo a examinar as proposições da unidade técnica.

6. Em relação ao item "a", correta a medida sugerida, que visa dar cumprimento aos artigos 6º, IX, e 7º, I, e § 9º da Lei n.º 8.666/93[7], e ao artigo 11, I, "d"; II, "c", e § 3º da Instrução Normativa n.º 142/18[8]. Assim, proponho que seja expedida determinação à Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba para que, nas futuras contratações de instituição para realização de concurso público, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, faça constar, no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante, requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada.

7. Em relação ao item "b", acerca da reserva de vagas para pessoas com deficiência, com razão a unidade técnica quando constatou que a entidade extrapolou o percentual máximo de vinte por cento[9] das vagas para a reserva ao nomear o candidato com deficiência para a terceira vaga. Com efeito, a nomeação deveria ter ocorrido para a quinta vaga, depois para a 21ª vaga, depois para a 41ª vaga, e assim sucessivamente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal[10]. Ademais, deve a entidade cadastrar corretamente no SIAP a legislação referente à reserva de vagas. Deste modo, endosso a expedição de determinação para que sejam respeitados os percentuais de cinco a vinte por cento das vagas para pessoas com deficiência na hora da nomeação dos candidatos, sendo irregular extrapolar o limite máximo, e também para que proceda à correção no SIAP do cadastro da lei de reserva de vagas.

8. Por fim, acolho a proposta de que seja recomendado à entidade que, nas próximas admissões, preencha com o mesmo código os cargos similares tanto no SIAP-folha de pagamento quanto no SIAP-admissão. Isso é necessário para evitar que o sistema entenda que houve acúmulo irregular de cargos, pois ele leva em conta o código do cargo e, se encontrar códigos diferentes no cruzamento de dados com o SIAP-Admissão e o SIAP-folha de pagamento, notificará acúmulo no mesmo cargo em que houve a admissão, tal como ocorreu no presente processo.

9. Do exposto, proponho que esta Corte:

- com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;
- determine à Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba que, nas futuras admissões que promover, passe a:

- fazer constar, no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante, requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada;
- passar a observar os limites mínimo de 5% e máximo de 20% de reserva de vagas para pessoas com deficiência, sendo que o primeiro colocado nas vagas reservadas (PCD) deve ser nomeado na 5ª vaga, o segundo na 21ª, depois na 41ª e, assim, sucessivamente. Além disso, a entidade deve corrigir no SIAP a legislação de reserva de vagas cadastrada, conforme previsão no Edital de abertura dos seus concursos e testes seletivos;

III) recomende à Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba que, nas futuras admissões que promover, passe a preencher com o mesmo código os cargos similares tanto no SIAP-folha de pagamento quanto no SIAP-admissão.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;
- determinar[11] à Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba que, nas futuras admissões que promover, passe a:
 - fazer constar, no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante, requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada;
 - passar a observar os limites mínimo de 5% e máximo de 20% de reserva de vagas para pessoas com deficiência, sendo que o primeiro colocado nas vagas reservadas (PCD) deve ser nomeado na 5ª vaga, o segundo na 21ª, depois na 41ª e, assim, sucessivamente. Além disso, a entidade deve corrigir no SIAP a legislação de reserva de vagas cadastrada, conforme previsão no Edital de abertura dos seus concursos e testes seletivos;

III) recomendar à Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba que, nas futuras admissões que promover, passe a preencher com o mesmo código os cargos similares tanto no SIAP-folha de pagamento quanto no SIAP-admissão.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Foram admitidos(as): ADIRIANA JUK, ADRIANA CARDOSO DE ALMEIDA, ADRIANA MORAES CORDEIRO, AGNES PATRICIA DE ANDRADE, ALAN CAMARGO DE CARVALHO, ALINE PAOLA TIMM MOREIRA DE FARIA, ALINE RODRIGUES ZANETTA, ALLAN HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA, ANA CAROLINE DA ROCHA, ANA CLAUDIA PEDRO CASARIN, ANA PAULA MARQUES DA SILVA, ARTHUR ANDRADE SICHIOPI, BARBARA MOREIRA STORCK, BRUNO SATY KLIEMANN, CARLA RENATA ZACACHUKA, CARLOS GUILHERME POKES, CARMEN ROCHA COSTA, CAROLINE DE PAULA CARDOSO, CELIA REGINA MARQUES FERREIRA, DANIEL RENAN DUARTE ALVES LIMA, DANIELE TAMAE HASHIMOTO FRAGOSO, DAYANE JUKOSKI ZANONI, DEBORA EMI SHIBUKAWA, DOUGLAS THAYNA VIEIRA DE SOUZA, EDUARDO HENRIQUE BONOTTO, ELIDA BATISTA PORELLO, ELISANGELA STANOGA NOGAROTTO, FABIANA AKEMI IGA, FABIANE KAREN MIYAKE, FELIPE MARTINS LAMPA, FERNANDA ALEXANDRE PINHEIRO, FERNANDA DEL CASTANHEL, FERNANDA JANAINA LACERDA FAVRETO, FERNANDO SAURIN SANFELICE ANDRE, FRANCIELE MORAIS TRUCHAN CORDEIRO, FRANCIELEN VEIGA DA SILVA, GILBERTO ZATTAR, GISLAINE MARIA DE AGUIAR, GIULIANA BALDISSARELLI LOCATELLI, GUILHERME AUGUSTO POZZOLO, GUSTAVO KEITI SUSUKI, GUSTAVO LEONEL FERREIRA, HENRIQUE PEREZ FILIK, JUDLIANA PELEPEK, KELLY PADILHA MARTINS, LARISSA PINA DOS SANTOS, LEANDRO STADLER KOSLOVSKI, LEONARDO TROVO ZILOTTI, LUCAS DEL CORSO, LUCINEIA MARQUES DE MACEDO, LUIS ALEXANDRE LOMBA, LUISA ZANATELLI BRASIL BASTOS, LUIZ EDUARDO BANDEIRA DOS SANTOS, LUIZ FELIPE ROECKER CECCON, MADELEINE GABRIELE ANTUNES DOS SANTOS, MAIARA ESTER GORDIA IACHUKI, MARCIA SOUZA OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO PECINATO JUNIOR, MARIA GABRIELA REGO MONTANHA REBELLO, MARIANA SANCHEZ MALAGUTTI, MARINA BENFENANTI BOTELHO, MARIZETE FORMAI DO DOS SANTOS, MARYELLEN CAVASSIN, MELINA PAULA DE ARAUJO MESKAU, MIA HOLD MONTAGUTI, MICHELE FATIMA CRUZ, MICHELE FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS, MILCA RAYSSA DO NASCIMENTO, MURILO RICARDO VERCKA, NATHALI LUANA BAUMEL, NATHALIA DE SOUZA CRUZ, NELIANE DA SILVA BUENO, NIVARLI IANECZ, PAULO DE CARVALHO COSTA, PAULO GRANDSON PIMENTEL, RAFAELA CRISTINA MORGADO, RAPHAELA RAMOS FERREIRA, RAQUEL BATISTA DA SILVA, RAUL NISHI PIGATTO, ROSENILDE COELHO DA SILVA, RUBIA DARA BELIZARIO, SILVIO RODRIGO SILVA DE LIMA, SINDI KELY DOS ANJOS BURKNER, SUELLEN LOURENÇO DE OLIVEIRA, TAILA VERONICA RUTHES DA SILVA, TAYSA GERMANO DE LIMA, TIAGO WASILEWSKI DANTAS, VANESSA APARECIDA PINTO, VANESSA MARTINS TORRES, VINICIUS ROSSONI RUEDAS, VITOR ALVES GARCIA BORTOLUZZI DANIEL, VIVIANE FRANCISCO ALVES DA SILVA e THAIS FELIPE TO CAETANO.

3. A análise foi realizada pelas Instruções n.º 3106/19-CAGE-FASE 1 (peça 13), n.º 6206/20-CAGE-Fase 3, n.º 6213/20-CAGE-FASE 4 (peça 60), n.º 2095/120-CAGE-Fase 4, Parecer n.º 98/21-CAGE (peça 84, duplicado na peça 85), Instrução n.º 5000/21-CAGE-Fase 4 (peça 91) e Instrução nº 3182/21-CGM- (peça 96).

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção; publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. A Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba apresentou resposta quanto à Fase 1 nas peças 37 e 38, e 40 a 43; quanto às Fases 3 e 4, nas peças 65 a 69, 71, e 90.

6. FIRMO FILHO, Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicion: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros-substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 21/05/20.

7. Lei n.º 8.666/93-Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX-Projeto Básico -conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar a obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

(...)

Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I -projeto básico;

(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação

8. Instrução Normativa n.º 142/18:

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados)vigente na data de atuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I -ATOS PREPARATORIOS INICIAIS:

(...)

d) em caso de dispensa ou de inexigibilidade, termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço e que assegure a sua viabilidade técnica (art. 6º , da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

(...)

II-ATOS PREPARATORIOS FINAIS:

(...)

c) cópia dos comprovantes de qualificação técnica da instituição apresentados no processo de contratação, inclusive acerca dos procedimentos e sistemas aplicados para garantia do sigilo das provas, na hipótese de execução indireta (registro ou inscrição na entidade profissional competente e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação);

(...)

§ 3º Aos processos de seleção de pessoal por execução indireta aplica-se o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993(e correlatas), inclusive o disposto em seus arts. 46 e 72 (ressalvada a impossibilidade de subcontratação nos casos da dispensa prevista no art. 24, XIII, da mesma Lei), quando for o caso, observada a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos à conta do Tesouro.

9. Nos termos do artigo 54do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º18.419/15).

10. MS 31715/DF, MS 30861/DF e MS 26310/DF.

11. O cumprimento das referidas determinações deverá ser examinado nas futuras admissões de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

PROCESSO Nº:-127808/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO

INTERESSADO:-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3053/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos Financeiro. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, CPF 541.159.069-87, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.690.000,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
230296/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	657/2019	Regular ressalvas aplicação multa[3] com de
194099/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3118/2019	Regular
187980/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2885/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3453/21 (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”[5]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 701/21 (peça 14), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, tendo em conta o opinativo da unidade técnica, que não constatou impropriedades, “propugna pela aprovação das contas do Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, relativas ao exercício financeiro de 2020.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3453/21-CGM-Primeiro Exame (peça 13).

3. O Acórdão n.º 657/19, de minha relatoria, restou assim lavrado:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas de JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017 e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº: 134472/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA INTERESSADO:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, MARILIA ZIMERMANN FREESE, RAFAELI RACHURAT

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3054/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora RAFAELI RACHURAT[2], CPF 061.708.239-17, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 31/08/20, e da senhora MARILIA ZIMERMANN FREESE, CPF 047.940.049-07, no referido cargo de 01/09/20 a 31/12/20.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.838.000,00 (três milhões, oitocentos e trinta e oito mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
239222/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3693/2018	Regular com ressalvas[4]
223214/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1273/2019	Regular com ressalvas[5]
182490/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	146/2020	Regular
192657/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	172/2021	Regular com ressalvas[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3230/21 (peça 14), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[7]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade." [8]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 845/21 (peça 15), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski considerando que "em sua derradeira análise, a unidade técnica opina pela regularidade das contas", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora RAFAELI RACHURAT, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 31/08/20, e da senhora MARILIA ZIMERMANN FREESE, no referido cargo de 01/09/20 a 31/12/20.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora RAFAELI RACHURAT, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 31/08/20, e da senhora MARILIA ZIMERMANN FREESE, no referido cargo de 01/09/20 a 31/12/20.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. A senhora RAFAELI RACHURAT foi incluída na autuação por determinação do Despacho n.º 149/21-GATBC (peça 11), que deferiu a apresentação suscitada na Instrução n.º 916/21-CGM (peça 10), tendo em vista a indicação, até então, apenas da senhora MARILIA ZIMERMANN FREESE como Presidente da entidade no exercício.

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3230/21-CGM-Primeiro Exame (peça 14).

4. O Acórdão n.º 3693/18-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim lavrado:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, exercício de 2016, de responsabilidade de suas Presidentes, Sra. Lurdes Dalí Agnol Stiz, CPF 603.558.679-15, Gestora no período de 01/01/16 até 20/07/16, e da Sra. Rafaeli Rachurat, CPF 061.708.239-17, Gestora no período de 21/07/16 até 31/12/16, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

III. Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

5. O Acórdão n.º 1273/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim lavrado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora RAFAELI RACHURAT, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

6. O Acórdão n.º 172/21-Segunda Câmara, sob relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, pela regularidade com ressalva as contas do exercício de 2019 da senhora Rafaeli Rachurat, CPF nº 061.708.239-17, gestora no período, em razão da regularização posterior dos registros contábeis;

II – determinar, transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;

III – determinar, após, a remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

7. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

8. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-137242/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA CRISTINA DE CASTRO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3055/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Cultural de Curitiba. 2. Juntada de documentação comprobatória da formação do Controlador Interno. Regularização do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora ANA CRISTINA DE CASTRO, CPF 403.621.249-49, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 75.419.252,69 (setenta e cinco milhões, quatrocentos e dezenove mil e duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
219710/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2449/2018	Regular ressalvas aplicação multa[3] com com de
198333/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3326/2018	Regular ressalvas[4] com
174519/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2963/2019	Regular
139462/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	156/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1458/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontou restrição identificada como Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, tendo em vista que "deixou de ser encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno Sr. Edison Bernardi."

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor, aduzindo:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	ANA CRISTINA DE CASTRO	403.621.249-49	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE, 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. A FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, por meio da petição n.º 408424/21 (peça 12), firmada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, senhor Cristiano Augusto Solis de Figueiredo Morrissy, veio aos autos com esclarecimento e documentação.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2877/21 (peça 13), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, procedeu à análise do contraditório e se manifesta, quanto à restrição apontada em Primeiro Exame, como segue:

[...] verifica-se que consta conforme peça processual nº 12, Certidão de Regularidade Profissional, com a informação de que o Sr. Edison Bernardi é contador, com registro no CRC PR-052386/O, bem como comprova a participação em diversos cursos relacionados ao aperfeiçoamento dos controladores internos, conclui esta Coordenadoria que o item foi regularizado, tendo em vista que a formação do servidor está compatível com a área de conhecimento da atividade de controle interno.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares em relação ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e que pode ser afastada a multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 640/21 (peça 14), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos da manifestação da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na IN nº 157/2021", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. Considerando a juntada dos documentos comprobatórios da formação do Controlador Interno, entendo sanado o apontamento Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, nos termos da instrução.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora ANA CRISTINA DE CASTRO, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2020.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora ANA CRISTINA DE CASTRO, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1458/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. O Acórdão n.º 2449/18, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Cultural de Curitiba, referentes ao exercício de 2016;

II. Ressalvar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e a entrega intempestiva dos dados do SIM-AM;

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, ao Sr. Marcos Antonio Cordioli, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM referentes aos meses de abertura, de janeiro a maio e de agosto a outubro;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações, determinar o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. O Acórdão n.º 3326/18, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor Marcelo Simas do Amaral Catani, presidente da Fundação Cultural de Curitiba no exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

PROCESSO Nº:-140723/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO:-ADELAIDE DA CRUZ VIANA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3056/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte - INPAM. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CPF 855.246.469-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 14.494.590,00 (catorze milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
287081/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2511/2018	Regular ressalvas aplicação multa[3] com com de
280200/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	264/2019	Regular ressalvas aplicação multa[4] com com de
177488/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2343/2019	Regular
211139/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3434/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3179/21-CGM-Primeiro Exame (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”[6]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 672/21 (peça 13), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduz que “subsidiado pela análise técnica da CGM, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade das contas em exame”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora ADELAIDE DA CRUZ VIANA, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora ADELAIDE DA CRUZ VIANA, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3179/21-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

3. O Acórdão n.º 2511/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar REGULAR com RESSALVA a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte, relativo ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Adelaide da Cruz Viana, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – aplicar 1 (uma) multa com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Adelaide da Cruz Viana, em face dos atrasos verificados;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas e demais anotações necessárias, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

4. O Acórdão n.º 264/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, restou assim lavrado:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas de Adelaide da Cruz Viana, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 a Adelaide da Cruz Viana, em face do atraso na alimentação do sistema SIMAM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-152454/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-SILVANE BOTTEGA

ADVOGADO / PROCURADOR:-FLORIANO CHACOROWSKI JUNIOR

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3057/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SILVANE BOTTEGA, CPF 498.542.670-91, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 74.800.000,00 (setenta e quatro milhões e oitocentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte respectivo[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
232465/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1210/2018	Regular ressalvas aplicação multa[3]
197752/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3325/2018	Regular ressalvas aplicação multa[4]
207379/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3591/2019	Conhecimento e não provimento[5]
205309/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4003/2019	Regular
145896/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2328/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3209/21-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[6]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”[7]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 686/21 (peça 12), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SILVANE BOTTEGA, Superintendente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SILVANE BOTTEGA, Superintendente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3209/21-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. O Acórdão n.º 1210/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim lavrado:

- Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. ALTAIR CASARIM, superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Aplicar a Sr. ALTAIR CASARIM a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

4. O Acórdão n.º 3325/18-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, foi lavrado nos seguintes termos:

I. **Julgar pela REGULARIDADE das contas da senhora Maria José Pereira da Silva, CPF nº 566.617.979-91, gestora da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão no período de 2/1/2017 a 31/12/2017 e pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da senhora Silvana Bottega, CPF nº 498.542.670-91, responsável pela aludida entidade no período de 1/2/2017 a 31/12/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIMAM, com aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC nº 113/2005.**

II. **Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

5. **O Acórdão nº 3591/19-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi lavrado nos seguintes termos:**

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, para que seja mantido integralmente o decidido no Acórdão nº 3325/18, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

6. **Assim estipulado no Regimento Interno:**

Art. 225. **O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.**

7. **A unidade destaca, entretanto, que:**

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-152640/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-ALZIRA BARBOSA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3058/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora ALZIRA BARBOSA, CPF 424.831.749-49, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa nº 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 13.223.751,00 (treze milhões, duzentos e vinte e três mil, setecentos e cinquenta e um reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
204240/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	284/2019	Regular com ressalvas[3]
221165/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1494/2019	Regular com ressalvas[4]
170475/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3974/2019	Regular
174691/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	168/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3272/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade." [6]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 681/21 (peça 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduz que, "subsidiado pela análise técnica da CGM, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade das contas em exame."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, julgue regulares as contas do Exercício Previdenciário Municipal dos Servidores de Alto Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2020, da senhora Alzira Barbosa, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, em:

- julgar regulares as contas do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores de Alto Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2020, da senhora Alzira Barbosa, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. **Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."**

2. **Conforme tabela constante da Instrução nº 3272/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10).**

3. **O Acórdão nº 284/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim lavrado:**

- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹³, pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, do exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Nivalda Magalhães Landim, com ressalvas em relação a:

a) **regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja, a existência de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM,**

b) **entrega dos dados do SIM-AM com atraso; II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹⁴ para os devidos fins.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. **O Acórdão nº 1494/19-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

5. **Assim estipulado no Regimento Interno:**

Art. 225. **O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.**

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. **A unidade destaca, entretanto, que:**

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-158665/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3059/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Exercício de 2020. 2. Ponderação acerca do impacto da pandemia da Covid-19 sobre a atividade fim da empresa. Adoção de medidas visando o aumento de receitas e redução de despesas. Posição de ressalva em face do item incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo). 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, CPF 756.764.199-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 157/21 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 38.185.879,28 (trinta e oito milhões, cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
187273/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2091/2019	Regular com recomendações[3]
284981/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2968/2019	Outros[4]
265131/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1904/2019	Regular
218524/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	175/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1432/21 (peça 17) firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou restrição consistente em incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), que assim detalhou:

Grupo	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
Ativo Circulante	1.635.655,35	2.352.966,65
Ativo Não Circulante	28.014.259,68	26.614.787,82
Total Ativo	29.649.915,03	28.967.754,47
Passivo Circulante	12.656.371,67	10.057.604,00
Passivo Não Circulante	27.232.920,11	24.787.649,73
Total Passivo	39.889.291,78	34.845.253,73
Patrimônio Líquido	-10.239.376,75	-5.877.499,26
Incremento do Patrimônio Líquido Negativo	-4.361.877,49	0,00

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) DECORRENTES DAS RESTRIÇÕES INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	756.764.199-20	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 182 c/c arts. 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

[...]

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

5. A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, por meio da petição n.º 466300/21 (peças 22-28), firmada por seu gestor, senhor Marcelo Baldassarre Cortez, bem como pelo Diretor Administrativo Financeiro, senhor Marcio Tokoshima, e pelo contador da entidade, senhor Josué Ribeiro de Jesus, compareceu aos autos com documentação e esclarecimentos, requerendo a conversão do opinativo instrutivo em regular e o afastamento da multa, argumentando o que segue sintetizado:

- a) a irregularidade teria sido o único apontamento feito às contas;
- b) a pandemia da COVID-19 impactou negativamente a receita em decorrência da redução em número de passageiros e cobranças de taxas de uso de espaço público, de gerenciamento de estacionamento rotativo, de embarque e desembarque de passageiros no Terminal Rodoviário de Londrina;
- c) houve incremento de Provisões para Contingências, principalmente em razão de Ação Cível de caráter indenizatório, estimada em R\$ 6.363.433,88, na qual é solidário o Município de Londrina;
- d) a referida ação teve ingresso em 2009, fora, portanto, da responsabilidade do gestor das contas;
- e) foram assumidas providências jurídicas e administrativas visando a redução das despesas e o aumento das receitas;
- f) o município foi oficiado para que, no momento oportuno, providencie a quitação da indenização objeto da referida Ação Cível;
- g) o Patrimônio Líquido Negativo vinha sendo gradativamente reduzido desde 2013, período em que a Receita Bruta apresentou crescimento constante;
- h) desconsideradas as despesas com indenizações judiciais, o Resultado Operacional da empresa teria sido de R\$ 503.813,15;
- i) o Município de Londrina, detentor de 99,99% das ações da empresa, vem realizando aportes para a cobertura de débitos judiciais.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2193/21 (peça 29), emitido pelo Analista de Controle Fabílenes Sumariva Mendes, procedeu à análise do contraditório e se manifesta, quanto à restrição apontada em Primeiro Exame, conforme segue:

Em 2020 houve um incremento de R\$ 4.361.877,49 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos) no Passivo a Descoberto da Companhia. Com isso, a entidade chegou ao montante de R\$ 10.239.376,75 (dez milhões, duzentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) de Patrimônio Líquido Negativo ao final do exercício.

Para o aumento do Passivo a Descoberto, a defesa apresentou em contraditório (peça nº 22, páginas nº 2 e 3) as seguintes causas:

[...]

Face ao exposto, em que se considera o aumento do Patrimônio Líquido Negativo na ordem de R\$ 4.361.877,49 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos) no exercício financeiro de 2020, mas também levando em conta as causas apresentadas e as ações que a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU declarou estar adotando com o intuito de eliminar/mitigar seu Passivo a Descoberto, a Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva do presente item.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

7. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares com ressalva em relação ao item incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) e que pode ser afastada a multa anteriormente proposta.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 521/21 (peça 30), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela análise técnica da CGM", opina pela regularidade das contas com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Da análise da documentação acostada, verifico efetivamente ocorrido substancial incremento no Passivo a Descoberto da companhia, que, no exercício em tela, ultrapassa o volume de Ativos em cerca de 34,5%.

3. Em que pese a impropriedade, entretanto, entendo válida a ponderação quanto ao impacto da pandemia da COVID-19 sobre as receitas da empresa, essencialmente dependente do fluxo de pessoas para a geração de caixa. Observo também que parcela relevante do montante a descoberto deve-se a provisão para fazer frente a ação indenizatória na qual é solidário o Município de Londrina, acionista majoritário.

4. Finalmente, verifico adequadas as medidas visando a reversão da situação apontada por meio do aumento de receitas e da redução de despesas. Assim, possível a conversão da irregularidade em ressalva, bem como o afastamento da multa, nos termos da instrução.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Presidente da entidade no período, em razão do item incremento no Passivo a Descoberto.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares com ressalva as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Presidente da entidade no período, em razão do item incremento no Passivo a Descoberto.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista"

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1432/21-CGM (peça 17).

3. O Acórdão n.º 2091/19, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi lavrado nos seguintes termos:

I. julgar pela regularidade das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CNPJ 86.731.320/0001-37, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, CPF 239.989.891-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

4. O Acórdão n.º 2091/19, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

1) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do senhor José Carlos Bruno de Oliveira (período de 01/01/2017 a 02/01/2017), referentes à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, exercício de 2017, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

2) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas do senhor Moacir Norberto Sgarioni (período de 03/01/2017 a 31/12/2017), referentes à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, exercício de 2017, em face do atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

PROCESSO Nº:-162913/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-ELIZETTY BERGAMO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3060/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora ELIZETTY BERGAMO, CPF 326.707.459-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.727.507,13 (quatro milhões, setecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sete reais e treze centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
285372/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1469/2018	Regular com ressalvas[3]
280757/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1186/2019	Regular com ressalvas aplicação multa[4]
410255/19	2017	RECURSO DE REVISTA	CMEX	ACO	1556/2020	Conhecimento e não provimento[5]
191146/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3107/2019	Regular
253680/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2899/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3151/21 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[6]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade." [7]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 657/21 (peça 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando que "os autos foram formalizados e instruídos com a documentação estabelecida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora ELIZETTY BERGAMO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora ELIZETTY BERGAMO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

4. O Acórdão n.º 1186/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:

1) julgar regulares com ressalva as contas da senhora ELIZETTY BERGAMO, Presidente do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO no exercício de 2017; e

2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora ELIZETTY BERGAMO, Presidente do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO no exercício de 2017, em razão da ocorrência de atraso no encaminhamento dos dados superior a 30 dias.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

5. O Acórdão n.º 1156/21-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão De Mattos Leão, foi lavrado nos seguintes termos:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.186/19 - Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

6. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-166056/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-ADILSON MIOTTI

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3062/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ADILSON MIOTTI, CPF 841.010.919-00, Diretor Geral da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 8.648.000,00 (oito milhões e seiscentos e quarenta e oito mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
298466/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	738/2018	Regular com ressalvas com determinações[3]
259804/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2975/2018	Regular com ressalvas[4]
192231/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4120/2019	Regular
176120/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2129/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3123/21 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade." [6]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 653/21 (peça 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduz que, "diante do exposto, e mais, subsidiado pela análise técnica da CGM, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade das contas em exame."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ADILSON MIOTTI, Diretor Geral da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3151/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 1469/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM;

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ADILSON MIOTTI, Diretor Geral da entidade no período. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3123/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 738/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi lavrado nos seguintes termos:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CNPJ 09.093.161/0001-41, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de KEILA FERREIRA DE SOUZA, CPF 026.212.009-74, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista a apresentação do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária extemporaneamente, com base na Uniformização de Jurisprudência nº 08, consolidada por meio do Acórdão nº 1386/08 - Pleno;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

4. O Acórdão n.º 2975/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Keila Ferreira de Souza, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº: -171815/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3063/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor WALTER PARCIANELLO, CPF 476.087.739-87, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 162.000.000,00 (cento e sessenta e dois milhões de reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
291283/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1533/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[3]
467415/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	913/2019	Conhecimento e não provimento[4]
321430/19	2016	RECURSO DE REVISÃO	DP	ACO	620/2020	Retificação de acórdão[5]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
283179/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2884/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[6]
735452/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	699/2019	Conhecimento e não provimento[7]
273150/19	2017	RECURSO DE REVISÃO	DP	ACO	4065/2019	Conhecimento e provimento
198183/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2416/2019	Regular
245564/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2870/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3115/21 (peça 10) firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[8]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade." [9]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 652/21 (peça 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduz que, "diante do exposto, e mais, subsidiado pela análise técnica da CGM, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade das contas em exame".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor WALTER PARCIANELLO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor WALTER PARCIANELLO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3115/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 1533/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão De Mattos Leão, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade Sr. Alisson Ramos da Luz (gestão 04/04/2013 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

4. O Acórdão n.º 913/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Conhecer os Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se integralmente o Acórdão 1533/18-S2C (peça 30);

II – Determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. O Acórdão n.º 620/20-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Retificar de ofício o Acórdão n.º 299/20 do Tribunal Pleno (peça 64), em face da ocorrência de erro material, para o fim de indicar o Sr. Alisson Ramos da Luz (gestão 04/04/2013 a 31/12/2016) como responsável pela prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cascavel referentes ao exercício de 2016 e, por consequência, esclarecer que em seu benefício foi afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada pelo Acórdão n.º 1533/18 da Segunda Câmara (peça 30);

II – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

6. O Acórdão n.º 2884/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Alcineu Gruber, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Alcineu Gruber, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 34 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 66 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

7. O Acórdão n.º 699/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral, foi lavrado nos seguintes termos:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

8. Assim estipulado no Regimento Interno:
 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

9. A unidade destaca, entretanto, que:
 [...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-174253/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:-ALCIDES VICENTE, CLAUDINEIA PEREIRA ARAUJO
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3064/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ALCIDES VICENTE, CPF 101.832.219-15, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 05/04/20, e da senhora CLAUDINEIA PEREIRA ARAÚJO, CPF 274.149.138-05, Presidente de 06/04/20 a 31/12/20.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.036.370,00 (seis milhões, trinta e seis mil e trezentos e setenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
268222/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	969/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
339190/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	233/2019	Conhecimento e não provimento[4]
284515/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3330/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
820280/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	2801/2019	Conhecimento e não provimento[6]
180012/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2939/2019	Regular
192185/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2888/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 778/21 (peça 9), firmada pelo Gerente de Controle e Qualidade Aldenor Fernandes dos Santos, noticiou falha da entidade na atuação do processo, visto ter equivocadamente indicado sua atual Presidente, senhora Claudineia Pereira Araújo, como a única responsável pelas contas, ao passo que consta, no Sistema de Cadastro desta Corte, que o senhor Alcides Vicente, CPF 026.667.019-99, geriu a entidade no período de 01/01/20 a 05/04/20. Em razão do apontamento, a unidade técnica sugere a correção do rol de responsáveis. A providência foi deferida nos termos do Despacho n.º 122/21-GATBC (peça 12).

5. A Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, mediante petição n.º 238707/21 (peça 11), juntada pela senhora Claudineia Pereira Araújo, trouxe aos autos o Certificado de Regularidade Previdenciária da entidade.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3133/21 (peça 15), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[7]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”[8]

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 675/21 (peça 16), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando “os termos da manifestação da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na IN n.º 157/2021”, manifesta não se opor ao julgamento de regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, de responsabilidade do senhor ALCIDES VICENTE, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 05/04/20, bem como da senhora CLAUDINEIA PEREIRA ARAÚJO, Presidente de 06/04/20 a 31/12/20, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, de responsabilidade do senhor ALCIDES VICENTE, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 05/04/20, bem como da senhora CLAUDINEIA PEREIRA ARAÚJO, Presidente de 06/04/20 a 31/12/20, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário”.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3133/21-CGM-Primeiro Exame (peça 15).
 3. O Acórdão n.º 969/18, de relatoria do Conselheiro Fabio De Souza Camargo, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar REGULARES as Contas da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, de responsabilidade do senhor Alcides Vicente, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma vez a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Alcides Vicente;

III – determinar, depois de transitado em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

4. O Acórdão n.º 233/19, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi lavrado nos seguintes termos:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

5. O Acórdão n.º 3330/18, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Senhor Alcides Vicente, CPF nº 101.832.219-15, Presidente da Caixa Previdência Municipal de Diamante do Norte no exercício de 2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa prevista no art. 87, inc. III, “b”, LC nº 113/2005.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

6. O Acórdão n.º 2801/19, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3.330/18 – 2ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

7. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

8. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-176272/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3065/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Piraquara - PIRAQUARAPREV. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, CPF 675.461.029-87, Superintendente da entidade de 01/01/20 a 31/03/20, e da senhora LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, CPF 575.227.749-34, no referido cargo no período de 01/04/20 a 31/12/20.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 17.713.000,00 (dezesete milhões, setecentos e treze mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
268710/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2295/2018	Regular
226809/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	679/2019	Regular com ressalvas[3]
185847/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3310/2019	Regular
209231/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3830/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3177/21-CGM-Primeiro Exame, firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”[5]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 670/21 (peça 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduz que, “subsidiado pela análise técnica da CGM, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade das contas em exame.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, de responsabilidade da senhora SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, Superintendente da entidade de 01/01/20 a 31/03/20, e da senhora LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, no referido cargo no período de 01/04/20 a 31/12/20, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, de responsabilidade da senhora SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, Superintendente da entidade de 01/01/20 a 31/03/20, e da senhora LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, no referido cargo no período de 01/04/20 a 31/12/20, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3177/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 679/19, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim lavrado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, Diretora Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-176302/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-DEONILDO DE NEZ, GILSON FERREIRA CELLA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3066/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor DEONILDO DE NEZ, CPF 545.783.029-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 11.470.000,00 (onze milhões, quatrocentos e setenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
289815/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1419/2018	Regular
235859/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	468/2019	Regular com ressalvas[3]
193793/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3030/2019	Regular
192738/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3181/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3256/21 (peça 14), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”[5]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 681/21 (peça 15), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a ausência de impropriedades verificada pela unidade técnica, aduz que “este Ministério Público de Contas propugna pela aprovação das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2020.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor DEONILDO DE NEZ, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor DEONILDO DE NEZ, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."
 2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3256/21-CGM-Primeiro Exame (peça 14).
 3. O Acórdão n.º 468/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, restou assim lavrado:
 I) Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas de DEONILDO DE NEZ, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL de 01/04/2017 a 31/12/2017, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período;
 II) Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as contas de GILSON FERREIRA CELLA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL de 01/01/2017 e 31/03/2017, relativas ao exercício financeiro de 2017.
 Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:
 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:
 [...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem existem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-176566/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3067/21 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MAURÍCIO TON RAMOS, CPF 558.951.159-34, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 26.467.990,00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
292026/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1174/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[3]
289819/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2674/2018	Regular com ressalvas aplicação de multa
198329/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3120/2019	Regular
263996/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2397/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3276/21 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."[5]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 730/21 (peça 10), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos da manifestação da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na IN nº 157/2021," manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
 Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MAURÍCIO TON RAMOS, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MAURÍCIO TON RAMOS, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3276/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9).
 3. O Acórdão n.º 1174/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim lavrado:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. MAURÍCIO TON RAMOS, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatadas as restrições: - a)-"Inconstância no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016" b)- "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso referente aos meses – Janeiro, setembro, outubro, dezembro e relatório de abertura do exercício de 2016";

II - aplicar, ao Sr. MAURÍCIO TON RAMOS, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada inobediência à Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, pela entrega em atraso do relatório de abertura do SIM-AM nos meses 01, 09, 10 e 12/2016;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à CMEX, para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:
 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:
 [...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem existem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-177970/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3068/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA[2], CPF 050.627.409-83, Presidente da entidade de 01/01/2020 e 31/08/20, e da senhora SILVANA PIGA MOLINARI, CPF 825.130.159-91, no referido cargo no período de 01/09/20 a 31/12/20.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 10.742.110,00 (dez milhões, setecentos e quarenta e dois mil, cento e dez reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
278996/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1967/2018	Regular com ressalvas[4]
287689/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2804/2018	Regular com ressalvas[5]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
194129/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3143/2019	Regular
253818/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2900/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3174/21-CGM-Primeiro Exame (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[6]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”[7]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 670/21 (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[8].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, de responsabilidade da senhora SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA, Presidente da entidade de 01/01/20 e 31/08/20, e da senhora SILVANA PIGA MOLINARI, no referido cargo no período de 01/09/20 a 31/12/20, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, de responsabilidade da senhora SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA, Presidente da entidade de 01/01/20 e 31/08/20, e da senhora SILVANA PIGA MOLINARI, no referido cargo no período de 01/09/20 a 31/12/20, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. A gestora foi incluída na atuação por determinação do Despacho n.º 127/21-GATBC (peça 10), que deferiu correção suscitada na Instrução n.º 813/21-CGM (peça 9), tendo em vista a indicação, até então, apenas na senhora SILVANA PIGA MOLINARI como Presidente da entidade no exercício.

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3174/21-CGM-Primeiro Exame (peça 13).

4. O Acórdão n.º 1967/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim lavrado:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO (gestor de 01/01 a 01/09/2016), e da Sra. SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA (gestora de 02/09 a 31/12/2016), presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressaltando-se o atraso na entrega de dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

5. O Acórdão n.º 2804/18-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Senhora Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa por atraso.

6. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

8. O Parquet registra, no entanto, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

PROCESSO Nº:-178682/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

INTERESSADO:-ERNANI SPERANCETA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3069/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ERNANI SPERANCETA, CPF 875.140.799-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 20.853.895,00 (vinte milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e oitocentos e noventa e cinco reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
293251/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	526/2018	Regular com aplicação de multa[3]
168590/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2876/2018	Regular com ressalvas[4]
173776/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3702/2019	Regular
200013/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	173/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3106/21 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”[6]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 670/21 (peça 10), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando “os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na IN nº 157/21”, manifesta não se opor ao julgamento de regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ERNANI SPERANCETA, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ERNANI SPERANCETA, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3106/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 526/18, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi lavrado nos seguintes termos:

I. julgar pela regularidade as contas do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, CNPJ 73.230.450/0001-44, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ROSIANE DALPRA, CPF 965.560.999-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa à Sra. ROSIANE DALPRA, CPF 965.560.999-53, representante legal do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, CNPJ 73.230.450/0001-44, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

4. O Acórdão n.º 2876/18, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Rosiane Dalpra, referentes ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-178771/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO:-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3070/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, CPF 827.993.429-49, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.940.000,00 (dois milhões e novecentos e quarenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
192498/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2745/2018	Regular com aplicação de multa[3]
410255/19	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3142/2019	Regular com ressalvas[4]
175094/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1405/2020	Regular
160348/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3811/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3151/21 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."[6]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 658/21 (peça 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, tendo em conta a ausência de impropriedades apontadas na instrução, "propugna pela aprovação das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, relativas ao exercício financeiro de 2020".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3151/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 2745/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi lavrado nos seguintes termos:

I. julgar pela regularidade as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, CNPJ 04.993.852/0001-88, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, CPF 598.273.279-88, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa à Sra. SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, CPF 598.273.279-88, representante legal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, CNPJ 04.993.852/0001-88, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (32 dias) e Setembro (16 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

4. O Acórdão n.º 3142/18-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:

I - julgar as contas da senhora SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, Diretora Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI no período de 1º/11/2017 a 21/9/2017, e da senhora EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, Diretora Presidente da entidade no período de 22/9/2017 a 31/12/2017, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento com atrasos, referentes a 5 períodos contábeis (janeiro, maio, junho, setembro e outubro), de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-179514/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO:-ANTONIO FAVERO, VALMIR ANTONINI DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3071/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ANTONIO FAVERO, CPF 493.023.709-25, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.860.480,00 (seis milhões, oitocentos e sessenta mil e quatrocentos e oitenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte respectivo[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
271487/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1183/2018	Regular com ressalvas[3]
274293/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3096/2018	Regular com ressalvas[4]
200641/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	10/2020	Regular
194536/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2330/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3175/21 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle CARLOS ALBERTO HEMBECKER, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."[6]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 696/21 (peça 10), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos do opinativo da unidade instrutiva, e à luz dos itens de análise definidos na IN n.º 157/21", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ANTONIO FAVERO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ANTONIO FAVERO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3175/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 1183/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar REGULARES as Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Perola, de responsabilidade do senhor Jean Carlos da Silva, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

4. O Acórdão n.º 3096/18-Segunda Câmara, de minha relatoria, foi lavrado nos seguintes termos:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores JEAN CARLOS DA SILVA e ANTONIO FAVERO, Presidentes do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA nos períodos de 01/01/2017 a 19/03/2017 e entre 06/10/2017 e 31/12/2017, respectivamente;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor JUVENAL WESCESLAU MARQUES, Presidente da instituição de 20/03/2017 a 05/10/2017, tendo em conta atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-180067/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

INTERESSADO:-AUREA APARECIDA ANDRADE, ROSANA FRANCISQUETTI GUSSI

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3072/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Ivatuba. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora ROSANA FRANCISQUETTI GUSSI, CPF 037.957.279-60, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.007.150,00 (quatro milhões, sete mil, cento e cinquenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte respectivo[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
258383/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1061/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[3]
265197/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2881/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[4]
202636/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2850/2019	Regular
189460/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3124/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3146/21 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."[6]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 659/21 (peça 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, tendo em conta a ausência de impropriedades apontadas na instrução, "propugna pela aprovação das contas do Fundo de Previdência de Ivatuba, relativas ao exercício financeiro de 2020."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora ROSANA FRANCISQUETTI GUSSI, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora ROSANA FRANCISQUETTI GUSSI, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3146/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 1061/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, foi lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar REGULAR com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) a Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Ivatuba, de responsabilidade do Sr. CLAUDINEI APARECIDO VENA, presidente da Instituição, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Claudinei Aparecido Vena, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e, na sequência, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

4. O Acórdão n.º 2881/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Claudinei Aparecido Vena, referentes ao Fundo de Previdência de Ivatuba, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Claudinei Aparecido Vena, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 21 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 23 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 12 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 70 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-180318/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-ANTONIO JOSE GOMES, EDSON JAQUES SANTOS

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3073/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Esperança Nova. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ANTONIO JOSE GOMES, CPF 982.876.649-34, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 21/05/20, e do senhor EDSON JAQUES SANTOS, CPF 815.353.929-91, ocupante do referido cargo de 22/05/20 a 31/12/20.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
253713/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1213/2018	Regular com ressalvas[3]
216412/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	615/2019	Regular com ressalvas[4]
187254/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2421/2019	Regular
250169/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3184/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3128/21 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."[6]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 680/21 (peça 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que "corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ANTONIO JOSE GOMES, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 21/05/20, e do senhor EDSON JAQUES SANTOS, ocupante do referido cargo de 22/05/20 a 31/12/20.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ANTONIO JOSE GOMES, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 21/05/20, e do senhor EDSON JAQUES SANTOS, ocupante do referido cargo de 22/05/20 a 31/12/20.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3128/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 1213/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim lavrado:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. AILTO JOSÉ PICOLI, presidente do Instituto de Previdência de Esperança Nova, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressaltando-se o atraso na entrega dos dados dos períodos Julho, Setembro e Outubro do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

4. O Acórdão n.º 615/19, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor AILTO JOSÉ PICOLI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-180555/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

INTERESSADO:-ELITON KRUGER, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3074/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU – FUNPRERBI[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI, CPF 880.294.849-68, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 07/07/20, e do senhor ELITON KRUGER, CPF 076.648.519-63, Presidente de 08/07/20 a 31/12/20.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
304113/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3416/2018	Regular com ressalvas[3]
270743/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1233/2019	Outros[4]
188900/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3826/2019	Regular
250126/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2898/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3308/21 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”[6]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 745/21 (peça 11), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando “os termos do opinativo da unidade instrutiva, e à luz dos itens de análise definidos na IN n.º 157/2021”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU – FUNPRERBI, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 07/07/20, e do senhor ELITON KRUGER, Presidente de 08/07/20 a 31/12/20.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU – FUNPRERBI, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 07/07/20, e do senhor ELITON KRUGER, Presidente de 08/07/20 a 31/12/20.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3308/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 3416/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim lavrado:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, ausência de publicação do Balanço Patrimonial.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da multa (voto vencido).

4. O Acórdão n.º 1233/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, foi exarado nos seguintes termos:

I) Determinar a anulação do julgamento do feito ocorrido na Sessão n.º 11 da Primeira Câmara, em 15/04/2019, e o cancelamento do Acórdão n.º 959/19- Primeira Câmara gerado no sistema;

II) Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU – FUNPRERBI referentes ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de CLEONICE APARECIDA CANOSSA, Presidente da entidade de 01/01/2017 a 30/07/2017, e de SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI, ocupante do referido cargo de 31/07/2017 a 26/11/2017, sendo a ressalva decorrente do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

III) Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU – FUNPRERBI referentes ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de ELITON KRUGER, Presidente da entidade entre 27/11/2017 e 31/12/2017, sendo a ressalva relativa à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-180962/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO:-LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, VALMOR FELIPE JUNIOR

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3075/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, CPF 628.346.309-68, Prefeita Municipal no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.849.951,20 (três milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
279801/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1217/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[3]
279724/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	960/2019	Regular com ressalvas[4]
198337/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3996/2019	Regular
254857/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	395/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3246/21 (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”[6]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 738/21 (peça 13), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando “os termos da manifestação da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na IN n.º 157/2021”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, Prefeita Municipal no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, Prefeita Municipal no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3246/21-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

3. O Acórdão n.º 1217/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim lavrado:

I- Julgar regulares as contas da Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, Prefeita Municipal e gestora do Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul referente ao exercício financeiro de 2016, ressalvando o atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

II- Aplicar à Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa 1 multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM. III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

4. No Acórdão n.º 960-19-Primeira Câmara, de minha relatoria, ficou assim decidido:

- Julgar regulares com ressalva as contas da senhora LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, Prefeita Municipal, responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente dos itens (i) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017 e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-181322/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, SHEILA CRISTINA DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3076/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SHEILA CRISTINA DA SILVA, CPF 836.241.129-53, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 9.261.000,02 (nove milhões, duzentos e sessenta e um mil reais e dois centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
302900/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2155/2019	Regular com ressalvas com determinações[3]
209254/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3052/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa[4]
203179/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3022/2019	Regular
268050/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3249/2020	Regular com ressalvas[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3154/21 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[6]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade." [7]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 683/21 (peça 11), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos da manifestação da unidade instrutiva, e à luz dos itens de análise definidos na IN n.º 157/21", não se opõe ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SHEILA CRISTINA DA SILVA, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SHEILA CRISTINA DA SILVA, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3154/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 2155/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar regular com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Suelci Revelini Varea, Diretora Presidente da Entidade.

II. Determinar ao Poder Executivo Municipal que elabore um novo projeto de lei, visando ampliar os aportes para amortização do déficit técnico atuarial até o ano de 2045, e, assim, obter o respectivo CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

III. Comunicar ao Poder Legislativo Municipal que a ausência de CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária impacta diretamente o Município e seus habitantes, que ficam impedidos de obter transferências voluntárias, celebração de acordos, contratos ou convênios, e empréstimos e financiamentos com a União, nos termos do art. 7º e 9º da Lei Federal nº 9.717/98.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

4. O Acórdão n.º 3052/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, IRREGULARES as contas da Srª Suelci Revelini Varea, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, exercício de 2017, em face da inexistência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

II – determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o apontamento da ressalva à entrega dos dados do sistema SIM-AM referentes a janeiro de 2017, com atraso (prazo 02/05/2017 – envio 08/05/2017);

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Suelci Revelini Varea, em face da inexistência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

5. O Acórdão n.º 3249/20-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalvas as contas da Sra Sheila Cristina da Silva, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, exercício de 2019, em face do atraso no envio do certificado de regularidade previdenciária e do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

6. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-181799/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3077/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Ibioporá. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, CPF 036.587.779-40, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 23.682.500,00 (vinte e três milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
275709/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1688/2018	Regular com ressalvas[3]
292828/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	784/2019	Regular com ressalvas[4]
190182/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2414/2019	Regular
190700/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2886/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3134/21 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle CARLOS ALBERTO HEMBECKER, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."[6]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 651/21 (peça 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "diante do teor do opinativo da CGM, este Ministério Público de Contas propugna pela aprovação das contas do Instituto de Previdência de Ibioporá, relativas ao exercício financeiro de 2020."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3134/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 1688/18-Segunda Câmara, de relatoria do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foi lavrado nos seguintes termos:

1. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JUAREZ AFONSO IGNACIO (01/01/2013 a 09/03/2016) e da Sra. ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA (gestões 10/03/2016 a 31/12/2016; 01/01/2017 a 31/12/2020), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. O Acórdão n.º 784/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ no exercício de 2017

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-182329/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO:-IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3078/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES, CPF 009.432.559-61, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.457.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
310083/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1095/2018	Regular com ressalvas com aplicação multa[3]
379508/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	812/2019	Conhecimento e não provimento[4]
292143/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2561/2018	Regular com aplicação multa[5]
208049/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3234/2019	Regular
272138/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2135/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3096/21 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[6]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."[7]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 661/21 (peça 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduz que, "diante do exposto, e mais, subsidiado pela análise técnica da CGM, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade das contas em exame".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES, Presidente da entidade no período.
 Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3096/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9).
3. O Acórdão n.º 1095/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio De Souza Camargo, foi lavrado nos seguintes termos:
 I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, de responsabilidade do senhor Antonio Carlos da Silva, ressaltando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;
 II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Antonio Carlos da Silva, em razão dos atrasos do SIM-AM;
 III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registro e cobrança da multa.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
4. O Acórdão n.º 812/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi lavrado nos seguintes termos:
 I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento mantendo-se integralmente o Acórdão 1095/18-S1C (peça 19);
 II - determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos, após o trânsito em julgado da decisão.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
5. O Acórdão n.º 2561/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:
 I - Julgar regulares as contas do Sr. Antonio Carlos da Silva, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, exercício de 2017;
 II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), que propôs o afastamento da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.
6. Assim estipulado no Regimento Interno:
 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
7. A unidade destaca, entretanto, que:
 [...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-183554/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-LUIZ CLAUDIO LEONEL
ADVOGADO / PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3079/21 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Pinhais Previdência. Exercício de 2020. Contas regulares.
RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PINHAIS PREVIDÊNCIA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade senhor LUIZ CLAUDIO LEONEL, CPF 023.796.759-61, Presidente da entidade no período.
 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 29.975.448,76 (vinte e nove milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos).
 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
262860/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2988/2018	Regular com ressalvas[3]
295690/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2904/2018	Regular com ressalvas[4]
178344/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2514/2019	Regular
272413/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	185/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3405/21 (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."[6]
 5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 732/21 (peça 12), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos do opinativo da unidade instrutiva, e à luz dos itens de análise definidos na IN n.º 157/2021", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
 Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do PINHAIS PREVIDÊNCIA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor LUIZ CLAUDIO LEONEL, Presidente da entidade no período.
 2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:
 - julgar regulares as contas do PINHAIS PREVIDÊNCIA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor LUIZ CLAUDIO LEONEL, Presidente da entidade no período.
 Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3405/21-CGM-Primeiro Exame (peça 11).
3. O Acórdão n.º 2988/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim lavrado:
 I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da PINHAIS PREVIDÊNCIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. MARCIO DOS SANTOS RESZKO (01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIMAM com atraso e Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016.
 II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
4. O Acórdão n.º 2904/18-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, foi lavrado nos seguintes termos:
 I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA as contas do senhor Márcio dos Santos Reszko, presidente no exercício de 2017 do Pinhais Previdência, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM e da não observância dos procedimentos legais para a retificação dos dados.
 II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos [sic]
 Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO
5. Assim estipulado no Regimento Interno:
 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
6. A unidade destaca, entretanto, que:
 [...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-185131/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
INTERESSADO:-MARA LOISE BARLATI
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3080/21 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta. Exercício de 2020. Contas regulares.
RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora MARA LOÍSE BARLATI, CPF 061.785.779-23, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.278.604,21 (três milhões, duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e vinte e um centavos).
 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
287413/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	1418/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[3]
265375/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	682/2019	Regular com ressalvas[4]
165986/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3973/2019	Regular
201877/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2387/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3130/21 (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."[6]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 679/21 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que "corroborou o Parecer proferido pela unidade técnica e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora MARA LOÍSE BARLATI, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora MARA LOÍSE BARLATI, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3130/21-CGM-Primeiro Exame (peça 13).

3. O Acórdão n.º 1418/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim lavrado:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta, referentes ao exercício de 2016;

II. Ressalvar a entrega com atraso dos dados mensais do sistema SIM-AM;

III. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, ao Sr. Jair Albuquerque da Silva, pela remessa intempestiva dos dados da abertura e dos meses de janeiro, março, maio e julho a outubro;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. O Acórdão n.º 682/19-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA, Presidente do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA no período de 1º/1/2017 a 23/1/2017, e julgar regulares com ressalva as contas da senhora MARA LOISE BARBATI, Presidente no período de 24/1/2017 a 31/12/2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-185751/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO:-MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3081/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniáçu. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, CPF 783.442.809-82, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 9.772.440,00 (nove milhões, setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
239656/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1385/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[3]
432875/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	527/2019	Conhecimento e provimento[4]
209360/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	781/2019	Regular com ressalvas[5]
201397/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2847/2020	Regular
268580/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2402/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3268/21 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[6]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."[7]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 744/21 (peça 10), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos do opinativo da unidade instrutiva, e à luz dos itens de análise definidos na IN nº 157/2021", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3268/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 1385/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim lavrado:

I – Julgar REGULAR com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar nº113/2005) a prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniáçu referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Alcindo Korte;

II – aplicar, ao Senhor Alcindo Korte, multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez que houve atraso na entrega dos dados do Sistema SIM/AM;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

4. No Acórdão n.º 527/19-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, para afastar a aplicação da multa do art. 87, III, "B", da Lei Orgânica em desfavor Alcindo Korte, ex-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniáçu, mantendo-se no mais o Acórdão n.º 1385/18 (peça n.º 24), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. O Acórdão n.º 781/19-Segunda Câmara, sob relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ALCINDO KORTE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU no período de 19/11/2017 a 15/6/2017, e julgar regulares com ressalva as contas da senhora EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU no período de 16/6/2017 a 31/12/2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

6. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. A instrução assinala a ausência de comprovação da formação do controlador interno, mas sustenta, quanto ao ponto que:

[...]considerando que o atual controlador também exerceu a função no exercício de 2019 e que a documentação que comprova sua formação constou da peça 04, do processo nº 274955/20 e, ainda, visando celeridade e economia processual, esta Unidade Técnica deixa de apontar a necessidade dessa comprovação nestes autos.

A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-193576/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO:-RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3082/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, CPF 020.336.219-52, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.477.200,00 (três milhões, quatrocentos e setenta e sete mil e duzentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
313910/17	2016	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3080/2018	Regular com ressalvas[3]
252214/18	2017	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2843/2019	Regular
183399/19	2018	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2275/2019	Regular
173725/20	2019	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3695/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3195/21 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."[5]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 695/21 (peça 10), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos da manifestação da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na IN nº 157/2021", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa N.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução N.º 3195/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão N.º 3080/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-194602/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-TANIA MARIA DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3083/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Itaguajé. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora TANIA MARIA DA SILVA, CPF 085.275.188-56, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.780.000,00 (dois milhões, setecentos e oitenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
295785/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2362/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[3]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
281150/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2467/2018	Regular
209983/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3828/2019	Regular
257481/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3766/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3270/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5], em que pese tenha observado que:

No decorrer da análise da prestação de contas da entidade constatou-se que não foi apresentada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, deixando de atender o conteúdo do relatório indicado na Instrução Normativa n.º 157/2021-TCE/PR.

No entanto, considerando que o atual controlador também exerceu a função no exercício de 2019 e que a documentação que comprova sua formação constou da peça 05, do processo n.º 191146/20 e, ainda, visando celeridade e economia processual, esta Unidade Técnica deixa de apontar a necessidade dessa comprovação nestes autos.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 682/21 (peça 21), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduz que, "subsidiado pela análise técnica da CGM, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade das contas em exame."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Tania Maria da Silva, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora TANIA MARIA DA SILVA, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3270/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 2362/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim lavrado:

I - Julgar REGULARES com RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé, exercício de 2016, de responsabilidade Sra. Leide Cordeiro Ninelo, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, a Sra. Leide Cordeiro Ninelo, em face dos atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e, em seguida, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-102554/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, SIDNEY LOPES PEREIRA

PROCURADORES:-LUCAS CARNEIRO PORTO, RYAN CESAR CASTELHANO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1437/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua a Tomada de Contas Especial com cópias do Processo nº 1898/20, inclusive no que se refere ao comprovante de devolução de recursos ao erário e às ações intentadas pelo órgão no âmbito administrativo e judicial (se houver), conforme solicitado na Instrução nº 4.465/21 (peça 55), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de novembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-197369/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADORES:-JOSE AUGUSTO PEDROSO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-1438/21

Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 399/18 – Tribunal Pleno (peça 65), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Representação nº 444447/09, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de novembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-114907/19

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:-SILVINO DA CRUZ MACHADO

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1440/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promova as intimações solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4.535/21, para que os interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de defesa, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – inclua-se na autuação o(s) intimado(s) ainda ausente(s);

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de novembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-576521/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-BETHA SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS

PROCURADORES:-JOSE ARI NUNES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1444/21

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por BETHA SERVIÇOS LTDA, em face do Município de Itaperuçu, na qual relata suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 87/2021, que tem como objeto "Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender as necessidades das diversas Secretarias municipais".

A Representante se insurge em razão da exigência de visita técnica realizada por profissional responsável técnico da empresa como requisito para a qualificação técnica. Alega que a exigência restringe indevidamente a competitividade, tendo em vista que o objeto é de baixa complexidade, cabendo à proponente avaliar a necessidade de visita técnica.

A Representação foi recebida por meio do Despacho 1150/21 – GCAML (peça n.º 5). Por meio da Instrução nº 4537/21 (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos presentes nos autos e do Portal da Transparência do Município de Itaperuçu, constatou a inexistência de orçamento detalhado em planilhas elaborado pela Administração, em inobservância à exigência contida no art. 7.º, § 2.º, II[1] e art. 40, § 2.º, II[2], da Lei nº 8.666/93, sugerindo assim a ampliação do objeto do presente feito.

II- Acolho o opinativo da unidade técnica para ampliar o objeto do presente feito a fim de verificar a ausência de elaboração de planilha de composição de custos pela administração.

III – Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade pela via postal, conforme previsto no art. 355, "caput", do Regimento Interno desta Corte[3] o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU e seu Prefeito, senhor NENEU JOSE ARTIGAS, para que em 15 (quinze dias), segundo art. 389[4], também do Regimento Interno, apresentem defesa quanto à ausência de elaboração de planilha de composição de custos pela Administração, devendo, ainda, enviar a integralidade do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 87/2021, uma vez que a documentação não está disponível no respectivo Portal da Transparência.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[5]

Diretor de Gabinete

DTN

1. Art. 7º o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários

2. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

3. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

5. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-447230/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1445/21

Encaminhem-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação quanto ao trânsito em julgado do Acórdão nº 2.600/21 (peça 34).

Após, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Gabinete do Relator, 29 de novembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-616838/13

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMIR SIMOES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ

DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA

CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA

DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI

MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO

DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1449/21

Encaminhem-se para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para registro do Acórdão nº 1.534/21 – Primeira Câmara (peça 86), que negou registro à inativação do Sr. Ademir Simões, informando-se que a documentação referente à revisão dos proventos encontra-se presente no processo nº 566569/21, conforme informado na peça 107.

Após, observando-se já tendo sido certificado o trânsito em julgado da decisão, autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, 30 de novembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-50741/18

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IVONE TOD DECHANDT (FALECIDO(A) EM 2016), MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1452/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a citação da FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste quanto à presente Tomada de Contas Especial, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – Também, promova as diligências necessárias à citação do ESPÓLIO DA SRA. IVONE TOD DECHANDT, se houver, na pessoa de seu administrador provisório ou de seu inventariante, para que, da mesma forma, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório em relação à presente Tomada de Contas Especial, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de novembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 40806/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO - GERSON FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

PROCURADOR - RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA

DESPACHO - 1061/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Após a devida intimação, o Município de Três Barras do Paraná, através do Sr. Gerson Francisco Gusso, atual Prefeito Municipal, deu cumprimento às determinações exaradas no Despacho nº 740/21, conforme peça nº 225 destes autos.

Tendo em vista o prazo decorrido da apresentação de tal documentação, é necessário que o Município apresente informações atualizadas a respeito do julgamento de tais recursos administrativos e da situação perante a Receita Federal.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Três Barras do Paraná, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Gerson Francisco Gusso, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias: a) novo relatório da Receita Federal, devidamente atualizado, a exemplo do relatório constante na peça nº 120 destes autos; c) certidão negativa do Município emitida pela Receita Federal, a exemplo da peça nº 121 destes autos.

II – Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 29 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 773209/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO - MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES

PROCURADOR - ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA

DESPACHO - 1062/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Após a devida intimação, o Prefeito Municipal de Nova Fátima, Sr. Roberto Carlos Messias, deixou, novamente, de apresentar as informações exigidas por este Tribunal de Contas, conforme determinado através do Despacho nº 507/21.

Conforme peça nº 79 e 80 destes autos, o Sr. Roberto Carlos Messias apresentou somente cópia de decisão emitida pela Receita Federal do Brasil, sem apresentar os demais esclarecimentos e documentos solicitados.

Tendo em vista que é a segunda vez que deixa de apresentar informações a este Tribunal de Contas, descumprindo sua obrigação constitucional de prestar contas aos órgãos de controle externo, deve responder pela aplicação de 02 (duas) multas administrativas, prevista no art. 87, I, b, combinado com seu §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Além disso, tendo em vista a obrigatoriedade de prestação de contas a este Tribunal por todos os gestores públicos, deve ser reiterada a intimação para o cumprimento das obrigações constantes no Despacho nº 507/21, sob pena de aplicação de sanções de modo pessoal ao Sr. Roberto Carlos Messias, de modo cumulativo para cada descumprimento das determinações deste Tribunal, devendo apresentar, também, defesa quanto ao não cumprimento das determinações contidas no Despacho nº 507/21, por duas vezes, conforme acima exposto.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Sr. Roberto Carlos Messias, Prefeito do Município de Nova Fátima, para que cumpra as determinações contidas no Despacho nº 507/21 e apresente defesa quanto ao não cumprimento de tais determinações em época oportuna, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já ciente que, para cada descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas, poderão ser aplicadas sanções de modo cumulativo.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 29 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 161618/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS HIROIUQUI KUNITA, PARANAPREVIDÊNCIA, STEPHANI CAROLINE BENETI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1569/21

Retornam os autos com a manifestação de peças 69/73, anexada pela Paranaprevidência.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que avalie a possibilidade de baixa de responsabilidade quanto à determinação constante do Acórdão nº 2121/21-S1C, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-250851/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

PROCURADOR:-FELIPPE CEZAR MIGUEL, JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1645/21

1. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3619/21 (peça 55), ao apreciar o contraditório apresentado, especificamente em relação ao item "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", em resumo, assim concluiu (fls. 17/18):

Portanto, diante das considerações acima, ou seja, da inconsistência entre o valor do aporte indicado no Laudo Atuarial (R\$ 641.325,45) e o indicado na lei que homologa o valor (R\$ 658.604,98) a ser repassado, ausência de empenho de contribuição patronal e taxa de administração, o que impede que seja considerado o valor de R\$ 196.938,36 registrado em Contribuições Previdenciárias RPPS/Ativos – 3.1.91.13.03 como valor de aporte conforme solicitado pelo gestor, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade, uma vez que restou comprovado somente parte do repasse do aporte do exercício de 2019 (R\$ 423.665,28).

Registre-se que para comprovar que o repasse do aporte foi efetuado equivocadamente como Contribuições Previdenciárias RPPS/Ativos – 3.1.91.13.03, deveria ter sido encaminhado demonstrativo com o valor devido da contribuição patronal, contribuição dos servidores, da taxa administrativa e do aporte, em conformidade com o indicado no Laudo Atuarial, acompanhado do resumo da folha de pagamento, bem como das guias/transferências efetuadas ao Fundo de Previdência.

2. Nesse diapasão, tendo-se em conta a manutenção da referida irregularidade, basicamente, por ausência de documentação comprobatória, muito embora a defesa tenha alegado a regularidade deste apontamento, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja novamente intimado o responsável pelas contas, Sr. JOSE CARLOS SANDRINI, na pessoa dos seus representantes legais, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos pertinentes acerca dessa irregularidade, constante da referida instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 682100/21

ORIGEM:--MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:--BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

PROCURADOR:--ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

ASSUNTO:--REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:--1647/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 191/2021 do Município de Primeiro de Maio, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais da área urbana e rural, e transporte até o transbordo do Município de Primeiro de Maio/PR, incluindo o fornecimento de equipamentos e equipe, em atendimento às necessidades, e suprir as demandas operacionais da Administração Pública Municipal, conforme quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência", com valor total estimado mensal de R\$ 54.752,17 e anual de R\$ 657.025,98.

A representante alega, em síntese, a ocorrência de três irregularidades: 1) Primeiro, que o item 9.11.1.8 prescrevia a obrigatoriedade de apresentação do atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva cópia do contrato de prestação de serviço, mas a licitante melhor colocada, empresa SEMATRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI, não apresentou a documentação e, mesmo assim, foi declarada habilitada e vencedora, em violação à legalidade e princípio da vinculação ao edital; 2) Segundo, que todos os Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervos Técnicos apresentados pela empresa SEMATRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI não atendem aos subitens 9.11.1.4 e 9.11.1.4.1 do edital e evidenciam que a licitante vencedora não comprovou possuir a necessária capacidade técnica para a execução do todo estimado, em violação à legalidade e princípio da vinculação ao edital; 3) Que interpôs recurso administrativo contra a decisão de habilitação da vencedora, mas, suas razões foram desconsideradas sem que tenha sido dada a necessária publicidade dos fundamentos da decisão, tendo sido comunicada apenas a conclusão de improcedência, em violação ao art. 3º da Lei nº 8666/93.

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar "a fim de suspender o andamento da habilitação, do Pregão Eletrônico nº. 086/2021, com decisão expressa vedando a assinatura do contrato administrativo até o julgamento definitivo da presente representação", e, no mérito, a anulação da decisão em que considerou habilitada a empresa SEMATRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI, diante do flagrante descumprimento das normas do edital.

Preliminarmente, a fim de subsidiar a análise do pedido liminar e o exercício do juízo de admissibilidade do feito, mediante o Despacho nº 1568/21 (peça 17) foi concedido prazo para manifestação preliminar pela entidade representada.

Em atendimento, o Município de Primeiro de Maio apresentou resposta (peça 21) em que aduziu pelo indeferimento da liminar e não recebimento da representação. Vieram os autos.

2. Deixo de acolher o pedido liminar formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares e a constatação de perigo de dano reverso à Administração.

O primeiro questionamento refere-se à alegação de que o item 9.11.1.8[1] do edital prescrevia a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva cópia do contrato de prestação de serviço, o que não teria sido atendido pela licitante vencedora e, no entender da empresa representante, caracterizaria inobservância de "requisito expresso e obrigatório pelo edital".

De modo diverso, o Município esclareceu que o referido item foi objeto de impugnação ao edital, sendo que a Pregoeira esclareceu, em resposta formal, antes da sessão de abertura, que o item não estabelecia a obrigatoriedade de apresentação dos demais documentos junto com os atestados, mas, apenas, que esses documentos poderiam ser exigidos caso houvesse dúvida a respeito do atestado, o que não ocorreu no caso da licitante vencedora, já que apresentou atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público (Município de Balsa Nova, dentre outros).

Nos termos da resposta da entidade:

No que tange à necessidade de o Atestado e a CAT virem acompanhadas do contrato e aditivos, temos que referida situação restou plenamente esclarecida antes do certame, mais especificamente, em data de 08/10/2021, quando da resposta ao pedido de esclarecimentos da empresa Kurica S.A., a seguir:

Dúvida 2, 2.1 e 2.2.

O item 9.11.1.8 diz respeito ao (s) atestado (s) exigido (s) no item 9.11.1.3. As exigências de comprovação do endereço da contratante e local onde os serviços foram prestados poderão ser os constantes do próprio atestado. Caso se trate de contratante que tenha mudado o endereço, por exemplo, a orientação é que se providencie documentos outros com a finalidade de se permitir, caso haja necessidade, a possibilidade de a municipalidade proceder às diligências necessárias a comprovar a veracidade dos atestados.

Esta forma, considerando a própria redação do item 9.11.1.8 ("o licitante disponibilizará ..."), que não estabelece a suscitada obrigatoriedade, bem como a resposta fornecida pela Pregoeira quanto à interpretação correta do referido item, resta clara a insubsistência da verossimilhança da alegação.

Reforce-se, por oportuno, que, nos termos da jurisprudência pátria, o controle exercido pelas Cortes de Contas ocorre no sentido oposto ao pretendido pela representante, no sentido de considerar indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam obrigatoriamente acompanhados de cópias dos respectivos contratos e notas fiscais, visto que esses documentos não constam do rol do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, conforme, por exemplo, decidido pelo Acórdão nº 152/2019 – Tribunal Pleno[2] deste TCE/PR e Acórdãos nº 944/2013-Plenário e 1224/2015-Plenário do Tribunal de Contas da União.

Diante disso, uma vez clara a manifesta improcedência da alegação apresentada, deixo de receber a Representação neste ponto.

O segundo questionamento trata da alegação de que os Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervos Técnicos apresentados pela empresa SEMATRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI não atenderiam às exigências dos subitens 9.11.1.4 e 9.11.1.4.1 do edital, a saber:

9.11 Qualificação Técnica:

(...)

9.11.1.3 Comprovante de o licitante possuir aptidão para desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de Atestado fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado (com firma reconhecida em caso de pessoa jurídica de direito privado), devidamente registrado no Conselho competente, por execução de serviço de características iguais ou semelhantes ao objeto da presente licitação.

9.11.1.4 CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo Conselho competente, em nome do responsável técnico, referente desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação, por execução de serviço de características semelhantes, em quantidades iguais ou semelhantes ao objeto da presente licitação. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.4.1 Coleta e Transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais das áreas urbana e rural de 211 (duzentos e onze toneladas) por mês, admitindo-se acervo de 105,50 (cento e cinco vírgula cinco) toneladas por mês (50%), sendo vedada para este item, a soma de atestados

Em resposta, o Município aduziu que a insurgência está novamente calcada em equívoco de interpretação da representante, ressaltando que as cláusulas em questão também foram objeto de impugnação ao edital e de resposta formal por parte da Pregoeira, que esclareceu que o item 9.11.1.2 deveria ser interpretado de forma cumulativa com o item 9.11.1.4. Verbis:

Dúvida 1.

O item 9.11.1.2 (comprovante de registro do responsável técnico da empresa junto ao CREA em plena validade) deve ser lido de forma cumulativa com o item 9.11.1.4, de forma que a CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo Conselho competente, dá-se em nome do responsável técnico, referente desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação, por execução de serviço de características semelhantes, em quantidades iguais ou semelhantes ao objeto da presente licitação, sendo que os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as características mínimas do item 9.11.1.4.1.

De acordo com a municipalidade, no que diz respeito aos atestados de capacidade técnica a serem apresentados, a qualificação técnico-operacional, de caráter mais amplo e genérico, estaria prevista no item 9.11.1.3, enquanto que a qualificação técnico-profissional, relativa ao acervo técnico dos profissionais da empresa (CAT), estaria prevista de modo individualizado no item 9.11.1.4.1, sendo que somente para este último se aplicaria a exigência de comprovação de "coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais das áreas urbana e rural de 211 (duzentos e onze toneladas) por mês, admitindo-se acervo de 105,50 (cento e cinco vírgula cinco) toneladas por mês (50%)".

Nos termos da resposta do Município (peça 21, fls.7/9):

E é exatamente aqui que acontece a confusão da Representante, eis que confunde a exigência de prazo e quantidade do SUBITEM DO ITEM 9.11.1.4 (capacidade técnico-profissional), estendendo a mesma para o item 9.11.1.3, para o qual não se exigiu.

Para a comprovação do item 9.11.1.3, aptidão para desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de Atestado fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho competente, por execução de serviço de características iguais ou semelhantes ao objeto da presente licitação, não se exigiu 105,5 toneladas mensais nem interregno mínimo de um ano. Bastava que o atestado fosse em nome do licitante (pessoa jurídica), que dissesse respeito a execução de serviço de características iguais ou SEMELHANTES, e que fosse registrado junto ao CREA.

Desta feita, referida exigência foi cumprida, por exemplo, através do Atestado Técnico emitido pelo Município de Telêmaco Borba, constante da CAT n.º 4436/2021, a seguir:

(...)

A execução de serviço semelhante se extrai do fato de o atestado abranger a coleta e transporte de resíduos domiciliares, entre os quais, também de resíduos sólidos do tipo II, ter know-how na gestão de equipe constituída de motoristas e coletores, tendo a coleta sido realizada tanto na área urbana quanto rural. Neste sentido, cumprido com o requerido em edital.

No que tange à aptidão técnico-profissional, por ter sido considerada de maior relevância para a municipalidade, exigiu-se Acervo de Capacidade Técnica de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais das áreas urbana e rural de, no mínimo, 105,50 (cento e cinco vírgula cinco) toneladas por mês, sendo vedada para este item, a soma de atestados.

Para a comprovação deste item, então, a análise será restrita ao Atestado de Capacidade Técnica do Município de Balsa Nova, CAT 6533/2019, Responsável Técnico Emanuele Magatão dos Santos.

(...)

Referido Atestado e CAT dizem respeito à prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais sólidos, no Município de Balsa Nova/PR. A Coleta e Transporte têm média de 200 (duzentas toneladas) mensais. O atestado se refere a serviços prestados no âmbito da atividade econômica da empresa, tendo sido expedido após ter decorrido após mais de dois anos e dez meses do início da relação contratual. O vínculo da profissional com a empresa iniciou-se em 29/12/2016, de maneira que o acervo juntado é aproveitado para o período de 29/12/2016 a 20/05/2019.

Neste sentido, referido atestado cumpre com o requerido no instrumento convocatório.

Dentro desse contexto, inobstante a eventual falta de clareza da técnica de redação adotada, neste juízo de cognição sumária não é possível constatar a verossimilhança da alegação de que a licitante vencedora não possui capacidade técnica para a execução dos serviços em questão e que todos os Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acreditamentos Técnicos por ela apresentadas não atenderiam aos subitens 9.11.1.4 e 9.11.1.4.1 do edital, sem prejuízo do aprofundamento da análise, o que constitui o próprio mérito da presente Representação.

Finalmente, em terceiro lugar, a representante alega que não teria sido dada a devida publicidade das razões de indeferimento do Recurso Administrativo que interpôs, sendo que teria sido comunicada apenas a conclusão de improcedência, em violação ao art. 3º da Lei nº 8666/93.

Em resposta, o Município informou que "o que tange à motivação da decisão desta subscrevente, de manter a Decisão da Sra. Pregoeira, esta teve por fulcro o Parecer Jurídico n.º 468/2021 que, por ausência de campo no sistema Comprasnet, deixou de ser lido anexado, juntamente com a decisão. No entanto, referido Parecer Jurídico foi anexado no Portal de Transparência da municipalidade e, agora, também publicado." (peça 21, fl.13)

Diante disso, considerando que as razões de decidir do recurso em questão foram efetivamente publicadas e disponibilizadas aos interessados, o questionamento da representante perde seu objeto, de modo que igualmente deixo de conhecer a Representação neste ponto.

Diante do exposto, considerando as justificativas e esclarecimentos prestados pela Administração, deixo de acolher o pedido cautelar de suspensão do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, e recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 tão somente quanto ao segundo questionamento, a fim de que sejam avaliados a pertinência dos Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acreditamentos Técnicos apresentados em face das exigências dos subitens 9.11.1.4 e 9.11.1.4.1 do edital, considerando que o questionamento preenche os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do Município de Primeiro de Maio e do respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face da suposta irregularidade noticiada e juntem aos autos a cópia integral do processo licitatório em questão.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Em seguida, retornem os autos conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 9.11.1.8 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A e em LEM SEGES/MP n. 5/2017.

2. "É irregular a exigência disposta no Edital (...) quanto à obrigatoriedade de apresentação da nota fiscal relacionada a atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante em fase de habilitação". No mesmo sentido é o Acórdão 944/2013 TCU Plenário: "11. No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que houvesse dúvida nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo".

PROCESSO Nº:-714665/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-JTK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1648/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa JTK Distribuidora de Alimentos EIRELI, em 29/11/2021, em face do Poder Executivo do Município de Cascavel, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 223/2021, Processo Administrativo nº 73567/2021, tendo por objeto o "registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para alimentação de pacientes e funcionários das UPAS (Veneza, Brasília e Tancredo Neves), CEDIP, CAPS III, CAPS I, CAPSad, Residências Terapêuticas, Laboratório Municipal e para as Campanhas de Remissão da Atenção Primária", no valor máximo estimado de R\$ 2.911.003,25. A sessão pública estava prevista para o mesmo dia 29/11/2021, às 9h.

Insurgiu-se a Representante, em síntese, contra o agrupamento de gêneros alimentícios em lotes amplos (carnes e frios nos lotes 1 e 2, frutas e verduras nos lotes 3 e 4, e secos nos lotes 6 e 7), afirmando que "tais agrupamentos não realizam a diferenciação dos itens em semelhantes e de mesma natureza, de forma que o certame não oportunize a ampla concorrência e disputa entre os licitantes, por não permitir a aquisição dos itens por fabricantes específicos e demais empresas que atendam apenas alguns dos seguimentos contidos nos lotes. Fato este até mesmo sugestivo para o direcionamento do certame."

Narrou, ainda, que protocolou impugnação ao edital na data de 23/11/2021 e que a decisão descendo o seu indeferimento somente foi recebida em 26/11/2021, em suposto descumprimento ao prazo de 2 dias úteis previsto no item 22, subitens 22.2 e 22.2.1, do edital.[1]

Ao final, solicitou a análise do edital para verificação das possíveis irregularidades apontadas.

Distribuídos, viram os autos conclusos.

2. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e à citação do Município de Cascavel, do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar aos autos as cópias integrais do Processo Administrativo nº 73567/2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 223/2021, bem como os demais documentos que entenderem necessários.

4. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
(...)

22.2. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Edital perante a Administração, até às 17h30min do terceiro dia útil anterior à data fixada para realização da sessão pública, exclusivamente mediante solicitação por escrito, enviada por meio de mensagem eletrônica (e-mail) dirigida aos endereços de correio eletrônico indicados no preâmbulo deste Edital.

22.2.1 A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao(a) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

PROCESSO Nº:-550654/21

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUA, PARANAGUA

PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADOR:-SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1650/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão da autuação passando a constar como principal os autos de inativação sob nº 40082-5/18.

2. Após, encaminhem-se os presentes à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-307160/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-AC ACESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA., ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CELSO LUIZ POZZOBOM, ISAMU OSHIMA, MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NELSON BIGESCHI JUNIOR, SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, THIAGO MURILO FOLTRAN

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1651/21

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição e documentos apresentados pela empresa Sotram Construtora e Terraplanagem Ltda. e pelo Sr. Thiago Murilo Foltran às peças nº 218-222.

2. Levando-se em conta o pedido de revogação da medida cautelar confirmada pelo Acórdão nº 1201/20 (peça 101), remetam-se os autos, com urgência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste a respeito, sendo-lhe facultado, nessa mesma oportunidade, incluir a apreciação conclusiva quanto ao mérito da presente tomada de contas extraordinária, caso entenda desnecessárias novas diligências e o prazo para essa nova manifestação não comprometa eventual urgência na decisão sobre a referida medida cautelar, que ainda se encontra em vigor.

3. Após, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nas mesmas condições.

4. Na sequência, retornem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-707588/21

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ARCHIMEDES ADAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ADAO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICHOW, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-1652/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente beneficiário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação nº 195/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2021.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-364575/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CARMEN LUCIA CORDEIRO
PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 105/21
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida à senhora CARMEN LUCIA CORDEIRO para fins de inclusão, nos proventos de aposentadoria, da parcela salarial Função Gratificada FS2, conforme Portaria n.º 917/20 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município em 02/10/20.
2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Médico, foi concedida pela Portaria n.º 1140/16 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município em 28/09/16, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 39/17-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1728, de 04/12/17.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º:-158894/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
DESPACHO N.º:-352/21
O Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, mediante petição n.º 711267/21 (peça 14-15), junta, intempestivamente, documentos e justificativas.
2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], conheço do protocolado.
3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
4. Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)



Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-397697/07
ENTIDADE:-PARANÁ PROJETOS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS:-CELSO DE SOUZA CARON, OGIER ALBERGE BUCHI, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA
PROCURADORES:-BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, THIAGO LIMA BREUS
DESPACHO 961/21
Por meio da petição intermediária nº 691.185/21 (peça processual nº 300), o Sr. Celso de Souza Caron requereu esclarecimentos acerca dos cálculos relativos à atualização monetária do débito, a fim de entender detalhadamente os critérios utilizados por esta Corte de Contas.
Embora a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 5.127/21 — peça processual nº 301) tenha, de modo muito zeloso, prestado esclarecimentos e detalhado os cálculos atualizados do mês de outubro, é notório que os requerentes já haviam sido cientificados dos critérios e fórmula de cálculo, nos termos da Informação nº 4.243/21, também da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça processual nº 293), que, igualmente de maneira bastante diligente, apontou que a realização do cálculo se daria mediante a divisão do valor de referência pelo Fator de Atualização e Conversão de Valores dos Créditos do Tesouro Estadual — FCA do mês de referência, e a multiplicação pelo FCA do mês atual (fl. 01, junto à tabela de valores).
Outrossim, a unidade técnica também apontou ao devedor o sítio eletrônico em que poderiam ser encontrados os índices econômicos de cada mês[1], de modo que, ciente da fórmula de cálculo, bastaria ao responsável a respectiva consulta para a conferência dos cálculos do mês de outubro.
Assim, embora não haja óbice para que o requerente seja cientificado da informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, permanece vigente a necessidade de cumprimento do Despacho nº 778/21 (peça processual nº 294), no prazo lá estabelecido, posto que não houve nenhuma inovação material na fórmula do cálculo do débito, que seguirá sendo realizado mês a mês, até o cumprimento integral da obrigação.
Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Sr. Celso de Souza Caron acerca das informações prestadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça processual nº 301 — já que as requereu —, bem como reitere que o descumprimento do prazo estipulado pelo Despacho nº 778/21 (peça processual nº 294) enseja a incidência de juros de mora e a adoção de outras providências de cobrança.
Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento da execução.
Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2021.
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. <http://www.fazenda.pr.gov.br/Pagina/Indicadores-economicos>

PROCESSO N.º-1110079/14
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS:-ANDRE LUIS MARQUARDT, CLAUDIO MURILO XAVIER, CRISTINA MARQUARDT PIAZZETTA, DANIEL LUCIO SANTOS CORDEIRO, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ CARLOS SOBANIA, NELSON WALTER MARQUARDT PAULO SERGIO MARQUARDT, SONIA REGINA CARZINO, SUELY HASS, VALERIA CAMARGO DE MOURA XAVIER, WILHELM RICHARD LOTHAR SCHACK
PROCURADORES:-PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, STEFANI DE OLIVEIRA NYSSSEN JOJIMA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, CAROLINE FANTIN MARSARO, CHRYSIAN SOBANIA WOKW, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ELIANE ANDREA CHALATA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, JULIA CAROLINA DE SOUZA MICHELS, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA
DESPACHO 962/21
Por meio da Informação nº 178/21 (peça processual nº 123), a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise dos requerimentos de diligências realizados pelos senhores Eraldo Sérgio Araujo de Medeiros e José Maria de Paula Correia (petição intermediária nº 382.820/20 — peças processuais nº 070 a nº 072), e Paulo Sérgio Marquardt, Cristina Marquardt Piazzetta e André Luiz Marquardt (petição intermediária nº 253.790/20 — peças processuais nº 088 a nº 094), a fim de oficiar o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Procuradoria-Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Administração e Previdência, o Governador do Estado do Paraná e o PARANAPREVIDÊNCIA, para comprovar que os referidos gestores teriam sido oportunamente cientificados da decisão definitiva proferida no mandado de segurança nº 138.571-7, que tramitou perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

De acordo com a unidade técnica, o atendimento integral dos pedidos é medida necessária para a "exaustiva avaliação da temática culpa e responsabilidade, sobretudo no que tange ao não atendimento e/ou inexistência de comunicação da ordem de revogação do MS 138571-7 (TJPR) junto aos agentes representados".

Ainda, sugeriu a expedição de ofícios à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e ao Instituto de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná (IRPENPR), a fim de identificar possíveis herdeiros do Sr. Cláudio Murilo Xavier.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 814/21 — peça processual nº 124) acolheu parcialmente a sugestão da unidade técnica, e opinou pela expedição de ofícios apenas à Procuradoria-Geral do Estado e ao PARANAPREVIDÊNCIA, para comprovação da ciência da decisão judicial que revogou liminar no mandado de segurança nº 138.571-7, bem como acompanhou a Coordenadoria de Gestão Estadual quanto à expedição de ofícios à RFB e ao INPERPR.

De fato, considerando que os gestores e os órgãos a que estavam vinculados não eram partes do mandado de segurança nº 138.571-7, que tramitou perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, revela-se pertinente a realização de diligências a fim de comprovar que a Secretaria de Estado da Saúde, o Instituto de Saúde do Estado do Paraná e o PARANAPREVIDÊNCIA foram oportunamente cientificados, pelas autoridades responsáveis, sobre a decisão que revogou liminar e denegou a segurança pleiteada pelo Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná, datada de 25/10/2004.

Nesse sentido, considerando que não há razão para a expedição de ofícios ao Tribunal de Justiça do Paraná, tendo em vista que a ele não incumbia intimar pessoas alheias aos autos judiciais, e à Secretaria de Estado de Administração e Previdência e ao Governador do Estado do Paraná, posto que representados pela Procuradoria-Geral do Estado, acolho, na íntegra, o opinativo da representante do Ministério Público junto a esta Corte.

Por fim, releva notar que, em pesquisa realizada na rede mundial de computadores, pode-se verificar que é fato notório a existência de herdeiro do Sr. Cláudio Murilo Xavier, conforme matéria veiculada pelo jornal Gazeta do Povo[1], e cujo nome é Luiz Cláudio, de modo que a providência sugerida pela unidade técnica mostra-se importante para que se possa ter acesso à integralidade de sua qualificação pessoal.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

i) expeça ofícios: a) à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, para que certifique se o PARANAPREVIDÊNCIA, a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto de Saúde do Estado do Paraná foram devidamente cientificados da decisão judicial supracitada, devendo anexar as respectivas cópias comprobatórias; e b) ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que, em acesso aos documentos relacionados à inativação do servidor ora tratado, indique se consta a informação sobre a revogação da liminar e/ou denegação da segurança, ambos no prazo de 15 (quinze) dias; e

ii) expeça ofícios à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná, a fim de que possam identificar e apresentar a qualificação pessoal do herdeiro do Sr. Cláudio Murilo Xavier, CPF nº 394.466.709-34.

Após o controle de prazos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para instrução.

Ato contínuo, retornem-me.

Curitiba, 26 de novembro de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/morre-claudio-xavier-ex-secretario-de-saude-do-governo-requiao-ceyrrd254sq5veck0eygym1/j/>

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

PORTARIA Nº 15/2021

Procedimento de Apuração Preliminar nº 20/2021

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 70/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 30/2021 que apontam para possível irregularidade do ato praticado pelo Prefeito Municipal de Lupionópolis, consistente no descumprimento de decisão normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 20/2021, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidade decorrente do descumprimento do Acórdão nº 2923/20 do TCE/PR, conforme relatado na Notícia de Fato nº 30/2021.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 70/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2021

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 16/2021

Procedimento de Apuração Preliminar nº 21/2021

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 70/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 23/2021 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Matinhos, consistentes na ofensa ao Prejulgado nº. 25-TCE/PR;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 21/2021, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no quadro de comissionados do Município de Matinhos em razão da violação ao Prejulgado nº. 25-TCE/PR.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 70/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2021

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº. 71/2021

Institui o Núcleo de Análise Técnica, regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento de Apuração Preliminar – PAP e dá outras providências.

Considerando que compete ao Ministério Público de Contas a missão constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

Considerando a competência da Procuradoria-Geral de Contas para designar membro do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para o acompanhamento de procedimentos investigatórios vinculados à sua atribuição funcional ordinária (art. 7º, XVI, “b”, do RIMPC-PR);

Considerando o caráter restrito da competência originária da Procuradoria-Geral de Contas (art. 71 do RIMPC-PR) e a necessidade de adoção de mecanismos procedimentais que impeçam a supressão de instância no âmbito da atuação institucional do Ministério Público de Contas;

Considerando que a instauração de procedimento administrativo destinado à realização de diligências de apuração preliminares, com vistas à elucidação de fatos potencialmente caracterizadores de infração ao ordenamento jurídico, qualifica-se como meio necessário ao exercício de atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público de Contas, dentre as quais a de formular representação ao Tribunal de Contas perante o qual oficia;

Considerando que o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas – CNPGC, em reunião ordinária realizada no dia 19 de maio de 2016, no município de São Paulo, aprovou, à unanimidade, enunciado no sentido de que “cumpre ao Ministério Público de Contas regulamentar a atuação e a tramitação de procedimentos internos de averiguação e investigação, bem assim, de requisição de documentos, segundo os normativos do Conselho Nacional do Ministério Público” (Enunciado nº. 12);

Considerando o teor da Recomendação do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas – CNPGC, que orienta os Procuradores-Gerais de Contas a normatizarem os procedimentos de apuração com observância da proposta aprovada em reunião ordinária do referido Conselho, com vistas a uniformizar o tratamento normativo da matéria no âmbito do Ministério Público de Contas brasileiro;

Considerando que, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, a regulamentação da atuação investigativa foi inaugurada pela Resolução nº 02, de 25 de novembro de 2011, do Conselho Superior, e, posteriormente, mediante deliberação do Colégio de Procuradores, pela Instrução de Serviço nº 59/2017, as quais carecem de aprimoramentos;

Considerando o definido no Plano Estratégico do Ministério Público de Contas do Paraná e aprovado pelo Colégio de Procuradores para o quinquênio 2016-2020 bem como as respectivas metas ali definidas; e

Considerando a necessidade de atuação proativa do Ministério Público de Contas do Paraná e de geração de demandas próprias de trabalho;

A PROCURADORA-GERAL DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e em obediência às disposições contidas nos art. 5º, III, “c”; 7º, VII, XXI e XLIX; 28, § 1º e 38 do Regimento Interno do MPC/PR;

RESOLVE:

Capítulo I

Do Núcleo de Análise Técnica - NAT

Art. 1º - Fica instituído o Núcleo de Análise Técnica (NAT) do Ministério Público de Contas do Paraná, vinculado ao Núcleo de Inteligência da Procuradoria-Geral e integrado por analistas e assessores designados dentre servidores efetivos e comissionados para atuarem na instrução do Procedimento de Apuração Preliminar.

Capítulo II

Do Procedimento de Apuração Preliminar

Seção I

Conceito e Objeto

Art. 2º - O Procedimento de Apuração Preliminar – PAP, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público de Contas junto ao sistema de Controle Externo, servindo como fonte de convencimento funcional e preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais que lhe foram outorgadas pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único - O Procedimento de Apuração Preliminar não é condição de procedibilidade para a formulação de representações perante o Tribunal de Contas, nem para a realização das demais medidas de atribuição do Ministério Público de Contas.

Art. 3º - O Procedimento de Apuração Preliminar poderá ter por objeto a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de competência do Tribunal de Contas do Estado, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único – O Procedimento de Apuração Preliminar assegurará o devido processo legal e as demais garantias constitucionais para viabilizar o exercício do controle externo sem descuidar da proteção dos investigados.

Seção II

Requisitos para Instauração

Art. 4º - O Procedimento de Apuração Preliminar poderá ser instaurado por ato do Procurador-Geral:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou denúncia formulada por qualquer pessoa, autoridade ou órgão público, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações e, quando possível, princípio de prova sobre o fato supostamente irregular e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – em face de solicitação das Procuradorias de Contas, atendidos os requisitos mínimos indicados no inciso II; e

IV – por determinação dos demais órgãos superiores da Instituição, quando necessário.

§ 1º - O Ministério Público de Contas atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos cuja guarda lhe incumbe, devendo cientificar a autoridade competente para a adoção das medidas cabíveis.

§ 2º - As denúncias e reclamações serão recebidas pelo Ministério Público de Contas por qualquer meio idôneo a documentá-las, presencial ou eletrônico, tais como e-mail institucional próprio e de servidores e colaboradores do MPC-PR, Canal de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - CACO, redes sociais do MPC-PR, via postal e outros canais de comunicação divulgados ao público.

§ 3º - No caso do inciso II do caput, em sendo as informações prestadas verbalmente, o Ministério Público de Contas reduzirá a termo as declarações.

§ 4º - Em razão de suas finalidades, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia de fato, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 8º desta Instrução de Serviço.

§ 5º - O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as denúncias e requerimentos em geral, constantes no inciso II do caput.

§ 6º - No caso do inciso III, após a instauração do Procedimento de Apuração Preliminar por Portaria editada pelo Procurador-Geral nos termos do artigo 9º, caberá ao gabinete responsável pela solicitação o impulso e as instruções inicial e conclusiva do procedimento, atendendo a todas as determinações da presente Instrução de Serviço.

Art. 5º - A instauração do Procedimento de Apuração Preliminar é condicionada à verificação da plausibilidade de persecução dos fatos narrados e à submissão de seu conteúdo à competência material do controle externo da Administração Pública.

Art. 6º - Os requerimentos, denúncias e demais informações encaminhadas ao Ministério Público de Contas sobre fatos que possam justificar a sua atuação serão primeiramente registradas e numeradas como Notícia de Fato.

§ 1º – Após o recebimento, as Notícias de Fato serão encaminhadas ao Núcleo de Análise Técnica, vinculado à Procuradoria-Geral, responsável pela classificação quanto à urgência do objeto e pela instrução inicial do feito, nos termos da Seção III do Capítulo III.

§ 2º - Quando o fato noticiado for objeto de Procedimento de Apuração Preliminar em curso, a Notícia de Fato será a ele vinculada.

§ 3º - O Núcleo de Análise Técnica, de posse das informações que lhe tenham sido submetidas, poderá complementá-las antes da instauração do Procedimento de Apuração Preliminar, buscando informações prévias que entenda imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do Procedimento.

§ 4º - Salvo quando evidenciada urgência, possibilidade de perecimento de direito ou risco à efetividade da atuação ministerial, hipóteses nas quais incidirão os prazos previstos no artigo 11, a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da distribuição ao Núcleo de Análise Técnica, prorrogável por igual período, fundamentadamente.

Art. 7º - É admitida a atuação conjunta de mais de um membro do Ministério Público de Contas, ou de órgãos de outros ramos do Ministério Público brasileiro cuja atribuição concorra para a investigação do fato.

Seção III

Do Indeferimento Sumário

Art. 8º - O Procurador-Geral ou o seu substituto legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, indeferirá o pedido de instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, em decisão motivada, da qual se dará ciência ao requerente, quando verificadas as seguintes hipóteses:

I - o fato narrado manifestamente não configurar lesão a interesses ou a direitos de cuja defesa o Ministério Público de Contas é incumbido;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de apuração ou representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, bem como nos casos em que já se encontrar solucionado;

III - o fato narrado estiver sendo examinado em processo de controle externo em curso no Tribunal de Contas, ressalvados os casos em que o interesse público recomendar a apuração pelo Ministério Público de Contas;

IV - inexistirem elementos de prova ou informações mínimas para justificar a apuração pelo Ministério Público de Contas;

V - a notícia de fato for incompreensível;

VI – perda de objeto;

VII – as providências a serem adotadas forem semelhantes às medidas executadas por qualquer outro órgão de controle com relação ao mesmo objeto.

§ 1º - O requerente será cientificado da decisão de indeferimento, preferencialmente por e-mail ou expediente que assegure a ciência da decisão.

§ 2º - A identificação de que trata o parágrafo anterior é facultativa no caso de os fatos terem sido noticiados ao Ministério Público de Contas em face de dever de ofício.

§ 3º - Com exceção das hipóteses previstas nos incisos II e III, a decisão que indeferir a instauração do Procedimento de Apuração Preliminar será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas nos termos do art. 22, III do Regimento Interno, na reunião ordinária subsequente à data de sua prolação.

§ 4º - Faculta-se ao interessado a apresentação de razões recursais no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data subsequente a notificação do indeferimento sumário, resguardado o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias úteis entre a identificação do indeferimento e a data da reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

§ 5º - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas homologar o arquivamento de que trata este artigo, ou, reputando presentes elementos a justificar a atuação investigativa, adotar as providências de que trata o art. 17, § 2º desta Instrução de Serviço.

§ 6º - Após a ciência do Conselho Superior do Ministério Público e expirado o prazo previsto no § 3º, os autos serão arquivados, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do requerente.

Capítulo III

Das Fases do Procedimento de Apuração Preliminar

Seção I

Instauração

Art. 9º - A instauração do Procedimento de Apuração Preliminar dar-se-á por meio de Portaria expedida pelo Procurador-Geral, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida, o fato que o Ministério Público de Contas pretende elucidar, salvo casos em que seja declarado o sigilo em atendimento ao interesse público (Anexo 02).

Parágrafo único - A Portaria de instauração disciplinará os poderes investigativos deferidos ao Núcleo de Análise Técnica, os quais compreenderão, dentre outros, o de requisitar informações e documentos necessários para a instrução do Procedimento de Apuração Preliminar.

Art. 10 - Se, no curso do Procedimento de Apuração Preliminar, novos fatos indicarem a necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo apurado, o membro do Ministério Público de Contas poderá requerer ao Procurador-Geral o aditamento da Portaria inicial, ou determinar a extração de peças para instauração de novo Procedimento, respeitadas as normas institucionais quanto à divisão de competências.

Seção II

Trâmite

Art. 11 - Tramitarão em regime de urgência, sob Procedimento Sumário, as denúncias de fatos que fundamentadamente configurem perigo de dano ou risco ao resultado útil do procedimento.

§ 1º - Quando constatado risco iminente de dano, o Núcleo de Análise Técnica poderá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, solicitar providências ao jurisdicionado, por intermédio do Canal de Comunicação – CACO ou por outros meios legais que assegurem a tempestividade e o recebimento da notificação, visando à suspensão cautelar do ato.

§ 2º - Não adotadas as medidas sugeridas no parágrafo anterior, ou verificado o perigo da demora, caberá ao Núcleo de Análise Técnica a imediata apreciação exauriente e conclusiva do objeto, no prazo de 1 (um) dia útil, prorrogável, fundamentadamente, por igual período, contado a partir do dia útil subsequente ao registro da Notícia de Fato, com posterior envio do expediente à Procuradoria de Contas competente para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 12 - Após a instauração do Procedimento de Apuração Preliminar, todas as denúncias não classificadas como urgentes tramitarão sob Procedimento Ordinário, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável pelo mesmo período e por quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada do Procurador-Geral.

Seção III

Instrução inicial

Art. 13 - A instrução inicial do Procedimento de Apuração Preliminar será presidida pelo Procurador-Geral ou pelo membro que solicitou a sua instauração, conforme o caso.

§ 1º - O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas designará os integrantes do Núcleo de Análise Técnica, que serão responsáveis por assistir e operacionalizar a instrução do Procedimento de Apuração Preliminar.

§ 2º - Entende-se por instrução inicial a fase entre a instauração do Procedimento de Apuração Preliminar nos termos do artigo 4º, incisos I, II e IV, e a emissão do relatório final de análise, com a posterior distribuição a Procuradoria responsável pela análise conclusiva.

§ 3º - Para o esclarecimento do fato objeto de apuração, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 4º - Todas as diligências serão documentadas.

§ 5º - As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados exclusivamente por termo pelo membro do Ministério Público de Contas, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, mediante a aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 6º - Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do Procedimento de Apuração Preliminar, apresentar ao Ministério Público de Contas documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

Art. 14 - O Procedimento de Apuração Preliminar deverá ser instruído com a Portaria assinada pelo Procurador-Geral e com todos os documentos e informações comprobatórias colhidos nos sistemas de dados do Tribunal de Contas e de órgãos públicos, Portais da Transparência, bancos de dados de órgãos conveniados, endereços eletrônicos da administração pública direta e indireta, juntamente com a íntegra dos documentos encaminhados na denúncia ou requerimento.

Parágrafo único - Constará, ainda, do Procedimento de Apuração Preliminar relatório circunstanciado das diligências desenvolvidas pelo Núcleo de Análise Técnica ou pelo gabinete do Procurador que presidiu o feito, conforme o caso, cuja finalidade será a de evidenciar as providências investigativas e fornecer elementos de convencimento à conclusão do Procedimento (Anexo 03).

Seção IV

Instrução conclusiva

Art. 15 - O Procedimento de Apuração Preliminar, composto pela Portaria de Instauração e pela instrução inicial, será encaminhado à Secretaria do Ministério Público de Contas para distribuição à Procuradoria de Contas competente, segundo as normas vigentes de distribuição processual ordinária.

Art. 16 - Após o recebimento do Procedimento de Apuração Preliminar, a Procuradoria de Contas procederá à instrução conclusiva do procedimento, com base no que dispõem os Capítulos IV, V, VI e VII, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período, por decisão fundamentada do membro responsável.

Parágrafo único - Na hipótese de o membro do Ministério Público de Contas julgar necessária a complementação de dados e informações, a instrução conclusiva compreenderá a realização de novas diligências, ficando a operacionalização e posterior inserção dos documentos decorrentes no Procedimento de Apuração Preliminar sob o encargo da estrutura da Procuradoria de Contas a qual foi distribuída.

Capítulo IV

Do Arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar

Art. 17 - Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público de Contas, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de representação, envio de recomendação administrativa ou propositura de Termo de Ajustamento de Gestão junto ao Tribunal de Contas do Paraná, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar.

§ 1º - Publicado o ato de arquivamento, a decisão será remetida ao interessado, se houver, para apresentação de razões recursais no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data subsequente a notificação do arquivamento, resguardado o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias úteis entre a cientificação e a data da reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

§ 2º - Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de Contas de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao Procurador-Geral, para designar o membro que atuará;

II – deliberará pelo prosseguimento do Procedimento de Apuração Preliminar, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, e comunicando ao Procurador-Geral de Contas a necessidade de se indicar definitivamente outro membro do Ministério Público de Contas para atuação e presidência da instauração.

§ 3º - Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público de Contas quando estiver pautada deliberação acerca da homologação de arquivamento de Procedimento de Apuração Preliminar, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

§ 4º - A pauta da sessão de que trata o parágrafo anterior será publicada em imprensa oficial.

Art. 18 - Não oficiará nos autos do Procedimento de Apuração Preliminar ou da representação formulada ao Tribunal de Contas o membro do Ministério Público responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo órgão de revisão, ressalvada a hipótese do art. 17, § 2º, I, desta Instrução de Serviço.

Art. 19 - O desarquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses do arquivamento, após o qual será instaurado novo PAP, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único - O desarquivamento de Procedimento de Apuração Preliminar para a investigação de fato novo, não sendo caso de oferecimento de representação, envio de recomendação ou proposição de Termo de Ajustamento de Gestão junto ao Tribunal de Contas do Paraná, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão de revisão competente, na forma do art. 17 desta Instrução de Serviço.

Art. 20 - As normas relativas ao arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar também se aplicam às hipóteses em que a representação formulada perante o Tribunal de Contas, recomendação ou Termo de Ajustamento de Gestão somente contemplar parte dos fatos que foram objeto de apuração, sendo necessária, em relação aos fatos não representados, a homologação do arquivamento pelo órgão de revisão.

Capítulo V

Das Recomendações Administrativas

Art. 21 - O Ministério Público de Contas, nos autos do Procedimento de Apuração Preliminar, poderá expedir recomendações administrativas devidamente fundamentadas, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender.

§ 1º O Procedimento de Apuração Preliminar não é condição de procedibilidade para emissão de recomendação administrativa, podendo ser expedida a partir de fatos apurados no exercício das atribuições do Ministério Público de Contas.

§ 2º - Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público de Contas poderá, de ofício, expedir recomendação administrativa, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo Procedimento.

Art. 22 - A recomendação administrativa pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer algo para salvaguardar interesses, direitos e bens cuja defesa seja da competência do Ministério Público de Contas.

§ 1º - A recomendação administrativa será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§ 2º - Quando dentre os destinatários da recomendação administrativa figurar autoridade que chefe os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União ou dos Estados, bem como a chefia máxima do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal, dos Tribunais de Contas e da Defensoria Pública na sua área de atuação, caberá ao Procurador-Geral de Contas encaminhar a recomendação expedida pelo Procurador natural, no prazo de 10 (dez) dias úteis, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo da recomendação, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento à que tiver sido expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afrontar a lei ou o disposto nesta Instrução de Serviço ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

Art. 23 - Sendo cabível a recomendação administrativa, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente ao ajuizamento de representação perante o Tribunal de Contas.

Art. 24 - A expedição de Recomendação Administrativa compete à Procuradoria de Contas responsável pela instrução conclusiva do Procedimento de Apuração Preliminar.

§ 1º - A recomendação administrativa será encaminhada preferencialmente por meio do Canal de Comunicação oficial do Tribunal de Contas do Paraná ou do Ministério Público de Contas do Paraná, devendo ser anexada no Procedimento de Apuração Preliminar a minuta na íntegra.

§ 2º - Compete à Secretaria do Ministério Público de Contas o envio das recomendações administrativas expedidas para a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC/PR.

§ 3º - A emissão da recomendação administrativa deverá ser certificada pela Secretaria do Ministério Público de Contas nos autos de Procedimento de Apuração Preliminar, contemplando número do ato, data e forma do envio e publicação no DETC/PR.

Art. 25 - A recomendação administrativa conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Parágrafo único - O atendimento da recomendação administrativa será apurado e devidamente documentado no Procedimento de Apuração Preliminar, pela Procuradoria de Contas responsável pela expedição.

Art. 26 - O órgão do Ministério Público poderá requisitar resposta por escrito, em prazo razoável, sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

§ 1º - Havendo resposta fundamentada de não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se ao órgão do Ministério Público de Contas que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente.

§ 2º - A documentação encaminhada em resposta à recomendação administrativa deve ser integralmente anexada ao Procedimento de Apuração Preliminar.

Art. 27 - Nas hipóteses de desatendimento à recomendação administrativa, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, a Procuradoria responsável pela emissão adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.

§ 1º - No intuito de fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento, poderá o órgão do Ministério Público, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entende cabíveis, no caso de seu desatendimento, desde que incluídas em sua esfera de atribuições.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ministerial não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência dessa providência.

§ 3º - A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação administrativa como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Capítulo VI

Das Representações

Art. 28 – Finalizada a instrução conclusiva e presente justa causa à sua propositura, o Procurador responsável poderá oferecer Representação, nos termos do artigo 30 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, anexando, para instruí-la, cópia do Procedimento de Apuração Preliminar.

Parágrafo único – Reputa-se existente justa causa à Representação quando houver a comprovação de materialidade dos fatos irregulares, a apuração de indícios de autoria, bem como a inviabilidade de adoção de solução consensual para o ilícito identificado.

Capítulo VII

Da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão

Art. 29 – Quando, em virtude das conclusões do Procedimento, restar evidenciada a possibilidade jurídica e material de adequação dos fatos constatados, o Termo de Ajustamento de Gestão será proposto pelo membro do Ministério Público de Contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observada a regulamentação específica que o disciplina.

Capítulo VIII

Da publicidade do Procedimento de Apuração Preliminar

Art. 30 - Aplica-se ao Procedimento de Apuração Preliminar o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, hipóteses em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.

§ 1º - Os requerimentos que objetivem a realização de consulta, obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes de Procedimento de Apuração Preliminar observarão o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 2º - A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial das portarias de instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, com o exclusivo fim de conhecimento público, mediante a publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias de documentos sobre os fatos apurados, mediante requerimento formulado com base na Lei Federal nº 12.527/2011 e por deferimento do Procurador responsável pelo Procedimento de Apuração Preliminar;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do Procurador responsável pelo Procedimento de Apuração Preliminar;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do Procurador de Contas responsável pelo Procedimento de Apuração Preliminar.

§ 3º - As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requerer.

§ 4º - A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º - Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso e protegidos com especial atenção de modo a se preservar sua confidencialidade.

Art. 31 - Em cumprimento ao princípio da publicidade das apurações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, e nunca deixando de observar os sigilos impostos pelo ordenamento jurídico.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 32 - O membro do Ministério Público de Contas, os servidores alocados em funções investigativas e quaisquer agentes que interfiram no Procedimento de Apuração Preliminar são responsáveis pelo uso indevido das informações e documentos requisitados, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 33 - O Ministério Público de Contas deverá adotar todos os procedimentos administrativos necessários para o cumprimento desta Instrução de Serviço e instituir sistema eletrônico de banco de dados para o registro das Notícias de Fato e dos Procedimentos de Apuração Preliminares, que conterá:

- I – Número de Registro;
- II – Membro do Ministério Público de Contas responsável pela instauração e condução dos Procedimentos de Apuração Preliminar e Notícias de Fato;
- III – Unidade Gestora;
- IV – Datas de instauração e de conclusão dos procedimentos;
- V – Assunto;
- VI – Responsável com CPF/CNPJ;
- VII – Interessado com CPF/CNPJ;
- VIII – Competências concorrentes com outro Ministério Público.

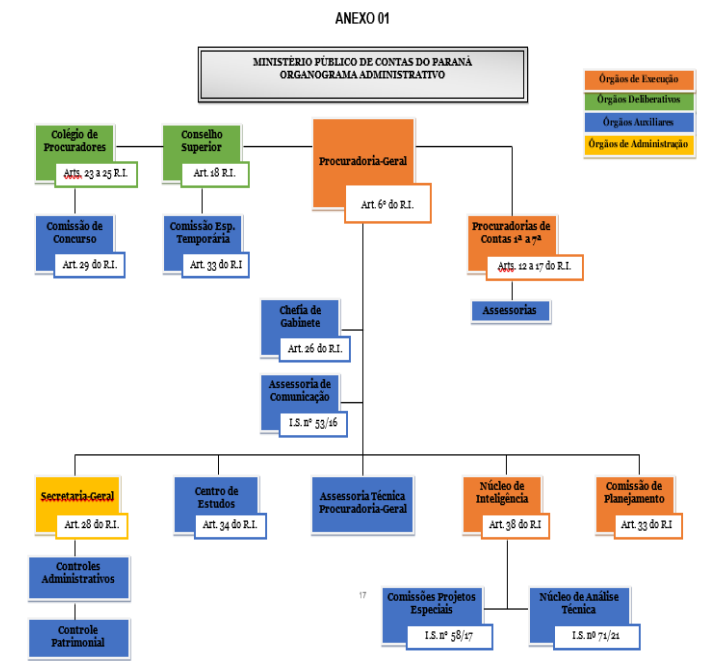
Art. 34 - Considerada a divisão das Procuradorias de Contas em número de sete e suas respectivas competências consoante o fixado em Instrução de Serviço decorrente de deliberação do Colégio de Procuradores, fica definido o novo organograma da instituição na forma do Anexo 01.

Art. 35 - Esta Instrução de Serviço entra em vigor no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, as Instruções de Serviço nºs 59/2017 e 70/2021.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná



ANEXO 02

PORTARIA Nº _____

Procedimento de Apuração Preliminar nº _____
 CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
 CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;
 CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº _____ que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo _____ (gestor/entidade denunciada), consistentes na _____ (descrição resumida do fato, salvo caso de sigilo);

RESOLVE:

- I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº _____, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades (transcrição do objeto do PAP).
 - II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 70/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.
 - III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a apresentação do relatório da instrução inicial sobre os fatos objeto de apuração. Publique-se, registre-se e autue-se.
- Curitiba, (data)
 NOME
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXO 03

NÚCLEO DE ANÁLISE TÉCNICA

Relatório de Análise

1. DADOS DA NOTÍCIA DE FATO

Dados do Requerente
Fonte da Demanda:
Data da Demanda:
Servidor Responsável:
Urgente: () Sim () Não
Denunciados: 1.
Objeto:
Síntese da Demanda:
Demanda Originária: () Sim () Não – Demanda Inicial:

2. ANÁLISE INICIAL

3. DILIGÊNCIAS

Processo Vinculado no TCE:
Número:
Trânsito em Julgado:
Procuradoria Responsável:
Informações:
Canal de Comunicação – CACO:
Número:
Data:
Prazo Inicial:
Prazo Final:
Data da Resposta:
Teor da Demanda:
Resposta:
Análise:
Conclusão:

4. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

5. ANÁLISE CONCLUSIVA

6. ENCAMINHAMENTO

CURITIBA, data.

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº. 72/2021

Regulamenta o teletrabalho no âmbito do MPC.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das competências institucionais estabelecidas nas Constituições da República e do Estado do Paraná, na Lei Complementar estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas,

CONSIDERANDO a disciplina regimental acerca do teletrabalho (art. 56 a 65);

CONSIDERANDO a autorização legal para o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Contas de forma remota (art. 184 da Lei estadual nº 19.573/2018);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 87/2021, por meio do qual o Tribunal de Contas regulamentou o regime de teletrabalho;

CONSIDERANDO que o mencionado ato normativo expressamente reconheceu, em seu art. 8º, § 4º, a competência decisória da Procuradoria-Geral para instituição do regime regular de teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas; e

CONSIDERANDO, ainda, o fluxo e os modelos estatuídos na Instrução de Serviço TCE/PR nº 149/2021;

RESOLVE:

Art. 1º A realização do teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas observará, no que cabível, os atos normativos editados pelo Tribunal de Contas em sua competência regulamentar.

Art. 2º A deliberação quanto à adesão dos servidores interessados na adoção do regime regular de teletrabalho incumbe à Procuradora-Geral, quanto aos servidores lotados no Gabinete da Procuradoria-Geral e em seus serviços vinculados, aos Procuradores, quanto aos servidores das respectivas Procuradorias, e ao Secretário-Geral, quanto aos servidores lotados na Secretaria do Ministério Público de Contas.

Art. 3º A adesão de qualquer dos servidores lotados no Ministério Público de Contas ao regime regular de teletrabalho, inclusive daqueles que realizam suas atividades junto às Procuradorias de Contas e à Secretaria, depende da prévia formalização do plano de trabalho individual e do termo de ciência e responsabilidade de que trata a Instrução de Serviço TCE/PR nº 149/2021.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os documentos referidos neste artigo serão encaminhados à Procuradoria-Geral, para ciência e registro, bem como para posterior remessa à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 4º É obrigatória a disponibilidade de servidores no quantitativo necessário ao atendimento ao público externo e interno, mantendo-se a capacidade plena de funcionamento de cada setor do Ministério Público de Contas.

§ 1º Dadas as especificidades de suas atribuições, o Gabinete da Procuradoria-Geral e a Secretaria demandam a presença de, ao menos, um servidor durante o horário de atendimento ao público externo.

§ 2º A imprescindibilidade de comparecimento pessoal nas Procuradorias de Contas deverá ser aferida pelos seus titulares, sem prejuízo da obrigatoriedade de oferta de atendimento às partes, seus procuradores, autoridades e quaisquer interessados, em assuntos de sua competência.

§ 3º Sem embargo das disposições anteriores, todos os setores do Ministério Público de Contas devem disponibilizar canal de atendimento ao público interno do Tribunal de Contas durante todo o horário de funcionamento do órgão.

Art. 5º Compete à Secretaria organizar a agenda de atendimentos ao público externo realizados no âmbito do Ministério Público de Contas.

§ 1º Os atendimentos ao público externo serão realizados em dias úteis, entre as 10h00m e as 17h00m.

§ 2º Em se tratando de assuntos reservados à competência das Procuradorias de Contas, o atendimento dependerá de prévio agendamento, cabendo à Secretaria e à Procuradoria-Geral orientar o interessado quanto a esta exigência.

§ 3º É facultada a realização de atendimentos por intermédio de plataforma oficial de comunicação virtual, desde que seu uso não represente obstáculo aos direitos fundamentais do interessado.

Art. 6º Enquanto estiver vigente o regime especial de teletrabalho instituído pela Presidência do Tribunal de Contas em virtude da pandemia provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), o retorno às atividades presenciais no âmbito do Ministério Público de Contas não poderá exceder, em qualquer setor, os percentuais máximos fixados em ato normativo daquela Administração, devendo-se priorizar o teletrabalho e reservar o comparecimento pessoal às situações estritamente necessárias.

Parágrafo único. Autorizado o retorno gradual das atividades presenciais, poderão os setores do Ministério Público de Contas, com o auxílio da Secretaria, organizar o regime regular de teletrabalho, nos termos desta Instrução.

Art. 7º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e comuniquem-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, 1º de dezembro de 2021.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral de Contas



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4164/2021

Processo Nº: 315957/21

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 08:02:42

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4165/2021

Processo Nº: 846061/19

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 09:21:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, SALETE MAZZARAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4166/2021

Processo Nº: 787416/17

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 09:44:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLARICE MARCIA PETIK DE ANDRADE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4167/2021

Processo Nº: 191410/18

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 09:52:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NEIRE BONADIA MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4168/2021

Processo Nº: 581257/17

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 10:15:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, VERA SILVIA DA SILVA DRECHMER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4169/2021

Processo Nº: 736840/18

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 10:37:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ANTONIO CARLOS TORRENS, BRUNO EDUARDO FISCHER PESSUTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MAURO JOSÉ IGNÁCIO, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4170/2021

Processo Nº: 373917/18

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 10:46:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4171/2021

Processo Nº: 47672/19

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 10:52:18

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LOURDES FERNANDES DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4172/2021

Processo Nº: 866344/18

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 10:58:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA IVONETE DE JESUS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4173/2021

Processo Nº: 714258/21

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 11:03:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4174/2021

Processo Nº: 27229/21

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 11:10:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: ALINE BREGALDA THIS, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANA CLAUDIA HART RIBEIRO, ANA PAULA DE OLIVEIRA DA FONSECA, ANDREIA APARECIDA AGATTI, ANDREIA RIBEIRO MARCONSONI, ANGELA SPEZZIA BIASI, BRUNA CECILIA PAULI, BRUNA DOS SANTOS TIBURSKI, BRUNA TAUANE DE OLIVEIRA COELHO E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4175/2021

Processo Nº: 710151/20

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 11:21:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: AGATA CAMILA LOZANO BARBOSA SILVA, ANDERSON BENTO MARIA, JOSE PINTO DE ALMEIDA JUNIOR, JOYCE PAULINA DA CRUZ, LIVIA CRISTINE KUNIMATSU, LIZETE WASEM WALTER, MANOELA LETICIA DE OLIVEIRA CAROLINO, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, RITHINER RICCI BERNAL, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4176/2021

Processo Nº: 860684/19

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 11:27:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interessado: ALINE KADOOKA, CAROLINE DOMINGUES NEPOMUCENO, JAMISON DONIZETE DA SILVA, LAURA DAS GRACAS DE LARA ESTEVAO, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4177/2021

Processo Nº: 725779/20

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 11:34:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ADRIELE REGINA APPELT DA SILVA, AGLAE TEREZINHA GUGEL BORILE, AILTON PELENTIN, ALCINEA SARETA SCHREIBER, ALINE KARINE NUNES, ANA LUCIA SANTIN, ANA VANDRESSA DE CARVALHO LEAO, ANDERSON MAIESKI, ANGELA MARIA ANTONIETTI, BRUNA FRANCIELLI MACHADO DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4178/2021

Processo Nº: 346131/19

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 11:42:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SILEIDE DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4179/2021

Processo Nº: 94495/20

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 11:48:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

Interessado: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, LEONILDA BESTEL ANDOLFATO, PATRIK MAGARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4180/2021

Processo Nº: 715610/21

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 11:55:52

Assunto: CONSULTA

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4181/2021

Processo Nº: 717001/21

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 12:10:22

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAI, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4182/2021

Processo Nº: 770963/17

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 13:46:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IRACILDA MARIA TESSER NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4183/2021

Processo Nº: 651146/16

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 13:52:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JESUS DE SOUZA SOTA, VALDEMIR FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4184/2021

Processo Nº: 523200/18

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 13:57:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LIANE BEATRIZ ROSAS NADAL, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4185/2021

Processo Nº: 480175/17

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 14:04:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUZIANA JACINTA FRANCISCO MONTEIRO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4186/2021

Processo Nº: 542441/18

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 14:13:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CRISTINA DA SILVA SOUZA COELHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4187/2021

Processo Nº: 518176/18

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 14:34:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA BEZERRA TAVARES PITA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4188/2021

Processo Nº: 145411/19

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 14:42:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARTHA ELISA KOCH FERNANDES DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4189/2021

Processo Nº: 720100/21

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 14:46:27

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4190/2021

Processo Nº: 721009/21

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 18:34:25

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4191/2021

Processo Nº: 721742/21

Data e hora da distribuição: 30/11/2021 19:23:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

Interessado: WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 566611/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROZELI APARECIDA CASTANHO DOS REIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3341/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13919/21 - CAGE (peça(s) nº 18):
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Antes, porém, necessária a inclusão na autuação dos dados relativos ao instrumento procuratório constante na peça 17.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-205333/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ABEL PEREIRA SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3342/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13840/21 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-318243/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SUELI TINOCO VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3343/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13857/21 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-306342/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONOR KOSZOSKI, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3344/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13847/21 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-313381/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA SALETE BATISTA FERREIRA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3345/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13852/21 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-413076/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADIVANIL PEREIRA BUENO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3346/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13862/21 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-254659/18
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ANA LUIZA FORMIGHIERI ALEXANDRINO, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVO CETNARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3347/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13885/21 - CAGE peça nº 17:
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-241208/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, ROSANE SIMIRIS VIANNA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3348/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13893/21 - CAGE peça nº 17:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-848986/19
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, JACI RUPPEL VASCO, OTONI WILSON VASCO, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3349/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13897/21 - CAGE peça nº 12:
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-82250/20

ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, ROZI MARA DE FATIMA SANTOS, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3350/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13892/21 - CAGE peça nº 15:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-317387/19

ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-CIRLEI ERICHSEN WANSOVICZ, JOSÉ CASEMIRO WANSOVICZ, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3351/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13896/21 - CAGE peça nº 13:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-262503/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA ANTONINA CALEFI UHRE, SUELY HASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3352/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13918/21 - CAGE peça nº 47:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-101970/19

ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, PEDRO SUDARIO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3353/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13926/21 - CAGE peça nº 15:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-732120/20

ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, IVONE MEROTO, MARCELO FABIANI PUPPI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3354/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13903/21 - CAGE peça nº 22:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-457980/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO-ALINE RITTERBUSCH, ANA DOS SANTOS CAMBRUZZI, ANDERSON MANIQUE BARRETO, CASSIELI DE SOUZA, GESLAINE DE FATIMA DALMAZO ALIERI, LUCIA MARIA ZAMARCHI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3355/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13943/21 - CAGE peça nº 36:

- MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-784449/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ALZIRA RAUEN DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3356/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13917/21 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-21282/19

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO-CAMILA DA COSTA DE ARAUJO, DANIELA FERNANDA VILELA, EVERTON BERNARDES WENCESLAU, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JAKELINE APARECIDA SEMECHECHEM, JESSYCA CAMARGO DA CRUZ, LAIS FAGANELLO DELA BELA, PAULO HENRIQUE MARQUES DE CASTRO, ROSANA APARECIDA RAFAEL, THAISA MARIELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3358/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 13 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/11/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-525579/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, ROSANE LENZONI BUFETI, SILVANA MILITAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3359/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 764/21 (peça 43), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11.439/21 - CAGE (peça nº 31):
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-419023/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARISA CHUY COSTEIRA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3360/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13909/21 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-427360/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONETE FRANCO RAMOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3361/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13914/21 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-427697/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAIRI ANA PICINI SCALABRIN, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3362/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13924/21 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-258429/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DENISE NOBREGA GOMES STENDEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3363/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13845/21 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-306792/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DEONILDA TEREZINHA DELIBERALI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3364/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13850/21 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-750288/17

ORIGEM-UEG ARAUCARIA S.A.
INTERESSADO-CINTIA DE CARVALHO TOLEDO, ERLON CARAMURU TOMASI, JOPSON CUSTODIO, LILIAN ADRIANE TIBES, MARCO AURELIO MAESTRELLI DA SILVA, SAMUEL CRACCO, UEG ARAUCARIA S.A.
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3365/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UEG ARAUCARIA S.A., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 270/21 - CAGE peça nº 54:

- UEG ARAUCARIA S.A. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-511760/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO-SILDO NEI LEVINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDOMIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, VALDOMIRO LEIRIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3366/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13962/21 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-672519/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
INTERESSADO-JACQUELINE NIEZER MARQUES, JOAO OSMAR MENDES, JORGE CAVALHEIRO PIRES, JORGE MATEUS NOLLI PIRES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3367/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13963/21 - CAGE peça nº 12:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-37950/21

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO-ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, JOSEFA MARIA DA SILVA FURQUIM, MARIANO DE LIMA FURQUIM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3368/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13964/21 - CAGE peça nº 13:

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-217865/17

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ROSEMARI DE FATIMA MARTINS CUARELI, SUELY HASS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3369/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13855/21 - CAGE peça nº 38:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-193711/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO:-JOÃO CARLOS BONATO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1335/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4454/2021 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MÁRIO AUGUSTO PEREIRA – CPF 169.796.569-53
- JOÃO CARLOS BONATO – CPF 584.499.499-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle – Contábil

Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº.-173877/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE VENTANIA, ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1361/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4524/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANTONIO HELLY SANTIAGO	374.441.909-68
JOSE LUIZ BITTENCOURT	232.294.389-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-129584/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE VITORINO, JUAREZ VOTRI, MARCIANO VOTTRI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1362/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4549/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JUAREZ VOTRI	411.418.069-91
MARCIANO VOTTRI	056.916.679-98

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-138630/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1363/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4552/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO	600.760.209-59
HAROLDO FERNANDES DUARTE	960.951.728-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-190712/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, AILTON CAEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS BELETTI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1364/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4554/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
AILTON CAEIRO DA SILVA	513.293.529-04
LUIZ CARLOS BELETTI	523.526.419-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-163332/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE URAÍ, ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1365/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4555/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANGELO TARANTINI FILHO	007.098.709-22
CARLOS ROBERTO TAMURA	999.831.689-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-214042/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, LUIZ EVERALDO ZAK
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1367/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4456/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIZ EVERALDO ZAK	820.823.409-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-168857/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA, ZELÍRIO PERON FERRARI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1368/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4459/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ZELÍRIO PERON FERRARI	213.037.039-04
RICARDO ANTONIO ORTINA	020.697.089-77

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-160317/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, LOIVO KNECHT, RENATO TONIDANDEL
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1369/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4461/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
RENATO TONIDANDEL	566.165.389-15
LOIVO KNECHT	980.922.949-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-165645/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, JOSE LAZARO FERRAZ, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
PROCURADOR:-RONNY CARVALHO DA SILVA, RONNY CARVALHO DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1370/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4513/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
PEDRO SÉRGIO KRONÉIS	465.302.159-72
JOSE LAZARO FERRAZ	359.476.759-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:134316/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, ABIMAE DO VALLE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1371/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4515/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ABIMAE DO VALLE	032.296.609-43

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:185107/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1372/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4503/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ALTAIR JOSE GASPARETTO	473.313.309-00
CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO	580.960.789-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:152250/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ALBINO BISSOLOTTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1373/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4509/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ALBINO BISSOLOTTI	123.877.549-72
BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA	213.442.309-97
CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA	662.795.779-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:166803/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1374/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4457/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
BRUNO VIEIRA LUVISOTTO	054.482.119-09

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:183694/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ALEOCIDIO BALZANELO, ANA RUTH SECCO MATESCO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1375/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4527/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ALEOCIDIO BALZANELO	044.731.679-68
ANA RUTH SECCO MATESCO	365.501.089-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:172080/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, AHMAD ISSA, EDNEI SGOBI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1376/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4529/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
AHMAD ISSA	444.766.809-25
MARCOS VILAS BOAS PESCADOR	453.449.499-87
EDNEI SGOBI	476.181.089-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-190860/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, EXILAINE GASPAR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1377/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4512/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA	239.814.749-53
EXILAINE GASPAR	755.902.479-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-187541/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, JOSE AROLDO MALVESTIO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1378/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4510/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO	574.853.809-15
JOSE AROLDO MALVESTIO	786.759.449-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-178992/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1379/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4530/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
PAULO HORN	554.075.529-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Novembro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-709475/21
ENTIDADE:-ANA PAULA ALVES DA SILVA CARETTA
INTERESSADO:-ANA PAULA ALVES DA SILVA CARETTA
ADVOGADOS:-ANA PAULA ALVES DA SILVA CARETTA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3504/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela Sra. Ana Paula Alves da Silva Caretta, por meio do qual, tendo em vista a possível controvérsia decorrente da negativa do pedido de aposentadoria do Sr. Jefferson de Mendonça e o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 1327/20-S2C, desta Corte de Contas, requer parecer técnico deste Tribunal acerca da aplicabilidade da EC 45/2019 e da Lei Complementar Estadual nº 233/2021 no tocante à aposentadoria especial do servidor indicado, frente ao teor do citado acórdão desta Corte.

Ante o exposto, em que pese a autuação do feito como Requerimento Externo, em verdade se trata de dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas. Assim sendo, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como Consulta, sorteio de relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade, conforme o disposto no art. 313[1] do RITC.

Informações

Sem publicações

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

PROCESSO Nº:-642699/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3507/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, mediante o qual encaminha o Ofício nº 4067/2021 – GS/SEED (peça 4), referente à delegação de poderes às servidoras Fércea Myriam Duarte Matheus Maciel e Gysela Vieira Silva Shafa para recepcionar os apontamentos preliminares de acompanhamento – APA e demais demandas direcionadas ao gestor da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou ciência por meio da Informação nº 177/21-CGE (peça 5), e encaminhou os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SEED.

Por sua vez, a 1ª ICE esclareceu que a Diretoria de Protocolo é a unidade responsável pelo acompanhamento dos dados cadastrais das entidades, conforme Informação nº 61/21-ICE (peça 6).

Na Informação nº 7340/21-DP (peça 7), a Diretoria de Protocolo afirmou que realizou ajustes nas bases cadastrais. A unidade cadastrou as citadas servidoras como superusuárias no Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA, sistema em que tramitam os APAs.

Além disso, a DP informou que incluiu as servidoras nos APAs emitidos para a SEED em 2021. Porém, esclareceu não ser possível incluir responsáveis complementares para APAs que ainda não existem, considerando o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 122, de 27 de agosto de 2016.

Por fim, a DP ressaltou que “o sistema já possui funcionalidade para a designação de responsável técnico complementar dentro do respectivo APA, conforme prevê o art. 7º, § 2º, da mencionada Instrução Normativa”.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica do requerente, para ciência das manifestações das unidades técnicas.

Em seguida, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-710643/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3508/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Peabiru, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 4573/21 (peça 7), constatou-se que o Município foi atendido por meio do protocolo nº 643210/21, de mesma natureza, em 26/10/2021, recebendo o documento pleiteado (Certidão nº 407/2021), com validade de sessenta dias. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo indeferimento do pleito, por perda de objeto, sugerindo encerramento do pedido.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-709769/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3509/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da

redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Astorga.

Pela Instrução nº 4574/21 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não declarou a publicação dos Anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 5º bimestre de 2021.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, observando-se a necessidade do atendimento da Agenda de Obrigações vigente, para efeito de composição da base de dados e possibilitar a verificação dos pontos certificáveis, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e art. 4º, I, da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-708142/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO:-EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3510/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Inácio Martins, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 4553/21 (peça 5), constatou-se que o Município foi atendido por meio do protocolo nº 697442/21, de mesma natureza, em 25/11/2021, recebendo o documento pleiteado (Certidão nº 463/2021), com validade de sessenta dias. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo indeferimento do pleito, por perda de objeto, sugerindo encerramento do pedido.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Viviani Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana